

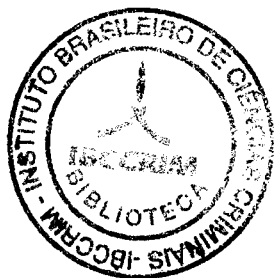
**A mulher encarcerada
em face do poder punitivo**

Olga Espinoza

**A mulher encarcerada
em face do poder punitivo**



São Paulo
2004



3050

© Desta edição – IBCCRIM

Produção Gráfica: Método Editoração e Editora Ltda.

Fone: (11) 289-1366 – Fax: (11) 289-0679

Capa: Luis Colombo e Lili Lungarezi

**CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA FONTE
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ**

Espinoza, Olga

A mulher encarcerada em face do poder punitivo / Olga Espinoza –
São Paulo : IBCCRIM, 2004.
(Monografias / IBCCRIM ; 31)

Bibliografia

1. Prisioneiras - Estatuto legal, leis, etc. 2. Execução penal. 3. Direito
penitenciário. 4. Prisioneiras - Emprego.

I. Título. II. Série.

04-2134. CDD 365.43

CDU 343.811-055.2

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM)

Rua 11 de agosto, 52, 2.º andar

CEP 01018-010 – São Paulo, SP, Brasil

Tel.: (xx 55 11) 3105-4607 (tronco-chave)

<http://www.ibccrim.org.br> — e-mail: publicacoes@ibccrim.org.br

TODOS OS DIREITOS DESTA EDIÇÃO RESERVADOS

Impresso no Brasil – *Printed in Brazil*

2004

Diretoria da gestão 2003/2004

Diretoria executiva

Presidente

Marco Antonio Rodrigues Nahum

1.º Vice-Presidente

Maurício Zanoide de Moraes

2.º Vice-Presidente

Maria Thereza Rocha de Assis Moura

1.º Secretário

Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior

2.º Secretário

Sérgio Mazina Martins

1.º Tesoureiro

Ivan Martins Motta

2.º Tesoureiro

Benedito Roberto Garcia Pozzer

Comissões especiais – Presidentes

Convênios

Mariângela Lopes Neistein

Estudos e Debates

Mariângela Gama de Magalhães Gomes

História

Tadeu Antonio Dix Silva

Monografias

Carmen Silvia de Moraes Barros

Seminário Internacional

Theodomiro Dias Neto

Coordenadores – chefes

Biblioteca

Franciele Silva Cardoso

Boletim

Carlos Alberto Pires Mendes

Cursos

Juliana Sinhorini Nahum

Estudos e Projetos Legislativos

Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró

Internet

Heloisa Estellita

Relações Internacionais

Tatiana Viggiani Bicudo

Revista Brasileira de Ciências Criminais

Theodomiro Dias Neto

Iniciação Científica

Marta Cristina Cury Saad Gimenes

Pós-Graduação

Alvino Augusto de Sá

Redes Internacionais

Flavia D'Urso

Núcleo de Pesquisas

Alessandra Teixeira

Coordenadores Estaduais

Ana Beatriz Baraúna Lopes (AM); Carmen da Costa Barros (DF); Edmundo Oliveira (PA); Elmir Duclerc (BA); Fabio Roberto D'Avila (RS); Fabio Trad (MS); Fabiola Monteconrado Ghidalevich (AM); Felipe Augusto Forte Negreiros Deodato (PB); Felipe Cardoso Moreira de Oliveira (SC); Fernando Luiz Ximenes Rocha (CE); Guilherme Costa Câmara – (PB); Heloisa Estellita (DF); João Guilherme Lages Mendes (AP); Lena Rocha (RN); Liliâne Cristina de Oliveira (MG); Marcelo Leonardo (MG); Maria Lúcia Karam (RJ); Maurício Kuehne (PR); Nilzardo Carneiro Leão (PE); Oswaldo Trigueiro Filho (PB); Paulo Vinicius Sporleder de Souza (RS); Selma P. de Santana (BA)

Comissão de Monografia

publicacoes@ibccrim.org.br – www.ibccrim.org.br

Presidente da Comissão de Monografia

Carmen Silvia de Moraes Barros

Membros

Ana Lúcia Menezes Vieira, Angélica de Maria Mello de Almeida, Inês Thomaz, Rafael Ramia Muneratti e Vinicius de Toledo Piza Peluso

Integrantes da Comissão Julgadora do 8.º Concurso de Monografias Jurídicas:

Alvino Augusto de Sá, André de Almeida Panzeri, Andrei Koerner, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Inês Thomaz, Karyna Batista Sposato e Sergio de Oliveira Médici

Suplentes:

Benedito Roberto Garcia Pozzer
Eduardo Reale Ferrari

*Para GUILMA e WALTER,
pelo exemplo e estímulo constante.*

*Para ROSA,
por sua inspiração e incentivo.*

*Para PEPE,
por seu amor, amizade
e apoio incondicional.*

“O que aconteceria se uma mulher
despertasse uma manhã transformada em homem?
E se a família não fosse o campo de treinamento
onde o menino aprende a mandar e a menina a obedecer?
E se houvesse creches?
E se o marido participasse da limpeza e da cozinha?
E se a inocência se fizesse dignidade?
E se a razão e a emoção andassem de braços dados?
E se os pregadores e os jornais dissessem a verdade?
E se ninguém fosse propriedade de ninguém?”

EDUARDO GALEANO,
(*Mulheres*, Porto Alegre, L&PM, 2000, p. 126.)

AGRADECIMENTOS ■

A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, pelo auxílio financeiro na realização desta pesquisa.

Ao Professor Dalmo Dallari, registramos aqui nossos sinceros agradecimentos pelo constante apoio e incentivo na preparação deste trabalho.

Aos Professores Alvino Augusto de Sá, Sérgio Salomão Shecaira, Álvaro Pires e Fernando Acosta, também estendemos nossa gratidão por nos orientarem nos caminhos da criminologia e da academia.

Ao Doutor Alberto Silva Franco, por acreditar em nosso projeto pessoal e nos brindar o seu apoio durante nosso estágio no Brasil.

Às autoridades e funcionárias da Penitenciária Feminina da Capital – PFC e da Coordenadoria de Saúde da Secretaria de Administração Penitenciária, por facilitarem nosso ingresso na prisão e o acesso à informação privilegiada.

Às amigas Ingrid Cyfer, Mariana Possas e Daniela Ikawa, com as quais vivenciei o fascínio de descobrir um mundo novo. Também aos amigos Alessandra Teixeira, Jacqueline Sinhoretto e Marcos Lima, por nos acompanharem nos avanços e retrocessos e por se disporem prontamente a dialogar e corrigir idéias ainda em formação.

Àqueles outros amigos e colegas, Ana Lúcia Pastore, Ana Lúcia Sabadell, Fernando Salla, Patrícia Ferreira, Renato Lima, Rose Ianella, Sérgio Mazina e Sergio Tonkonov, que participaram desta pesquisa em diferentes momentos com suas pertinentes sugestões e colaborações.

PREFÁCIO ■

1 – A sociedade patriarcal, de feitio hierárquico, vertical e repressivo, formatada a tempos imemoriais, produziu, com base em diferenças puramente biológicas dos seres humanos, discriminações intoleráveis, tais como o racismo, a discriminação de gênero, de doentes, de minorias sexuais, de crianças etc. O poder do *pater familiae*, o poder punitivo e o poder do saber, como assevera Eugenio Raúl Zaffaroni,¹ articularam-se como um verdadeiro tripé de suporte dessa sociedade de inquestionável conotação masculina.

A mulher foi ostensivamente discriminada e tal discriminação tornou-se a mais significativa e abrangente de todas na medida em que correspondia, do ponto de vista quantitativo, à metade da própria humanidade. A mulher estava submetida a controles sociais rígidos entre os quais se incluíam o controle doméstico exercido, primeiro, pelos pais e, depois, pelo marido; o controle médico; o controle no mercado de trabalho; e o controle de acesso aos espaços públicos. A discriminação biológica sacralizou-se com o aparecimento do poder punitivo e o saber, “quando o objeto é outro ser humano”, estabeleceu “uma hierarquia: o ser humano-objeto será sempre um ser inferior ao ser humano-sujeito”. “A discriminação hierarquizante entre os seres humanos é um pressuposto e uma consequência necessária desta forma de saber do *dominus*.”²

A manutenção da mulher, numa posição submissa, dentro da sociedade patriarcal e machista só começou efetivamente a ser

¹ El discurso feminista y el poder punitivo, *Las trampas del poder punitivo*, Buenos Aires, Editorial Biblos, 2000, p. 19-37.

² Eugenio Raúl Zaffaroni, ob. cit. p. 23.

questionada no decorrer do século XIX, e nos anos iniciais do século XX, quando se iniciou o movimento feminista organizado com base nas mulheres de classe média que passaram a reivindicar o direito à educação, ao trabalho e à sexualidade livre. Todas as reivindicações enunciadas nessa primeira mobilização foram aglutinadas no direito ao voto, que se considerou apto a servir de instrumento para as finalidades pretendidas. Não obstante os esforços das sufragistas, o reconhecimento dos direitos políticos das mulheres não significou que tivessem logrado a necessária cidadania na sociedade exasperadamente machista em que estavam inseridas. Assim, encerrava-se “um ciclo centrado na *vindicação* do direito político básico ao sufrágio, da inserção como cidadãos formais, mas se abriu um novo ciclo que era o da *explicação*, isto é, começava o período no qual se tentava encontrar e analisar as causas das dificuldades das mulheres na inserção plena da cidadania. E para tanto a teoria necessitava desenvolver novos instrumentos conceituais que lhes permitissem analisar a realidade das mulheres”.³ Na segunda metade do século XX, um novo movimento feminista começou a adensar-se, não mais com base nas mulheres de procedência burguesa, mas principalmente com respaldo em mulheres das mais diversas origens (trabalhadoras, estudantes, lésbicas, mulheres de cor etc.). Como observa ainda Cristina Sánchez Muñoz,⁴ “o interlocutor a que dirigiam suas demandas já não era o Estado” uma vez que a “interpelação se endereçava agora às próprias mulheres, às suas vidas, às suas experiências cotidianas como expressões da subordinação. Essas experiências, que são agora postas em foco, encontram reflexo num dos lemas mais representativos da época: tudo que é pessoal é político. Com isso, expunha-se a relevância *pública* das questões tradicionalmente consideradas *privadas*, tais como as relações familiares, a criação dos filhos ou a divisão sexual do trabalho que afetavam de forma muito direta as vidas cotidianas das mulheres e que deviam fazer parte do debate político”. A segunda onda de mobilização de mulheres deu origem a teorias feministas – ana-

³ Cristina Sánchez Muñoz, *Feminismo y ciudadanía, Estado, justicia, derechos*, Madrid, Alianza Editorial, 2002, p. 355.

⁴ Ob. cit. p. 356.

lisadas, de modo percuciente, no trabalho ora prefaciado – que atendiam a objetivos teóricos e práticos diversos, isto é, desde um posicionamento estritamente liberal até uma postura de conotação socialista, passando necessariamente pelo modo de pensar radical ou separatista.

Na década dos anos setenta do século passado, um novo vocábulo foi posto na mesa de discussão: o gênero, que “seria a construção cultural e social sobre um corpo sexuado. O sexo apareceria como um dado e o gênero como a marca cultural sobre o sexo, como a elaboração cultural do feminino e do masculino. Além disso, o conceito de gênero foi introduzido como uma *categoria analítica* que permitia classificar fenômenos e aspectos das relações entre mulheres e homens até então silenciados, ignorados ou *expostos* como naturais. Através do gênero como categoria se procurava explicar as persistentes desigualdades e as relações de poder”.⁵ Mas o conceito de gênero, que invadiu as ciências sociais – e aqui se fala de “violência de gênero”, “políticas de gênero” ou “indicadores de gênero” –, não se tornou uma carapaça blindada, imune a críticas, e estas se acumularam desde os anos oitenta do século passado até os dias presentes. Judith Butler,⁶ citada por Cristina Sánchez Muñoz,⁷ “questiona a dicotomia sexo/gênero como reprodutor da lógica binária natureza/cultura. Não podemos afirmar que o sexo não esteja também submetido a interpretações culturais, mas não há cogitar de um essencialismo de gênero: isto é, a afirmação de uma categoria que englobaria a todas as mulheres e que cairia num determinismo social. As mulheres negras e as lésbicas proclamaram o caráter metanarrativo do conceito de gênero, que inviabiliza as diferenças *entre* as mulheres, impondo uma identidade comum que corresponde na realidade aos interesses da identidade hegemônica das mulheres heterossexuais e da raça branca. Em síntese, o gênero caiu na mesma armadilha que havia pretendido evitar: a homogeneização da diversidade e a imposição de uma identidade única”.

⁵ Cristina Sánchez Muñoz, ob. cit. p. 358-359.

⁶ *Gender Trouble*, 1990.

⁷ Ob. cit. p. 359.

O livro de Tamar Pitch⁸ trouxe à baila um enfoque novo sobre a liberdade feminina e sobre a necessidade de revisão, por via de consequência, a partir dessa perspectiva, de conceitos condenados à estratificação nas áreas do direito, da ética, da moral, dos costumes, da saúde, da política etc. A liberdade de ser, de projetar sua vida para o futuro e de lançar-se na implementação desse projeto está “muito mais condicionada para as mulheres do que para os homens na medida em que aquelas não dispõem do pleno domínio de seu corpo. O corpo das mulheres, diferentemente do corpo dos varões, sempre foi um espaço conflitivo submetido a discursos públicos – jurídicos, éticos, políticos –, a práticas médicas, intervenções pedagógicas, regras, disciplinas, controles. Dito de outro modo, foi e é ainda objeto de direito e de direitos de outros, como corpo não autônomo, subordinado a poderes heterônomos: maritais, jurídicos, morais, religiosos, sanitários”. Destarte, “a liberdade feminina se concebe, se teoriza, como uma reivindicação em estreita conexão com o corpo. A liberdade feminina é, direta ou indiretamente, uma liberdade do corpo, e precisamente de um corpo sexuado, de um corpo feminino: quer se trate da liberdade sexual, isto é, da imunidade do corpo feminino frente às violações, abusos sexuais, assédios, mutilações genitais ou servidões conjugais; quer se trate de autodeterminação da maternidade e de suas formas e, em qualquer caso, da não constrição a gravidezes forçadas; quer se trate de imunidade frente à prostituição forçada, ou de exploração da prostituição ou do tráfico de pessoas ou também de proteção paternalista imposta às prostitutas; quer se trate, em geral, da liberdade como autodeterminação do próprio futuro de vida e de trabalho”.⁹ É nesse nexo inafastável, demonstrado por Tamar Pitch, entre a liberdade feminina e o corpo das mulheres, que Luigi Ferrajoli detectou uma contribuição extremamente valiosa para a teoria geral dos direitos da liberdade, ou seja, a referência ao elemento essencial, preexistente a todas as liberdades, “que representa a tutela do corpo

⁸ *Um derecho para dos. La construcción jurídica de género, sexo y sexualidad*, trad. Cristina García Pascual, Madrid, Editorial Trotta, 2003.

⁹ Luigi Ferrajoli, *Prólogo* do livro de Tamar Pitch, ob. cit. II e 13.

humano, de sua sacralidade e intangibilidade, em outras palavras, o *habeas corpus*. Este pressuposto material, corpóreo, físico da liberdade, foi durante muito tempo dado como indiscutível a partir da filosofia jurídica e política moderna: um dado de fato adquirido depois da eliminação da tortura, das penas corporais, das *corvées* e da escravidão”.¹⁰ Mas o liberalismo de nossos dias desfoçou, de novo, essa impartível conexão entre o corpo e a liberdade, e a perspectiva dessa separação se evidencia agora, de forma brutal, em novos e contínuos agravos à liberdade pessoal. “Pensemos”, enfatiza Luigi Ferrajoli, “nas cárceres de Guantânamo ou na violência ou vexações policiais contra os manifestantes antiglobalização, de Seattle a Godeborg e a Nice, de Nápoles a Gênova. Pensemos na liberdade de emigrar, que apesar de proclamar-se solenemente no artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos se nega à massa de pessoas e corpos famintos que se agrupam em nossas fronteiras. Pensemos, sobretudo, nessa liberdade do corpo que consiste na imunidade ante as enfermidades, a fome, a sede e que hoje se nega a bilhões de seres humanos”.¹¹ Pensemos ainda em outros episódios internacionais impactantes como as torturas da prisão de Abu Ghraib, o terrorismo de grupos ou estatal no conflito palestino-israelense, a matança indiscriminada de civis, no Iraque, produzida pela máquina de guerra americana. Pensemos, em termos nacionais, no alargamento da faixa dos ninguéns; nas prisões onde se nega o mínimo espaço físico ao corpo do preso; ou mesmo nos detentos submetidos ao famigerado regime disciplinar diferenciado.

Daí a conclusão de que “a liberdade das mulheres se converte numa liberdade paradigmática e num duplo sentido: enquanto tal liberdade é imunidade do corpo frente a constrições, vexações e discriminações e enquanto a mulher constitui o *paradigma do outro* e por isso sua opressão e discriminação são paradigmáticas de todas as desigualdades que hoje persistem sob o véu da igualdade de direitos”.¹²

¹⁰ *Prólogo*, p. 14.

¹¹ Luigi Ferrajoli, *Prólogo* ao livro de Tamar Pitch, p. 14.

¹² Luigi Ferrajoli, *Prólogo* do livro de Tamar Pitch, p. 14-15.

2 – A leitura da dissertação de mestrado de **Olga Espinoza** provocou-me reações inesperadas. Sei bem que escrever o prefácio de um livro tem limites bem definidos e que não podem ser extrapolados. Mas fui tomado – confesso – de surpresa e me vi envolvido, de repente, por uma temática extremamente provocativa. Já havia lido, aqui e ali, alguns artigos sobre a discriminação feminina, mas não chegara a ponto de perceber a profundidade e a gravidade dessa quebra de igualdade entre os seres humanos. Talvez por ser o *outro*, que não sente o desconforto do processo discriminizador... **Olga Espinoza** colocou-me de chofre no âmbito da questão e não me deu chance de permanecer indefinido: ou me resignava conscientemente ao papel de opressor ou me mobilizava no combate à discriminação. Creio ter havido, de sua parte, a imensa habilidade de focar a questão feminista a partir de um espaço físico bem restrito, que é a expressão máxima da ruptura do contexto social: na prisão, ou seja, no local onde vivem os que foram expulsos da sociedade. E, por cima, numa prisão feminina, isto é, numa instituição em que a separação de gênero é imposta de partida. O que ali interessava investigar é se as condições do encarceramento feminino respeitavam os direitos fundamentais reconhecidos fartamente do ponto de vista constitucional e legislativo, mas, de maneira avara, não concretizados na realidade prisional. E, ainda, se o trabalho, em nível prisional, representava o meio transformador idôneo a prover as condições básicas de sobrevivência da mulher presa, garantindo-lhe o *status* de cidadã que lhe permitiria afastar-se da marginalidade ou se não passava de um instrumento capaz de impor “a docilidade e a domesticidade como virtudes, reforçando a submissão da mulher e restringindo o exercício de práticas cidadãs”.

Embora seja ponto pacífico que a prisão crie internamente uma cultura própria, simbolizada por gestos, tatuagens, linguagens e códigos de convivência, não se pode fugir à observação de que os muros da prisão traçam fronteiras com o mundo externo, bem mais amplo e bem mais complexo, e que, de algum modo, se interconectam. E esse mundo externo influi no universo prisional, estabelecendo sistemas totalmente diversos de convivialidade aplicáveis a homens e a mulheres, máxime porque a prisão se

caracterizou sempre por ser um espaço majoritariamente masculino. Daí, como observa **Olga Espinoza**, “a necessidade de controlar as mulheres não mudou: subsiste o intuito de transformá-las e encaixá-las em modelos tradicionais, entendidos de acordo com padrões sexistas. Essa situação acentua o caráter reabilitador do tratamento, que busca ‘restabelecer a mulher em seu papel social de mãe, esposa e guarda do lar e de fazê-la aderir aos valores da classe média’ naturalizando as atribuições de gênero e reproduzindo a desigualdade no tratamento das presas”.¹³

E se se encara esse tratamento reabilitador, sob o ângulo do trabalho prisional, reservam-se às presas as atividades consideradas tradicionalmente femininas, o que lhes impossibilita, no futuro, qualquer possibilidade de inserção no mercado de trabalho. “(...) sua exclusão precede o ingresso na prisão, permanece durante sua estada e se pereniza depois da obtenção da liberdade. Isso significa que o estigma de serem ‘mulheres e pobres’ as acompanha permanentemente no exercício das atividades laborativas”.¹⁴ “Os programas de trabalho fomentam e privilegiam atividades domésticas e industriais ‘próprias do sexo’ (tecer, bordar, cozinhar, cuidar da aparência e fazer confeitaria), o que, de fato, ‘não lhes permite disputar melhores colocações no mercado de trabalho ao reencontrar a liberdade’.”¹⁵

As entrevistas com as presas na Penitenciária Feminina foram antecedidas de uma ampla análise estatística, sob os mais diversos ângulos, do perfil dessas mulheres: idade, naturalidade, raça, escolaridade, condição de emprego, tipos de crime praticados, incidência do fator reincidência etc. E como fora anteriormente proposto, o fulcro da pesquisa empreendida visava a questão do trabalho prisional. Nessa tarefa, a investigação detectou algumas variantes que se entrecrocavam. O trabalho é valorizado pelas presas, mas a administração prisional mostra-se sempre deficitária no atendimento da demanda. É tido ainda como atividade benéfica, sob três enfoques diversos: a) afasta as presas da realidade

¹³ p. 85-86.

¹⁴ p. 135.

¹⁵ p. 136.

prisional, ocupando-lhes o tempo livre, mas o não atendimento da demanda significa deixá-las na ociosidade e isso pode sugerir, no entender das autoridades prisionais, vadiagem e fracasso do processo ressocializador, favorecendo ainda o envolvimento em ilegalidades; b) permite contabilizar o tempo para a obtenção da remição, mas deixa as presas à mercê dos agentes prisionais que dispõem do *poder da caneta* e, portanto, podem determinar os prêmios e os castigos que terão repercussão no tempo prisional; c) remunera as presas, mas em condições peculiares e de difícil equiparação com o mercado de trabalho. A tudo isso se agregam as regras de extremo rigor exigidas pelos agentes prisionais nos locais de trabalho. Como observa **Olga Espinoza** “as presas não podem prever o que acontecerá quando se trata das funcionárias, porquanto as regras que definem seu comportamento são desconhecidas da massa carcerária, a despeito de interferirem diretamente na vida das reclusas. Essa ignorância persistente gera desorientação e estimula, ainda mais, a docilidade como valor absoluto. O trabalho se converte em gerador de presos dóceis”.¹⁶ Portanto, “trabalhar em um presídio, em princípio, significa perder o autocontrole da própria vida, adequar-se a regras e a princípios desconhecidos ou incoerentes; significa também interagir com o mundo por meio do medo, do isolamento, forçar-se a perder o espírito de colaboração e não demonstrar solidariedade – apenas sobreviver”.¹⁷

Os resultados da pesquisa permitem, desde logo, concluir que “a prisão representa uma caricatura da sociedade em geral”; que se cuida de “um espaço que reproduz as condições de exclusão das mulheres, segundo vivenciadas no mundo exterior”; que “intensifica os defeitos da sociedade de forma perversa porque, ao controlar todos os aspectos da vida dos indivíduos e fazê-los dependentes de uma autoridade externa, acaba por infantilizá-los ao mesmo tempo em que deles exige maturidade para declará-los *ressocializados*” e que “nesse ambiente paradoxal, desenvolvem-se atividades laborativas, caracterizadas pela alienação, a impro-

¹⁶ p. 150-151.

¹⁷ p. 151.

atividade, a irracionalidade, a falta de utilidade pós-prisão, a imposição de relações de poder desigual e de maior controle da população prisional”. Mas essas não são as únicas conclusões. A pesquisa denuncia um profundo fosso entre os direitos fundamentais proclamados por uma plethora de declarações de direitos tanto nacionais como continentais, ou mesmo internacionais, e as condições da realidade prisional. Os seres humanos são, como nunca foram no passado, e apenas nos textos escritos, tão iguais em direitos, mas, desproporcionalmente, tão desiguais em concreto. Para obviar essa situação, devem ser buscados “caminhos que permitam o exercício amplo do direito à cidadania, inclusive no contorno da estrutura prisional, de tal forma que homens e mulheres presos consigam, apesar da prisão, sentir-se inseridos em uma estrutura de garantia de direitos em que a pessoa humana assume um papel primordial e sua realização se converte em objetivo do Estado. Nesse contexto, o trabalho exercido na prisão – enquanto ela existir – deve se distanciar das práticas de manipulação, submissão e imposição de modelos conservadores de feminilidade ou de mulher ‘normal’; deve passar a ser entendido como um direito de base constitucional e, ao mesmo tempo, como alternativa de resistência à degradação do cárcere”.¹⁸

O desfecho do trabalho dissertativo de **Olga Espinoza** deixa patente que a mulher, quer esteja na prisão, quer se encontre inserida no contexto social, foi e continua a ser discriminada. A prisão não passa de uma fotografia da mesma desigualdade retratada no espaço livre. E não poderia ser de outra forma enquanto houver “a ausência de um específico direito exclusivo da mulher sobre o próprio corpo, o que conduz a uma mera liberdade, sempre suscetível de ser limitada pelo legislador com base nos direitos ou inclusive nos interesses de outros sujeitos. Somente a consagração de tal liberdade como direito fundamental – uma espécie de corolário da liberdade pessoal e do *habeas corpus*– permite protegê-la de possíveis supressões, limitações ou condições heterônomas”. Assim como “a liberdade pessoal nasceu historicamente, como uma liberdade abstrata, concretamente modelada pela liber-

¹⁸ p. 167.

dade masculina”, nada obsta que o conceito seja remodelado, sob a perspectiva feminina. “Do mesmo modo como o significado do princípio da igualdade – circunscrito originariamente aos cidadãos varões, alfabetizados e proprietários – foi mais tarde modificado pelas lutas dos que tinham sido excluídos e lhes impuseram sua redefinição, também os direitos de liberdade coincidem na prática com os significados que as lutas dos excluídos conseguem lhes impor, remodelando-os sucessivamente sobre seus corpos e sobre suas necessidades.”¹⁹ Oxalá que as mulheres atinjam a soberania sobre o próprio corpo e a partir daí alcancem sua liberdade e sua igualdade com os homens, deixado de ser meio para fins que não são seus.

3 – Resta, por fim, apresentar a pessoa de **Olga Espinoza**. Há uns cinco anos e meio, uma jovem advogada peruana se apresentou na sede do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, relatando o propósito de completar sua formação intelectual no curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Veio de armas e bagagem; instalou-se num pequeno apartamento em Vila Mariana e se pôs a trabalhar, num ritmo intenso, tanto na concretização do curso de mestrado, como no desempenho de inúmeras atividades no IBCCRIM. Falava alguns idiomas. Expressava-se bem em português, que havia aprendido no Peru, mas escorregava quase sempre na dureza do ditongo nasal *ão*, acostumada talvez com a maior musicalidade do ditongo *io* do espanhol. Não se impacientava com as brincadeiras: dava um sorriso largo; esforçava-se por arrematar a palavra com o *ão* e, com o passar do tempo, encontrou a tonalidade exata. Estudou com afinco, terminou o curso de mestrado e preparou seu projeto de dissertação. E partiu, decididamente, para uma pesquisa de campo na Penitenciária Feminina de São Paulo. Fez um trabalho científico sério que recebeu ampla consagração por parte da Banca Examinadora da Faculdade de Direito de São Paulo, presidida pelo Prof. Dalmo de Abreu Dallari. Sem perder suas raízes peruanas, **Olga Espinoza**

¹⁹ Luigi Ferrajoli, *Prólogo* no livro de Tamar Pitch, p. 16.

logrou identificar-se totalmente com o espírito, a sensibilidade e a alma brasileiros. Se me fosse permitido resumir sua personalidade em poucas palavras, diria que se trata de um ser humano íntegro, raro e completo. É, portanto, a dissertação universitária dessa pessoa que luta de forma incisiva contra a discriminação feminina, que possui posições democráticas firmes e notórias preocupações sociais, que o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais tem o orgulho de apresentar a seus associados como mais uma de suas monografias especiais.

Alberto Silva Franco

SUMÁRIO ■

INTRODUÇÃO	27
1. CONSTRUÇÃO TEÓRICA DO OBJETO DE PESQUISA ..	31
1.1 Definição de termos	31
1.1.1 Direitos humanos	32
1.1.2 Trabalho	38
1.1.3 Perspectiva de gênero	48
1.2 Feminismo e criminologia	53
1.2.1 Antecedentes	53
1.2.2 As teorias feministas no direito	58
1.2.3 Criminologia crítica	64
1.2.4 Criminologia feminista	70
1.3 Pesquisas sobre a prisão feminina	78
2. REPRESENTAÇÕES JURÍDICAS NO SISTEMA PRISIONAL	87
2.1 O contexto político-social	87
2.2 Normatividade nacional e internacional	93
2.3 Interpretando a mulher por meio da lei	104
3. CONCEPÇÕES E EXPECTATIVAS DAS MULHERES COM RELAÇÃO AO PODER PUNITIVO	111
3.1 Metodologia	111
3.1.1 O perfil das mulheres entrevistadas	116
3.2 Mulheres na prisão	122
3.3 A penitenciária feminina da capital	127

3.4 Trabalho na prisão	133
3.4.1 Trabalhar na penitenciária feminina da capital: Obten- ção de liberdade	138
3.4.2 O poder da caneta	146
3.4.3 Vinculação das mulheres com a família	152
3.4.4 Suporte econômico dentro e fora	155
3.4.5 Desilusão <i>versus</i> esperança	158
4. CONCLUSÕES	165
BIBLIOGRAFIA	169
RELAÇÃO DAS MONOGRAFIAS PUBLICADAS	181

INTRODUÇÃO ■

Ao desenvolver esta pesquisa assumimos a tarefa de analisar o papel da mulher presa no contexto do sistema punitivo. Centralizamos nossa reflexão no exercício do trabalho nos presídios femininos da cidade de São Paulo, objetivo que logo foi restringido à Penitenciária Feminina da Capital, presídio que abriga a maior população prisional feminina do Estado de São Paulo, por diversas razões (exemplificadas pela facilidade na obtenção de permissão das autoridades do presídio, maior acessibilidade para a realização das entrevistas com as mulheres presas e disponibilidade e colaboração das próprias funcionárias no desenvolvimento da pesquisa) explicitadas no último capítulo.

Para atingir nosso objetivo, pensamos, em um primeiro momento, em descrever o discurso do Estado com respeito ao trabalho, sob a premissa de ser ele compreendido como uma ferramenta para atingir o fim ressocializador da execução, para em seguida compará-lo com a situação a ser identificada na pesquisa de campo. No entanto, no decorrer da pesquisa bibliográfica e durante as discussões com alguns interlocutores, deparamos com a necessidade de focalizar nossa reflexão nas falas das mulheres sobre o trabalho executado na prisão, ou seja, nas expectativas que têm elas acerca das atividades que desenvolvem no interior do cárcere, bem como nas percepções sobre o papel que ele exerce na integração social pós-prisional.

Algumas razões nos motivaram a decidir por observar a prisão de um ponto de vista determinado – neste caso, o trabalho. Primeiro, partir do eixo do trabalho para analisar a prisão feminina nos permitiria centralizar a pesquisa em um item, e explorá-lo em profundidade, contrariamente ao que aconteceria se estendêsemos

a análise ao estudo da prisão como um todo (prática comum entre pesquisadoras e pesquisadores), tratando diferentes assuntos mais superficialmente. Segundo, uma vez que o trabalho é considerado atividade primordial na vida dos indivíduos, por meio dele poderíamos nos aproximar de outros âmbitos sob sua influência, como a família, as interações próprias do cárcere, a valoração do dinheiro, as expectativas sobre o futuro, entre outros. Terceiro, definindo o trabalho como elemento-chave nas finalidades manifestas do Direito de Execução Penal e como eixo sobre o qual se desenvolvem as trocas na sociedade pós-moderna, seria possível compreender as expectativas das mulheres presas a respeito do mundo da prisão e da norma e observar tais expectativas com suas complexidades e recursos.

Acreditamos que, transitando por esse caminho, conseguiremos enxergar o trabalho penal feminino sob uma óptica abrangente, que nos aproxime do discurso do objeto¹ a ser estudado, valorizando-o, pois por seu intermédio buscamos superar esquemas dogmáticos que não levam em conta a subjetividade que envolve o objeto de análise (quer no tocante à aproximação da pesquisadora, quer no tocante aos sujeitos pesquisados).

A princípio, poderia parecer que pretendíamos avaliar a efetividade ou não da finalidade ressocializadora, porém não é essa nossa intenção. Tal objetivo requereria uma pesquisa que verificasse o tempo presente (no qual se desenvolve o trabalho prisional) e o tempo futuro (que avaliará se a atividade serviu ou não para evitar a continuidade da mulher no círculo vicioso da criminalidade). Cientes de nossas limitações materiais, delimitamos nosso estudo à descrição das condições de trabalho das mulheres presas na Penitenciária Feminina da Capital, para então analisar a percepção e as expectativas que elas mantêm sobre o tema.

Esta pesquisa parte de uma firme convicção no respeito universal da dignidade de todas as pessoas e da crença nos direitos humanos como premissa necessária para a estruturação de uma sociedade democrática, assentada no Estado de direito.

¹ Embora não pretendamos reduzir às pessoas entrevistadas à condição de objetos, procuramos a recuperação de suas subjetividades.

Observaremos a problemática da criminalidade a partir de uma visão crítica, valendo-nos do questionamento da ontologização dos conceitos de criminoso/criminosa, de crime e de punição, além de contextualizar nossa reflexão nos postulados da criminologia feminista, que reconhece o caráter indispensável da perspectiva de gênero em trabalhos que se ocupam de estudar as relações sociais, como é o nosso caso. Esse referencial teórico dará sustento às reflexões desenvolvidas nos capítulos seguintes.

No capítulo 2, interpretaremos a representação da lei sobre o sistema penitenciário e, especificamente, sobre a mulher encarcerada, a fim de identificar como a norma institucional constrói a imagem de reclusa e define conceitos que intervirão na transformação da presa em *cidadã ressocializada*.

Por fim, no capítulo 3, refletiremos sobre as expressões do poder punitivo dialogando com as imagens edificadas pelas entrevistadas,² por meio das quais nos aproximamos do mundo da prisão feminina e desvendamos mitos e estereótipos construídos no senso comum e no discurso legislativo. Preocupamo-nos em dar a palavra às presas em vez de lhes expropriar a possibilidade de se posicionarem no espaço público.

Esperamos que o leitor não seja defraudado pelas promessas expostas nesta introdução e consiga verificar cada um dos temas propostos.

² Precisamos esclarecer que este trabalho não incorpora a perspectiva das funcionárias penitenciárias, porquanto acreditamos que isso demandaria uma outra pesquisa, fugindo dos objetivos propostos.

CONSTRUÇÃO TEÓRICA DO OBJETO DE PESQUISA

SUMÁRIO: 1.1 Definição de termos: 1.1.1 Direitos humanos; 1.1.2 Trabalho; 1.1.3 Perspectiva de gênero – 1.2 Feminismo e criminologia; 1.2.1 Antecedentes; 1.2.2 As teorias feministas no direito; 1.2.3 Criminologia crítica; 1.2.4 Criminologia feminista – 1.3 Pesquisas sobre a prisão feminina.

1.1 DEFINIÇÃO DE TERMOS

Os conceitos não são estáticos; eles evoluem no decorrer do tempo. Além do mais, mudam de sentido segundo as circunstâncias e os indivíduos que os aplicam. Por essa razão, consideramos pertinente esclarecer a nossa compreensão no tocante a alguns termos que serão usados com frequência neste estudo e, por sua vez, como são compreendidos pelas mulheres que entrevistamos.

Neste capítulo, desenvolveremos brevemente o conceito de *direitos humanos*, de *perspectiva de gênero* e, finalmente, de *trabalho*. Depois, refletiremos sobre a *criminologia* e o *feminismo*, e a influência de um sobre o outro, para apresentar então as pesquisas mais importantes sobre prisão feminina.

1.1.1 Direitos humanos

*"A vida é justa quando garantida a dignidade da experiência humana.
Vida com fome não é justa nem digna. Vida com dor também não,
seja qualquer a espécie de dor que acometa o homem.
A vida tocada pelo medo e pela angústia é experiência malsã,
mais ainda se o desequilíbrio vem de fora."*¹

*"O poder que pratica injustiça transpira violência por todos os poros."*²

O que significa falar de direitos humanos? Serão os mesmos direitos humanos aqueles que servem como justificativa para a invasão de alguns países e aqueles reclamados pelos familiares de desaparecidos aos governos? Podemos falar de direitos humanos como um conceito cuja significação estaria já esgotada? Ou é preferível afirmar que tal definição ainda envolve conflitos não resolvidos?

Essas perguntas adquirem uma complexidade que não cabe explorar nos limites deste trabalho. Contudo, entendemos que o termo *direitos humanos* não é estático, portanto não seria possível esgotá-lo – motivo pelo qual continuar refletindo sobre sua significação assim como sobre sua extensão é prática bastante válida.

Nesse sentido, acreditamos ser tarefa incontornável contextualizar o termo para, em seguida, analisar o significado que daremos a ele, enriquecido com as percepções das mulheres que se encontram na prisão.

O reconhecimento do ser humano como sujeito de direitos inerentes à sua personalidade se positivizou a partir do século XVIII, com a Declaração de Virgínia, de 1776, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Todavia, foi sobretudo durante o século XX, como decorrência das devastadoras guerras mundiais, que a proteção dos direitos e das liberdades da pessoa obteve maior desenvolvimento, porquanto

¹ Cármen Lúcia Antunes Rocha, AAVV. *50 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos*, São Paulo, Editorial Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 1998, p. 49.

² Eduardo Galeano, palestra ministrada no VII Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, out. 2001.

ficou evidenciado que “a dignidade humana [precisava] de nova garantia, somente encontrável em novos princípios políticos e em uma nova lei da terra, cuja vigência desta vez alcance toda a humanidade”.³ Com esse objetivo, em 10 de dezembro de 1948, a Assembléia-Geral das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa data marca um novo processo na positivação dos direitos humanos,⁴ caracterizado pela internacionalização.

Atualmente, a maioria das Constituições contemporâneas incorporou preceitos de afirmação e proteção dos direitos humanos.⁵ No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988 recolhe nos seus primeiros artigos (do 1.º ao 17) os princípios e direitos proclamados no âmbito supranacional. Cabe salientar ainda que a segunda metade do século XX presenciou o surgimento de número considerável de declarações, pactos, convenções e tratados que proclamam os direitos humanos como um todo ou que os enfocam a partir de temáticas mais específicas (exemplificadas pela proteção de minorias, a eliminação da discriminação, a garantia do exercício de direitos sociais, a proteção do meio ambiente etc.), os quais contam com a assinatura de parcela significativa dos governos do mundo.

Esses fatos exprimem a necessidade de as sociedades reconhecerem que todo ser humano, por tal condição, possui uma série de direitos diante do Estado, que tem por sua vez o dever de

³ Hannah Arendt, *Origens do totalitarismo*, São Paulo, Cia. das Letras, 1989, p. 13.

⁴ Antônio Cançado Trindade salienta que “a Declaração Universal constituiu, com efeito, o ímpeto inicial do processo histórico de *generalização* da proteção internacional dos direitos humanos e abriu o caminho para a adoção dos mais de setenta tratados sobre a matéria que em nossos dias operam regular e permanentemente nos planos global e regional” (AAVV. *50 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Ob. cit. p. 103).

⁵ Dalmo de Abreu Dallari, *Direitos humanos, Constituição e jurisdição interna*, Seminário de Formação sobre a Aplicação Interna das Normas Internacionais dos Direitos Humanos nos Palop, Lisboa, Coordenação Editorial Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 1999, p. 75.

respeitá-los e garanti-los. Segundo Antônio Cançado Trindade, a teoria dos direitos humanos, como é hoje conhecida, apresenta-se como a "plasmação histórica das exigências contemporâneas da justiça".⁶

Nesse contexto de progressiva proteção dos seres humanos, a realidade cotidiana de muitos homens e mulheres contradiz as afirmações plasmadas nas normas nacionais e internacionais. Assim, perguntamo-nos se podemos falar de direitos humanos universais e, na esteira desse raciocínio, se podemos asseverar que todos os homens e mulheres são sujeitos irrestritos dos direitos fundamentais.⁷ Destarte, dirigimo-nos ao âmbito prisional a fim de verificar possíveis respostas às dúvidas propostas.

A prisão, como corolário da pena privativa de liberdade, restringe a liberdade de locomoção e outros direitos claramente indicados na sentença de condenação. A Lei de Execuções Penais expressamente esclarece, em seu art. 3.º, que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei". Portanto, a legislação infraconstitucional garante o respeito aos direitos fundamentais dos submetidos à pena privativa de liberdade que se encontram sob custódia do Estado. Essa garantia se encontra legitimada no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, no qual se lê que "toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e com respeito à dignidade inerente à pessoa humana" (art. 10, inc. 1). A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, dispõe no art. 5.º, inc. 2, que "ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano".

⁶ Antônio Cançado Trindade, *Fundamento de los derechos humanos, Estudios básicos de Derechos Humanos II*, San José de Costa Rica, IIDH, 1994, p. 25.

⁷ Nossa intenção não é entrar na discussão sobre a universalidade ou o relativismo da concepção de direitos humanos, mas na análise sobre o exercício ou não desses direitos pela comunidade humana ou se eles correspondem a um conjunto restrito de indivíduos.

No plano internacional, essas normas se complementam com as regras mínimas de tratamento de reclusos, a convenção contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (no âmbito universal) e com a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura (no contexto interamericano). Em face do exposto, podemos deduzir que a legislação vigente garante o respeito dos direitos fundamentais para todas as pessoas, inclusive aquelas privadas de liberdade. No entanto, a materialização da execução penal prejudica as garantias acima expostas,⁸ visto que as condições de encarceramento, no Brasil e na quase-totalidade de países, se distanciam do sancionado pelos preceitos legislativos,⁹ com o menoscabo de “todos e cada um dos direitos fundamentais (à vida, à saúde e à integridade física e psíquica, à defesa ao trabalho remunerado, ao respeito de sua vida privada, ao sigilo de sua correspondência etc.)”. Resta-nos afirmar que os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade “se encontram *desvalorizados* em comparação com a tutela que possuem esses mesmos

⁸ Ana Messuti esclarece que, para saber o significado da expressão “privação de liberdade”, devemos observar como se traduz na prática essa pena, “em que condições se desenvolve sua execução [...]. Quando essas condições são de uma precariedade extrema, que facilite o contágio de doenças, alterações físicas e psíquicas de todo tipo, e inclusive a morte, por privação de liberdade tem que se entender a submissão do condenado a essas condições de precariedade extrema e, por conseguinte, a todos os sofrimentos que elas supõem” (*Derecho penal y derechos humanos. Los círculos hermenéuticos de la pena, Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, RT, 1999, vol. 28, p. 36).

⁹ Relatórios de organismos internacionais, tais como o Human Right Watch, a Anistia Internacional e o Observatório Internacional de Prisões, corroboram o afirmado. Nesse mesmo sentido, o Centro de Justiça Global, organização não-governamental brasileira, no seu relatório anual *Direitos humanos no Brasil 2002*, declara que “a situação carcerária no Brasil tem se deteriorado a cada ano: superlotação crônica, instalações deficientes, massacres em diversas penitenciárias, rebeliões dos presos, corrupção de agentes penitenciários e torturas são alguns exemplos do cotidiano dos estabelecimentos prisionais” (São Paulo, Centro de Justiça Global, 2002, p. 21).

direitos quando se referem àqueles que vivem em liberdade”.¹⁰ Esse prejuízo se concretiza mesmo nos casos em que “a prisão é regular, os presídios são de bom nível e há respeito pela pessoa do encarcerado”.¹¹ O simples confinamento de alguém num recinto afastado de seu hábitat priva-o da convivência com familiares e amigos e restringe a liberdade de escolha em questões que vão do relevante ao supérfluo.¹²

A incompatibilidade entre o discurso legislativo e a prática penitenciária é claramente expressa por uma das entrevistadas, quando nos explica o que entende por direitos humanos:

“[...] outro dia eu tava comentando sobre direitos humanos, que nós temos o direito a isso, o direito àquilo. Dentro do sistema não existe isso, não existe. Existe na caneta,¹³ existe pra vocês que vêm de fora... Quando que eles sabem que [alguém das ONGs] vão chegar aqui, vai vim um corregedor, vai vim uma pessoa mais importante pra ver como [está a situação das presas] na Casa, então, um dia antes eles [as autoridades do presídio] fazem aqui, [com as] presa, dá uma geral na cadeia, passa um sermão em todo o mundo, prepara todo mundo. Naquele dia nós temos que té ficá calminha, toda né, e temos que dar o melhor de nós, porque senão!... já sabe né!”.

¹⁰ Iñaki Rivera, La “devaluación” de los derechos fundamentales de los reclusos, *Tratamiento penitenciario y derechos fundamentales*, Barcelona, Bosch, 1994, p. 47.

¹¹ Dalmo de Abreu Dallari, AAVV. *50 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos*, ob. cit. p. 116.

¹² Gresham Sykes, em *Society of captives* (Princeton, Princeton University Press, 1971), obra na qual observa a prisão de uma óptica sociológica, salienta as condições de sofrimento impostas ao preso, que vão da privação da liberdade, passando pelas diversas rotinas de despersonalização (o anonimato do uniforme, a identificação por meio de códigos numéricos, os gestos de respeito e subordinação), a rejeição da sociedade “decente”, a privação das relações heterossexuais (inclusive das relações sexuais livres, em forma geral), até a própria restrição à autonomia (mediante a imposição de horários, rotinas e comportamentos de difícil tolerância).

¹³ Existe só na legislação, mas não na prática.

Evidenciam-se o duplo discurso dos funcionários e a incompatibilidade entre o discurso do Estado (consolidado na norma penitenciária) e a aplicação das normas por autoridades e funcionários que, formalmente, afirmam a necessidade de respeitar os direitos humanos dos presos, porém, na prática, ocultam o descontentamento daqueles, valendo-se de ameaças ou de medidas de afastamento dos que apresentam coragem para expressar sua opinião.

No Direito Penitenciário alemão desenvolveu-se a teoria das relações especiais de sujeição¹⁴ para justificar a restrição dos direitos fundamentais dos indivíduos privados de liberdade. Dessas relações de sujeição deriva um modelo de execução penal não regulamentado juridicamente, ou seja, que autoriza os estabelecimentos prisionais a se regerem por normas infralegais, a despeito da oposição aos direitos humanos consagrados na Constituição e a outras leis. Essa corrente foi utilizada por muitos teóricos como argumento para a redução do *status* jurídico do homem e da mulher presos, os quais não seriam nem cidadãos nem sujeitos de direitos, passíveis de serem submetidos ao arbítrio da administração penitenciária, sempre que justificável para fins de manutenção da ordem e da segurança. Nesse contexto a execução penal limitaria-se à implantação de medidas mínimas e indispensáveis para preservar a vida e a saúde dos encarcerados.

As mudanças promovidas a partir da segunda metade do século passado, que reafirmaram os direitos fundamentais para todos os seres humanos, induziram a alteração da orientação político-penitenciária que sustentava a relação especial de sujeição dos indivíduos privados de liberdade. Assim, em 1972, o Tribunal

¹⁴ Heleno Fragoso analisa essa teoria sob o nome de “teoria da especial relação de poder ou autoridade”. Ela “tem por base [...] a idéia de que o Estado e o cidadão podem ter duas espécies de relações jurídicas: a relação de sujeição geral [ou] relação de direção ou subordinação, que necessariamente existe entre o Estado e todos os cidadãos, e a relação de sujeição particular, que nasce unicamente nos casos em que se criam por fato do indivíduo relações estreitas entre ele e o Estado (funcionários, estudantes de serviços públicos etc.)”. A relação do preso com a administração penitenciária seria uma relação particular de sujeição ou autoridade (*Direitos do preso*, Rio de Janeiro, Forense, 1980, p. 4).

Constitucional alemão resolve abandonar a referida teoria “para declarar que não seria constitucional a limitação dos direitos fundamentais da pessoa com base numa norma de nível administrativo orientada a atingir, quer os fins da pena, quer do estabelecimento penitenciário”.¹⁵ Porém, apesar do importante avanço, o mencionado tribunal permitiu que os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade fossem limitados nos casos de a restrição estar amparada por lei. Essa brecha aberta pelo Tribunal Constitucional alemão – que poderia motivar a manutenção da doutrina da relação especial de sujeição – não teve repercussões relevantes graças ao desenvolvimento do direito constitucional e do direito internacional dos direitos humanos, que garantiram o respeito incondicional de alguns direitos humanos para todas as pessoas, por serem inerentes à condição humana, “independentemente da lei e contra a lei se necessário”.¹⁶ Por conseguinte, é indiscutível hoje que o homem e a mulher presos também são detentores de direitos, os quais não podem ser limitados pelo arbítrio de nenhuma autoridade penitenciária.

As reflexões que vimos apresentando pretendem exprimir uma idéia não abstrata de direitos humanos, uma noção que contemple o ser humano como ente real, de carne e osso, diferente segundo sua localização e interação com a sociedade. Esse indivíduo, homem ou mulher, está protegido por normas nacionais e internacionais, tanto na sua condição ampla de ser humano como na de mulher ou homem preso.

1.1.2 Trabalho

O trabalho é um conceito que tem evoluído no decorrer da história da humanidade.¹⁷ Assim, em vez de ser considerado

¹⁵ Borja Mapelli Caffarena, El sistema penitenciario, los derechos humanos y la jurisprudencia constitucional, *Tratamiento penitenciario y derechos fundamentales*, Barcelona, Bosch, 1994, p. 18.

¹⁶ Dalmo de Abreu Dallari, O retrato do Brasil que queremos mudar, *Mundo Jovem*, Porto Alegre, 1999, n. 300, p. 12.

¹⁷ Não nos ocuparemos em analisar os antecedentes históricos do conceito de trabalho. Contudo, pode-se sugerir a leitura de François

atividade desprestigiada,¹⁸ degradante e desonrosa,¹⁹ passou a ser supervalorizado, fato que, pode-se dizer, foi estimulado em decorrência de fenômenos socioeconômicos e políticos que surgiram no Iluminismo, estenderam-se na Revolução Industrial, no século XIX, e foram reforçados com os postulados marxistas.

A Revolução Industrial implantou o modelo de Estado capitalista, e instituiu o paradigma da acumulação de riquezas (não mais de propriedades) para o progresso das nações e dos povos.²⁰ Como a apropriação dependia da repetição infinita de atos, foi o *trabalho*²¹ a atividade mais apta para providenciar tal acumulação. Daí o surgimento da “força de trabalho” como instrumento a ser vendido para propiciar o acúmulo de riqueza.²² Essa venda gerou,

Barret, *Historia del trabajo*, Buenos Aires, Universitaria de Buenos Aires, 1961; Vítor Ribeiro, *Trabalhadores co-protagonistas sociais: o direito a trabalhar*, *Revista do Ministério Público*, Lisboa, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, vol. 42, 1990; Amauri Mascaro Nascimento, *Evolução histórica do sindicalismo*, Compêndio do direito do trabalho, São Paulo: RT, 1972; I. Tumedeff, *História do trabalho*, São Paulo, Edições Nosso Livro, 1934; Johannes Haessle, *Trabajo y moral*, Buenos Aires, Dedebece, 1944.

¹⁸ Hannah Arendt, *A condição humana*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2000.

¹⁹ Marilena Chauí, na introdução ao livro de Paul Lafargue, *O direito à preguiça*. São Paulo: Hucitec/Unesp, 1999, p. 11.

²⁰ John Locke, *Segundo o tratado sobre o governo*, cap. XXVI, São Paulo, Ibrasa, 1963.

²¹ Para Hannah Arendt, *labor* e *trabalho* são termos diferentes e correspondem a duas atividades distintas: do homem como *animal laborans* e do homem como *homo faber*. O *labor* é a atividade ligada “ao processo biológico do corpo humano” (ob. cit. p. 15), desenvolvida para a manutenção da vida; “é a condição de vida comum a homens e a animais sujeitos à necessidade de prover a própria subsistência”. Já o trabalho “é a atividade correspondente à criação de coisas artificiais, diferentes do ambiente natural e que transcendem às vidas individuais” (Jete Jane Fiorati, *Os direitos do homem e a condição humana no pensamento de Hannah Arendt*, *Os direitos humanos e o direito internacional*, Rio de Janeiro, Renovar, 1999, p. 198-199).

²² Jete Jane Fiorati, ob. cit.

por sua parte, a estrutura para a instituição do mercado de trabalho, dimensão político-econômica que determinará o *status* dos indivíduos e o poder do Estado.²³

Na atualidade, as relações intersubjetivas se desenvolvem sob o modelo de mercado, no qual a valorização do indivíduo passa pela da atividade econômica por ele realizada na sociedade, desconsiderando as demais qualidades pessoais.

Em tempos anteriores ao Iluminismo, o trabalho – compreendido como labor e fabricação, segundo a proposta arentiana – consistia em atividade restrita àqueles que não podiam “ser livres e independentes das necessidades e privações humanas”.²⁴ Com a propagação das idéias iluministas e a nova concepção do capital, a ociosidade é desvalorizada e o trabalho passa a ser considerado valor social, moral e econômico. Contudo, especificamente como direito, ganha tal condição como consequência das lutas das classes operárias de fins do século XIX.²⁵

²³ Alessandro Baratta, *Criminologia crítica e crítica do direito penal*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos/Instituto Carioca de Criminologia, 1999, p. 189.

²⁴ Hannah. Arendt (2000), ob. cit. p. 21.

²⁵ “Foi também uma contribuição do século XIX a afirmação do trabalho como direito, noção que abriu caminho para que se tornasse clara a percepção de que o trabalho é atividade humana, não sendo suficiente atribuir a ele um valor econômico, à semelhança do que se faz com qualquer mercadoria. O reconhecimento do direito ao trabalho foi produto da reivindicação de trabalhadores revolucionários [...]” (Dalmo de Abreu Dallari, O trabalho integra a condição humana, *O Estado de S. Paulo*, 10 mar. 1996, p. 5). Enrique Ricardo Lewandowski, explicando a influência do movimento operário no reconhecimento do direito ao trabalho, salienta que “as agitações operárias registradas ao longo de todo o século XIX e início do seguinte, assim como a internacionalização do movimento operário, passaram a preocupar as grandes potências da época. Buscando um tratamento comum para o *problema* [grifo nosso], representantes de diversos governos reuniram-se em Berlim, em 1890, com o objetivo de elaborar um programa de reforma social de abrangência universal [...]. A preocupação com o bem-estar dos trabalhadores refletiu-se também no Tratado de Paz de Versalhes, de 1919, documento que encerrou formalmente a Primeira Guerra Mundial,

É no art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que a comunidade internacional reconhece o trabalho como direito, proteção que logo é ampliada e detalhada no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976, com o que adquire condição de executabilidade.²⁶

O direito ao trabalho compreende a proteção do indivíduo que trabalha, a fiscalização das condições em que se realiza sua atividade, assim como a fiscalização do produto ou da remuneração percebida, entre outras questões. Ligados a ele se encontram os direitos ao lazer,²⁷ às férias, à limitação da jornada de trabalho, à segurança social, o direito de sindicalização e o direito de greve, instrumentos básicos para manter o crescimento pessoal dos trabalhadores e cultivar as relações sociais.

em cujo texto figuravam nove princípios relativos à regulamentação do trabalho, os quais foram recomendados aos países signatários. Para a implementação desses princípios, instituiu-se a OIT [Organização Internacional do Trabalho] como uma agenda da Liga das Nações, sociedade de Estados criada pelo referido tratado [antecessor da ONU]. A OIT logrou tanto sucesso que sobreviveu à dissolução da Liga, ocorrida em 1946, passando a constituir um dos órgãos especializados da ONU" (*Origem, estrutura e eficácia das normas de proteção dos direitos humanos na ordem interna e na ordem internacional*. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1982).

²⁶ Existe importante crítica na doutrina à executabilidade programática desta categoria de direitos. Ver Victor Abramovich e Christiam Courtis, *Hacia la exigibilidad de los derechos económicos, sociales y culturales*; F. Contreras Peláez, *Derechos sociales: teoría e ideología*; Flávia Piovesan, *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*; Carolina Fairstein e Julieta Rosi, *Comentarios a la Observación General n. 9 del Comité de Derechos Económicos, Sociales e Culturales*, entre outros.

²⁷ Há algumas décadas, alguns países mantinham entre suas leis a punição do ócio, como contravenção aos bons costumes (exemplo no já derogado art. 59 da Lei de Contravenções Penais brasileira, e nas legislações venezuelana e peruana), por ser um defeito, e não manifestação de liberdade. Para aprofundar-se nesse tema, ver Sérgio Mazina Martins, *Vadiagem – Conceito*, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, RT, vol. 4, p. 247, 1995. Consultar também Paul Lafargue, ob. cit. 1999.

Vivemos sob a influência de um fenômeno de crescente desvalorização do trabalho como direito (isso não significa, entretanto, que a tendência se dirija à revalorização do ócio ou lazer) e de aumento dos índices de desemprego e subemprego.²⁸ Assim, o desemprego, a precarização do trabalho e a perda de proteção social são alguns dos problemas que enfrentamos na maioria dos países no princípio do século XXI.²⁹ Vítor Ribeiro, descrevendo o panorama do mercado de trabalho, denuncia “a insidiosa desfiguração e anomia com que o comércio negocista, claramente estimulado pelo clima reinante, e com a complacência mais ou menos assumida do poder, vai sitiando e enfraquecendo a cidadela protetiva das aquisições tradicionais – os recibos [...], a subcontratação, o trabalho infantil, o trabalho temporário (verdadeiro monumento à coisificação do trabalho humano), a precarização do emprego, a exploração de migrantes [...], os salários em atraso etc.”.³⁰

No entanto, apesar da crise do Estado de bem-estar e da expansão do modelo de Estado neoliberal que atenta contra as conquistas trabalhistas, o trabalho continua no ápice das principais atividades desenvolvidas, porquanto representa o caminho legítimo para prover o homem e a mulher das condições básicas de subsistência, além de garantir o *status* de cidadão e cidadã, que os distancia da marginalidade. Por essas razões, o trabalho ainda se constitui em elemento indispensável e essencial da condição humana.

Por isso mesmo, devemos reconhecer o caráter de dever/direito nele implícito, sem a identificação de uma contradição de sentidos.

²⁸ Para aprofundar-se no tema, ver Dorothee Susanne Rüdiger, *Consideração sobre os direitos dos trabalhadores na Declaração Universal dos Direitos Humanos*; Luis Gustavo Pollini, *A evolução e o retrocesso dos direitos humanos inerentes à dignidade humana no campo trabalhista*; Eliana Santos Alves Nogueira, *O direito ao trabalho e a crise de emprego*.

²⁹ Laura Golbert, *Ser madre o trabajar?: la situación de las mujeres en el mercado laboral, Ley, mercado y discriminación. El género del trabajo*, Buenos Aires, Editorial Biblos, 2000.

³⁰ Vítor Ribeiro, *Trabalhadores e justiça*. Por uma afirmação ética do cidadão/trabalhador, *Revista do Ministério Público*, Lisboa, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, n. 46, p. 10, 1991.

O valor vida tem adquirido importância fundamental nas sociedades ocidentais, principalmente logo após a segunda metade do século XX, quando se intensifica a internacionalização dos direitos humanos. Na proteção desse valor, o trabalho assume papel indispensável, pois proporciona os recursos materiais suficientes para atingir tal objetivo. Sob esse prisma, apresenta-se como dever moral. Mas a condição de dever não se esgota na finalidade econômica, uma vez que ele também representa um dever, não só individual como social, por permitir às pessoas transformar o mundo em cooperação com os outros, mediante o envolvimento, a interação e a socialização com os outros, o que gera benefícios para toda a coletividade.

Desse universo de deveres surgem, em consequência, direitos desfrutáveis pelos detentores daqueles deveres. Tais direitos são exemplificados pela limitação da jornada de trabalho, o direito a férias e a descanso remunerado, a exigência de proteção da vida e da saúde do trabalhador, o salário mínimo, a imposição da igualdade jurídica entre os sexos, a maior remuneração por trabalho noturno e horas extras, a licença à gestante, entre outros,³¹ pois “do fato de ser o trabalho um dever absoluto e inderrogável para o homem, segue-se logicamente que o trabalho é, outrossim, um direito”.³²

Confirma-se assim que “toda pessoa tem o direito ao trabalho e o dever de trabalhar, [...] e aquele que pode exigir o cumprimento do dever [nesse caso o Estado e a coletividade] tem, por seu lado, a obrigação de assegurar o gozo do direito”.³³

No âmbito prisional, o trabalho nem sempre foi interpretado como um direito – com efeito, durante muitos anos foi utilizado como instrumento de punição. Por influência das mudanças na proteção dos direitos humanos, e das correntes garantistas e críticas da criminologia e do direito de execução penal, a atividade ganhou o caráter de direito por meio da vinculação com a finalidade ressocializadora. Todavia, nos tempos atuais, o modelo punitivo, isto é, que entende o trabalho como castigo, e o modelo garantista,

³¹ Art. 7.º da CF.

³² Felice Battaglia, *Filosofia do Trabalho*, São Paulo, Saraiva, 1958, p. 317.

³³ Dalmo de Abreu Dallari, *O trabalho integra a condição humana*, ob. cit.

que considera o trabalho um direito, convivem num mesmo território nacional; por essa razão, o trabalho, na prática, ainda está longe de ser percebido como direito.

O trabalho já era visto como punição antes que a prisão fosse compreendida como pena. Essa noção tem antecedentes na Idade Média: o trabalhador era considerado um servo, e, quando se atrevia a abandonar a cidade, era tratado como fugitivo.³⁴ No transcurso da economia agrária à manufatureira e com a decadência das antigas instituições feudais, opera-se uma transformação: os camponeses trasladam-se para as cidades e convertem-se em massas ameaçadas de trabalhadores agrícolas. “Sem possessões, o trabalhador agrícola só podia optar pela vadiagem ou pela disciplina do trabalho assalariado.”³⁵ Contudo, os problemas dramatizaram-se em virtude da crescente oferta de mão-de-obra e da escassa demanda.

No século XVII criaram-se as *workhouses*, ou “casas de trabalho”, que, pelo caráter disciplinador e opressor, se constituíram em instituições antecessoras das prisões, nas quais as pessoas entravam por livre vontade. As condições de vida e de trabalho eram de tal natureza que ninguém que não estivesse em extrema necessidade aceitaria se tornar interno: o trabalho era duro, o isolamento e a disciplina absoluta “aterrorizavam o indolente e o malvado a ponto de não desejarem passar por elas, a menos que, por uma situação insustentável, se vissem obrigados a recorrer a elas, pagando o preço da renúncia de sua liberdade”.³⁶ T. Miralles³⁷ salienta que a organização dessas casas era baseada na disciplina da higiene

³⁴ Enrique E. Mari, El panóptico en el texto de Jeremy Bentham, *El discurso jurídico: Perspectiva psicoanalítica y otros abordajes epistemológicos*, Buenos Aires, Hachette, 1982, p. 223.

³⁵ Idem.

³⁶ Dario Melossi e Máximo Pavarini, *Cárcel y fábrica*, México, Siglo XXI, 1985, p. 60. E. Mari (ob. cit. p. 225) salienta que a finalidade última daquela instituição de trabalho era forçar o pobre a se oferecer a qualquer um que quisesse lhe dar um emprego, inclusive em condições de desvantagem. Para isso, era preciso que a casa de trabalho oferecesse condições de vida piores do que aquelas que poderia encontrar um trabalhador livre.

³⁷ Roberto Bergalli et alii, *Pensamiento criminológico. Estado y control II*, Bogotá, Editorial Temis, 1983, p. 97.

corporal, na regulamentação da sexualidade e na vida abstinência, bem como na aprendizagem laboral. Até o século XVII, essas instituições albergaram pobres, mendigos, ociosos, jovens e delinquentes, mantendo em alguns países certo nível de produtividade.

No começo do século XVIII, a Europa sofreu mudanças³⁸ que ocasionaram a desapareição paulatina das casas de trabalho que se transformaram então em depósitos de indivíduos excluídos do incipiente e desorganizado mercado de trabalho. Nesse período, o papel das casas de trabalho e o das prisões se entrecruzam, reforçando a marginalização das pessoas que por causas diversas não conseguiram entrar no sistema de produção laboral.³⁹

No final daquele século, a conjunção da corrente ideológica materialista com as premissas morais do luteranismo dá lugar às posturas reformistas dos cárceres. Essas reformas pretenderam impor efetiva disciplina de modo a gerar uma transformação moral e religiosa. Surgiram assim os famosos sistemas penitenciários americanos que, baseados em regras sanitárias, disciplinares e religiosas, buscavam erradicar a corrupção e a desordem das prisões da época. Alguns autores afirmam que tais sistemas teriam sido os primeiros a compreender a prisão como punição formal.⁴⁰

Os modelos penitenciários mais conhecidos e de maior repercussão e influência no mundo penitenciário foram os da Filadélfia (ou Pensilvânia) e de Auburn. O primeiro se caracterizou por impor o isolamento celular noturno e diurno. Tinha por objetivo levar o indivíduo preso a enfrentar a própria consciência por meio da prática da reflexão em solidão, para que analisasse sua vida passada e seus erros, e compreendesse melhor sua estada naquele espaço de restrições. Contudo, o trabalho era permitido como “prêmio”, isto é, como

³⁸ Como consequência da crise do mercantilismo na Europa. R. Bergalli, ob. cit. p. 97.

³⁹ Idem.

⁴⁰ Norval Morris, *El futuro de las prisiones*, Madrid, Siglo XXI, 1985, p. 21. O modelo da Pensilvânia ou Filadélfia seria uma invenção dos *quakers* que se estendeu por todos os Estados Unidos e logo por todo o mundo. As prisões seriam um “difundido produto norteamericano de exportação que, como o tabaco, teve aceitação internacional, e consequências nocivas”.

“a única forma de fugir da loucura [...] e de aliviar sua triste sorte”.⁴¹ O tipo de atividade desenvolvida foi principalmente manual e cuja realização demandava poucos utensílios, pois o importante era manter os presos ocupados por maior tempo.⁴² Mais tarde, foi implantado em Auburn outro sistema, que se diferenciava do modelo anterior pela combinação do isolamento noturno (sob a regra do absoluto silêncio) com a vida em comunidade durante o dia. Manteve-se o trabalho prisional, mas ele perdeu sua condição de prêmio e assumiu o caráter de “obrigação” – o trabalho forçado tornou-se parte do castigo. A lógica era evitar prescindir da força econômica constituída pelos presos, obrigando-os a trabalhar, inclusive contra sua vontade. Assim, a motivação para a mudança de regime penitenciário foi dada pela pretensão de obter lucro – eis o princípio do capitalismo moderno – por intermédio do trabalho desses indivíduos.

Segundo T. Miralles, “com a evolução da organização do trabalho ao redor da manufatura e do trabalho em cadeia realizado coletivamente, o trabalho manual bruto e individual efetuado nas prisões do modelo de Filadélfia deixa de ser competitivo e apresenta fortes perdas. Essa é a razão principal para que [aquele] sistema seja progressivamente abandonado em favor da implantação do sistema de Auburn, onde o isolamento é só noturno, enquanto o trabalho é realizado coletivamente, mas em silêncio”.⁴³ Ambos os sistemas

⁴¹ Francisco González Navarro, *Una matriz disciplinaria en crisis. La cárcel, Actualidad penal*, Madrid, Actualidad Editorial, 1990, vol. 2, p. 520.

⁴² Jeremy Bentham, em defesa desse modelo na Europa de finais do século XVIII, propunha que o trabalho se desenvolvesse sob os mesmos padrões de Filadélfia, ou seja, como meio de consolo em vez de castigo: “O horror de uma prisão não deve recair sobre a idéia do trabalho, mas sobre a severidade da disciplina, sobre vestes humilhantes, sobre um alimento grosseiro, sobre a privação de liberdade. A ocupação [trabalho], antes que castigo para o preso, deve ser oferecida como consolo e prazer; efetivamente doce em si mesma comparada com a ociosidade forçosa, seu produto lhe confere duplo sabor. O trabalho, pai da riqueza: o trabalho é o maior dos bens... Por que apresentá-lo como maldição?” (citado por E. Marí, ob. cit. p. 220).

⁴³ T. Miralles, ob. cit. p. 99.

tinham a função latente de domesticar os indivíduos; tratava-se de moldar suas consciências – o que se procurava era a docilidade e o arrependimento dos condenados – de acordo com os padrões da emergente sociedade capitalista.⁴⁴

Para Rusche e Kirchheimer,⁴⁵ a pena de prisão esteve intimamente ligada ao desenvolvimento da sociedade industrial. A força de trabalho, conceito construído pela sociedade burguesa, constituiu-se no elemento que definiu as mudanças na percepção da privação de liberdade como punição. A tese central do livro *Punishment and Social Structure* [Punição e estrutura social] consiste na análise do nascimento da prisão como instituição burguesa de punição na passagem para o capitalismo. Defendem os autores que a privação de liberdade como sanção se universalizou no Iluminismo, sob a influência do mercantilismo da Idade Média. Nesse sentido, é certo que o mercado assumiu papel determinante na compreensão do trabalho, quer como punição, quer como prêmio, quer como direito.

Embora tenha sido superada a idéia do trabalho como castigo, subsiste a noção de compensação, prêmio ou benefício. O desenvolvimento do trabalho prisional foi influenciado pela mudança na valoração do trabalho como um todo. Assim, a hegemonia do modelo capitalista levou ao reaproveitamento das atividades realizadas no interior do cárcere para proporcionar a geração de benefícios e, em decorrência, de lucros. Em adição, o desenvolvimento dos direitos humanos e, nomeadamente, do direito ao trabalho permitiu exigir o reconhecimento de certos limites na prática laborativa no interior dos cárceres, segundo consta na legislação penitenciária. Esse tópico será estudado com maior profundidade no capítulo seguinte.

⁴⁴ Ver Michel Foucault, *Vigilar y castigar. Nacimiento de la prisión*, Buenos Aires, Siglo XXI, 1991.

⁴⁵ *Punição e estrutura social*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1999. Esse material foi publicado pela primeira vez em 1939, e influenciou fortemente uma série de teses críticas que se desenvolveram posteriormente. Pode-se citar, entre os autores cujo trabalho foi afetado, Michel Foucault.

Fernando Salla⁴⁶ retoma a tese anterior (posteriormente desenvolvida por Dario Melossi e Máximo Pavarini) e a analisa estabelecendo uma contraposição com as idéias de Michel Foucault. A prisão seria para esses autores uma fábrica de proletários e não de mercadorias, visto que tende a confirmar a ordem social burguesa, ao distinguir proletários de não-proletários e ao educar “o preso para que se converta num proletário não perigoso que não represente ameaça à propriedade”.⁴⁷ Assim, entendem eles que existiria uma contradição entre a função de reabilitação do delinqüente e a contenção do encarceramento, que gera estigma e dificulta o ingresso no mercado de trabalho. Porém, essa suposta contradição é interpretada por Michel Foucault como mais uma das facetas do cárcere. Quando outros observam antagonismos entre as funções da prisão – que leva a concluir pelo seu aparente fracasso –, Foucault destaca que a prisão cumpre a tarefa principal de produzir delinqüência, quer dizer: por meio dela se estabelece “uma oposição estratégica entre as ilegalidades e a delinqüência”,⁴⁸ o que motiva a vigilância política e justifica a existência do aparelho policial.

Para analisar as funções da prisão e do trabalho penal, não podemos nos limitar ao estudo das prescrições legais, porquanto “a prisão consegue persistir a partir de funções que não estão contidas no quadro legal”. Trata-se de mais uma justificativa para a elaboração de uma pesquisa de campo que nos permita identificar as funções latentes do trabalho prisional, sob a perspectiva das mulheres presas.

1.1.3 Perspectiva de gênero

*“[...] o fim do século XX nos confronta com uma obviedade que, paradoxalmente, é uma das grandes revoluções desse século: a descoberta de que existem dois sexos e não apenas um.”*⁴⁹

⁴⁶ *O trabalho penal: uma revisão histórica e as perspectivas frente à privatização das prisões*, dissertação de mestrado, São Paulo, FFLCH/USP, 1991.

⁴⁷ Dario Melossi e Máximo Pavarini, ob. cit. p. 73.

⁴⁸ Idem, p. 74.

⁴⁹ Rosiska Darcy de Oliveira, A igualdade faz toda a diferença, *O preconceito*, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 1996-1997, p. 73.

Comumente a referência à perspectiva de gênero ou é desconhecida ou é identificada com correntes feministas radicais que consideram o homem inimigo. Ainda pouco explorada, basta observar as escassas indicações que lhe são feitas no âmbito dos estudos jurídicos e criminológicos latino-americanos.⁵⁰ No entanto, nosso interesse em trabalhar com tal perspectiva não se justifica simplesmente por pensarmos que deve ser difundida na área acadêmica, mas por acreditarmos que, sob esse prisma, será possível observar mais efetivamente os conflitos que envolvem homens e mulheres, e, no caso específico desta pesquisa, a problemática do trabalho no interior de uma prisão feminina. Parece-nos importante, contudo, primeiro conhecer alguns conceitos que a abrangem.

Trabalhar sob um enfoque ou perspectiva de gênero demanda abordar três dimensões: o *conceito* de gênero, as *relações* de gênero e o *sistema* de gênero.⁵¹

A conceituação, de maneira geral, pode acarretar algumas confusões, principalmente para os falantes das línguas espanhola ou portuguesa. Não se utiliza o termo “gênero” apenas para classificar o tipo e a espécie a que pertencem os seres e as coisas, mas também para designar o modo e a forma de ser de algo. Por exemplo, falamos em gênero humano e gênero animal, em gênero masculino e gênero feminino, em gênero literário, gênero de vida, gênero da conversação. Todavia, nem todas as línguas apresentam as mesmas confusões. Em inglês, o termo *gender*⁵² apresenta um sentido mais preciso, pois contempla só o gênero sexual.

No contexto dos estudos feministas, tal palavra faz referência à “dicotomia sexual que é imposta socialmente pelas representações

⁵⁰ Rosa Del Olmo, *Criminalidad y criminalización de la mujer andina*, Caracas, Editorial Nueva Sociedad, 1998.

⁵¹ Patricia Ruiz Bravo, Una aproximación al concepto de género, *Sobre género, derecho y discriminación*, Lima, Pontificia Universidad Católica del Perú – Defensoría del Pueblo, 1999, p. 134.

⁵² Foram os falantes de língua inglesa que introduziram a nova acepção de gênero nas ciências sociais e posteriormente nos estudos sobre mulheres (Alda Facio, *Cuando el género suena cambios trae. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal*, Costa Rica, Ilanud, Programa Mujer, Justicia y Género, 1999, p. 39).

e estereótipos que fazem os sexos parecerem diametralmente opostos. É assim que, a partir da exagerada importância dada às diferenças biológicas reais, se constroem representações para cada sexo”.⁵³

O objetivo dos grupos feministas ao desenvolver o conceito de gênero foi evidenciar a fragilidade e a falsidade das explicações biologicistas da subordinação da mulher.⁵⁴ Tratava-se de demonstrar que a discriminação feminina, sustentada em diferenças biológicas, não era resultado de uma estrutura inferior, mas da forma como a diferença foi construída social e culturalmente.

O estudo da situação da mulher, por meio de uma ótica de gênero, representa “a ruptura epistemológica mais importante dos últimos vinte anos nas ciências sociais”.⁵⁵ Sua importância reside justamente em romper com a invisibilidade da mulher nos estudos que enfocam a perspectiva masculina como universal, como protótipo do humano. Argumentava-se que, ao se referir ao homem, tacitamente a mulher estaria incluída; ademais, ao elaborar um estudo ou pesquisa com parâmetro especificamente feminino, estar-se-ia trabalhando de forma muito particular e sem caráter geral⁵⁶ – condição supervalorizada, mas falsa. Esses argumentos foram contestados por teóricas feministas que denunciaram que “a preeminência da superioridade do homem sob a mulher é a lógica do sexismo que tem impregnado o afazer científico, do qual não têm fugido as ciências penais e criminológicas”.⁵⁷ Muitos dos trabalhos desenvolvidos por cientistas políticos, sociólogos, psicólogos, antropólogos e juristas universalizam as conclusões com o propósito de integrar ambos os gêneros, porém invisibilizam assim as particularidades do mundo feminino.

⁵³ Idem, p. 40.

⁵⁴ Patricia Ruiz Bravo, ob. cit. p. 134.

⁵⁵ Ver Alda Facio e Rosalía Camacho, En busca de las mujeres perdidas o una aproximación crítica a la Criminología, *Vigiladas y castigadas*, Lima, Cladem, 1993, p. 30.

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ Gladys Tinedo Fernández, *Mujer, cárcel y derechos humanos, Capítulo criminológico*, Zulia, Instituto de Criminología Dra. Lolita Aniyar de Castro, 1995, vols. 23-2, p. 339.

No que se refere às relações de gênero, constroem-se a partir de representações⁵⁸ de masculinidade ou feminilidade baseadas em estereótipos que definem a forma como atuam, sentem e vivem homens e mulheres. Elaboram-se como parte de um processo de identificação de gênero que se inicia na família, passa pela escola e se reafirma no contexto social.⁵⁹

O gênero não alude exclusivamente a construções socioculturais, históricas e psicológicas. Diz respeito também às relações que se desenvolvem a partir dessas construções, quer entre homens e mulheres (intergênero), quer entre homens ou entre mulheres (intra-gênero).⁶⁰ Por outro lado, quando nos referimos ao sistema de gênero, “aludimos ao conjunto de normas, pautas e valores, através dos quais uma sociedade determinada modela a forma como a sexualidade e a procriação devem ser contextualizadas”. Portanto, as relações de gênero envolvem não só a relação entre homens e mulheres, mas igualmente o sistema social: “se, para analisar uma sociedade, levamos em consideração o sistema econômico, político ou religioso, é preciso considerar o sistema de gênero que interatua

⁵⁸ Sistemas de idéias que modelam o comportamento das pessoas.

⁵⁹ Nesse processo, podem se distinguir três etapas ou dimensões: a atribuição (*asignación*), a identidade e o papel (*rol*) de gênero. A primeira se realiza quando do nascimento e da produção do reconhecimento genital. Nesse momento, os pais e a família decidem o nome da criança, vestem-na com roupas de determinada cor e começam a tratar o recém-nascido como menino ou menina. A segunda se estabelece quando a criança tem dois ou três anos, e começa a falar. O menino ou a menina adquirem então uma identidade de gênero, sob a qual se estruturará toda sua experiência vital. Finalmente, a terceira se forma a partir do conjunto de normas e prescrições, que sanciona a sociedade e a cultura, sobre o comportamento feminino ou masculino. Martha Lamas, citado por P. Ruiz Bravo, ob. cit. p. 140-141.

⁶⁰ Ver P. Ruiz Bravo, ob. cit.; Alicia Ruiz, La construcción de la subjetividad no es ajena a las mujeres, *El derecho en el género y el género en el derecho*, Buenos Aires, Editorial Biblos, 2000; Haydée Birgin, Identidad, diferencia y discurso feminista. Universalismo frente a particularismo, idem; Virginia Vargas Valiente, Un debate feminista en curso, *Ediciones de las mujeres*, Isis Internacional, 1997, vol. 25.

com os outros [sistemas] ao mesmo tempo em que os retroalimenta".⁶¹

Todas essas reflexões não surgiram de modo homogêneo nem uniforme;⁶² tanto é que se pode afirmar a existência de vários tipos de feminismo e a elaboração de diferentes estratégias para eliminar a discriminação contra a mulher (por exemplo, o feminismo liberal, o radical, o socialista, entre outros).⁶³ Contudo, uma das principais contribuições dos movimentos feministas tem sido revelar a condição de gênero nas relações sociais, buscando com isso o reconhecimento de sua existência para atingir mudanças que identifiquem homens e mulheres como seres humanos potencialmente iguais em direitos e em dignidade.

As breves reflexões acima apresentadas nos levam a concluir pela necessidade de incluir a perspectiva de gênero como marco de aproximação ao universo carcerário, sobretudo tratando-se de uma pesquisa que identifica a mulher presa como objeto de estudo. Assim, reconhecemos a prisão como um ambiente que favorece a violação dos direitos, especialmente se se fundamenta na compreensão de que homens e mulheres presos seriam cidadãos de segunda categoria. Nesse contexto, julgamos mais apropriada a inclusão dessa perspectiva porque nos permite iniciar nossa análise tomando como base o princípio da dignidade humana, que estrutura a doutrina dos direitos humanos, para então identificar o ambiente de exclusão que constitui o cárcere. O trabalho surge em nossa reflexão como o instrumento que nos permitirá entender a transformação das mulheres presas, na imposição de valores que compreendem a docilidade

⁶¹ P. Ruiz Bravo, ob. cit. p. 145.

⁶² Ver Colette Parent e Françoise Digneffe, Pour une éthique féministe de l'intervention pénale, *Revue Carrefour*, Ottawa, Éditions Legas, 1994, vols. 16-2.

⁶³ Para uma análise histórica do surgimento das teorias feministas, ver Encarna Bodelón, Pluralismo, derechos y desigualdades: una reflexión desde el género, *Derechos y Libertades. Revista del Instituto Bartolomé de las Casas*, Madrid, Universidad Carlos III de Madrid, 1995, vol. 5; Lidia Falcón O'Neill, Historia de los derechos de las mujeres. La construcción del sujeto político, *Derechos humanos de las mujeres. Aportes y reflexiones*, Lima, Manuela Ramos – Unifem, 1998.

e a domesticidade como virtudes, reforçando a submissão da mulher e restringindo o exercício de práticas cidadãs.

Contudo, antes de examinar a representação do sistema prisional na normatividade brasileira e nas convenções internacionais de direitos humanos, devemos estudar a função do movimento feminista na mudança de pensamento por intermédio do questionamento do paradigma patriarcal e na reformulação dos papéis de homens e mulheres no espaço público, para finalmente analisar sua influência no desenvolvimento da criminologia crítica e nas pesquisas sobre prisões femininas.

1.2 FEMINISMO E CRIMINOLOGIA

1.2.1 Antecedentes

Para falar da mulher e de seu envolvimento com o sistema punitivo, partimos do pressuposto de que o sistema criminal está em crise, na medida em que representa uma instituição que não cumpre suas funções manifestas⁶⁴ e se caracteriza por ser uma entidade seletiva e perversa, que recruta sua clientela entre os mais miseráveis,⁶⁵ quer para criminalizá-la, quer para vitimizá-la.

A perversidade do sistema se evidencia na demanda por maior controle dos potenciais selecionados a esse mesmo controle. Quanto mais discriminatório, arbitrário e brutal é seu exercício, maior poder reclamam os controlados para o funcionamento do aparato punitivo.⁶⁶ A perversidade se institui e expande por intermédio do “aparato de publicidade”⁶⁷ do Estado, que projeta a ilusão de um poder

⁶⁴ “Por função manifesta, entende-se aquela expressamente prevista na norma criminal, como a proteção de certos bens jurídicos e a prevenção de determinadas condutas” (O. Espinoza e D. Ikawa, Aborto: uma questão de política criminal, *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo: IBCCRIM, vol. 9, n. 104, p. 4, jul. 2001).

⁶⁵ De acordo com o último Censo Penitenciário.

⁶⁶ E. R. Zaffaroni, *La mujer y el poder punitivo*, *Vigiladas y castigadas*, Lima, Cladem, 1993, p. 20.

⁶⁷ Idem.

punitivo igualitário, não seletivo, não discriminador, disfarçando de conjuntural ou circunstancial aquilo que é estrutural e permanente, isto é, inerente ao próprio poder. Assim, a resposta político-crimal dos governantes se direciona ao atendimento do complexo problema da criminalidade mediante a injeção de soluções de curto prazo, cuja atenção é focada nos efeitos finais do controle social, ou seja, na atuação do sistema criminal. Isso se dá por meio de medidas que abrangem o aumento de penas, a restrição de garantias processuais penais, o endurecimento do regime penitenciário etc., que levam a população a acreditar que o sistema penal resolverá as graves crises sociais do nosso tempo, compostas pelo desemprego, a miséria, violência, entre outros.

Segundo E. R. Zaffaroni, a relação da mulher com o poder punitivo⁶⁸ se revela no processo de gestação desse poder.⁶⁹ Pode-

⁶⁸ O poder punitivo (cujas características correspondem ao modelo corporativista – concentração de poder e verticalidade) surge em oposição a outro, cujo paradigma de solução de conflitos era a luta e a composição. Antônio Hespanha, ao se ocupar deste último, salienta que, na Idade Média, “o controle materializava-se pela dispersão de um conjunto de poderes, distribuídos entre os senhores feudais, a Igreja, a comunidade local, o pai de família e o Exército”; em face disso, podemos afirmar que o atual modelo de sistema criminal (centralizado e vertical) não teria se inspirado nos moldes compositivos. Ademais, convém salientar que a “vingança privada”, comumente identificada como “resposta sanguínea” (linchamentos, represálias, execuções sumárias), representou, “além da possibilidade de matar ao ofensor, [principalmente] a possibilidade de exigir uma compensação, de puni-lo num cárcere, de perdoá-lo, com ou sem pagamento prévio, e de recorrer a terceiros, quer um líder da comunidade, quer um notário, a fim de evitar o processo”. A variedade de saídas constitui um avanço diante das propostas consignadas pelo sistema penal, ocasionando estragos menores nas relações sociais das comunidades (E. Larrauri, *Criminología crítica: abolicionismo y garantismo*, Nueva Doctrina Penal, Buenos Aires, Editores del Puerto, 1998, v. 1998/B, p. 730. Citado por O. Espinoza. *O direito penal mínimo: entre o minimalismo e o abolicionismo*, mimeo, 2000).

⁶⁹ A relação entre a mulher e o sistema punitivo se acentua e se consagra na Idade Média, ressurgindo em meados do século XIX e intensificando-se durante todo esse período, que se estende até o final da Segunda Guerra Mundial (E. R. Zaffaroni, ob. cit. p. 21).

mos, inclusive, compreendê-lo como um poder de gênero,⁷⁰ que, desde seu surgimento, a mulher⁷¹ e o sistema de relações que representava foram por ele agredidos.

A Inquisição teve um papel fundamental no processo de consolidação do modelo punitivo. A ordem inquisitorial pretendeu eliminar o espaço social público da mulher na Idade Média gerado pela ausência de homens que abandonaram as cidades para participar das guerras medievais. Com essa finalidade, buscou-se erradicar a religiosidade popular medieval e a cultura fortemente comunitária, motivada pelas mulheres. Obstáculos à verticalidade social, transmissoras de uma cultura que devia se interromper,⁷² era preciso controlá-las e subordiná-las. Estabeleceu-se, assim, “a civilização dos senhores, verticalista, corporativa ou de domínio [...] e de vigilância”, condições necessárias em uma sociedade mercantilista e colonizadora. Com o início das atividades de Conquista, o modelo verticalista europeu foi exportado e converteu-se em planetário.⁷³

A imagem da mulher foi construída como sujeito fraco em corpo e em inteligência, produto de falhas genéticas – postura na qual se baseia a criminologia positivista quando se ocupa da mulher criminosa.⁷⁴ Outra característica que lhe atribuíram foi a inclinação

⁷⁰ Denominaremos gênero a óptica particular para a análise das relações sociais, por meio da qual podemos vislumbrar e interpretar: 1. as atribuições sociais historicamente construídas (feminilidade e masculinidade); 2. a valoração dada pelas pessoas a cada papel; 3. a correspondência de cada um desses papéis com o sexo biológico. “O conceito de gênero evidencia a rejeição ao determinismo biológico próprio do uso de termos como diferença sexual ou sexo [para identificar os papéis sociais dos homens e das mulheres]” (A. I. Meo, *El delito de las féminas, Delito y sociedad*, Buenos Aires, 1992, n. 2).

⁷¹ E com ela todos aqueles que estavam submetidos à dominação.

⁷² E. R. Zaffaroni, ob. cit. p. 22.

⁷³ Idem.

⁷⁴ Um dos primeiros estudos sobre a criminalidade feminina (1982) foi elaborado por Cesare Lombroso e Giovanni Ferrero na obra *La donna delinquente*. “Nesse livro defendem que a mulher tem imobilidade e passividade particulares, determinadas fisiologica-

ao mal em face da menor resistência à tentação, além do predomínio da carnalidade em detrimento da espiritualidade.⁷⁵ Justificava-se portanto um patrulhamento mais efetivo pela Igreja e pelo Estado.⁷⁶ A ideologia da “tutela”, introduzida pelo discurso inquisitorial, estendeu-se aos cristãos-novos, aos indígenas, aos negros, às prostitutas, aos doentes mentais, às crianças e adolescentes, aos velhos, entre outros, tanto para protegê-los quanto para reprimi-los. E deve ser compreendida como o paradigma da colonização, pois a tutela das raças inferiores tem a mesma importância que a dos inferiores da própria raça.⁷⁷

A transformação industrial incentivou a luta pela hegemonia social entre a classe industrial burguesa e a nobreza, conflito de interesses que adquiriu visibilidade com a Revolução Francesa, inspirada nos princípios iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade. Nessa luta, a mulher recuperou certo espaço público e reconhecimento, mas por pouco tempo.⁷⁸ Com a obtenção do

mente. Por isso, ela apresenta maior adaptabilidade e obedece mais à lei que os homens. No entanto, ela é potencialmente amoral, quer dizer, enganosa, fria, calculadora sedutora e malévola” (R. Van Swaaningen, *Feminismo, criminología y derecho penal: una relación controvertida*, *Papers d'estudis i formació*, Catalunha, Generalitat de Catalunya. Departament de Justícia, 1990, p. 86).

⁷⁵ E. R. Zaffaroni, ob. cit. p. 23.

⁷⁶ A ciência penal, no final do século XVI, insistiu em atenuar em alguns casos a imputabilidade das mulheres, por considerá-las “incapazes de ser plenamente imputáveis devido a sua fraqueza global de corpo e de mente. O conceito que mais frequentemente se utiliza como referência para designar uma menoridade feminina genérica, que justifica também a possibilidade de uma pena mais atenuada, é o de *infirmas sexus, fragilitas ou imbecillitas sexus*: figuras ao mesmo tempo vagas e onicompreensivas, retomadas da tradição jurídica romanista e utilizadas indiscriminadamente nas mais variadas situações” (Marina Graziosi, *En los orígenes del machismo jurídico. La idea de inferioridad de la mujer en la obra de Farinaccio, Jueces para la democracia. Información y debate*, Madri, Edisa, 1997, vol. 30, p. 49).

⁷⁷ E. R. Zaffaroni, ob. cit. p. 23.

⁷⁸ “[...] o movimento iluminista marca um ponto de partida nos processos emancipatórios individuais e coletivos, porque é nesse

poder pela nova classe burguesa, deixou de ter importância restringir ou limitar o poder punitivo (ao qual tinha se oposto no confronto com a nobreza), que passou a ser empregado como instrumento potencial de controle dos grupos marginais e marginalizados.⁷⁹ Esse contexto possibilitou o surgimento de posturas positivistas que instauraram um modelo de Estado policial. Legitimou-se, então, o vigilantismo social sobre a base da desigualdade dos indivíduos. A categoria de “humano” contemplava os homens superiores, brancos, casados com mulheres dóceis, com filhos, heterossexuais e burgueses. A verticalização hierarquizante decorrente⁸⁰ marginaliza e exclui todos os incapazes de se ajustar aos modelos de “normalidade”.

O mundo continuou transitando por diversas transformações que colocaram a modernidade no “banco” dos acusados, e com ela entraram em crise postulados tidos como absolutos, como o poder punitivo. Contudo, a partir da década de 60 a crise desse discurso se intensifica ao se confrontar com movimentos de ativistas e de acadêmicos que questionam o sistema criminal e

contexto que o ser humano passa a ser percebido como sujeito de direitos, liberando-se de concepções monárquicas que justificavam (sob o argumento da autoridade divina) a submissão de uns homens a outros. Contudo, esse novo conceito não incluía todos os seres humanos. A categoria de sujeito de direitos só atingia aos Homens, Livres e Iguais entre seus pares. Evidentemente, como consequência dessa situação, a mulher foi afastada do pacto social, sendo integrada simplesmente como sujeito dependente do homem, mas não como cidadã” (O. Espinoza, *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, Direito internacional dos direitos humanos – instrumentos básicos*, Orgs. Guilherme de Almeida e Claudia Perrone-Moises, São Paulo, Atlas, 2002, p. 53).

⁷⁹ No caso das mulheres, o sistema de controle por excelência tem sido o informal. Por intermédio de instâncias informais, como a família, a escola, a Igreja, a vizinhança, todas as esferas da vida das mulheres são constantemente observadas e limitadas, dando pouca margem ao controle formal, expressão limite do sistema punitivo (cuja expressão mais comum é o cárcere). Essa situação gera menor visibilidade da mulher nos índices de criminalidade.

⁸⁰ E. R. Zaffaroni, ob. cit. p. 24.

exigem com relação ao tema uma coerência inexistente, evidenciada pelo conflito entre suas funções latentes e manifestas. Destaca-se nessa época o movimento feminista, que questionou não só o sistema de punições, isoladamente, mas a própria estrutura do direito como disciplina que confere legitimidade ao discurso punitivo e o apresenta como consensual e neutro.

Para subsidiar o entendimento da análise do sistema punitivo, segundo o movimento feminista, recorramos às teorias feministas que tentaram explicar e explicitar a estrutura androcentrista⁸¹ do direito.

1.2.2 As teorias feministas no direito

O movimento feminista ocidental surgiu como tentativa de desconstruir os padrões “únicos” e de “normalidade” que estimularam a submissão da mulher. Tais padrões instituíram características hierarquizadas, baseadas na oposição entre sujeito e objeto, razão e emoção, espírito e corpo, correspondendo o primeiro termo às qualidades masculinas e o segundo, às femininas.

⁸¹ Entende-se por androcentrista “a perspectiva que toma como paradigma do humano o masculino, ignorando em suas análises a referência à situação da mulher” (V. P. de Andrade, *Violência sexual e sistema penal. Proteção ou duplicação da vitimação feminina?*, *Feminino masculino. Igualdade e diferença na Justiça*, Org. Denise Dourado Dora, Porto Alegre, Editora Sulina, 1997, p. 128). O estudo da condição da mulher, mediante uma óptica de gênero, representa a ruptura epistemológica mais importante dos últimos vinte anos nas ciências sociais. Sua importância reside justamente em romper com a invisibilidade da mulher nos estudos que enfocam a perspectiva masculina como universal e como protótipo do humano (visão androcêntrica). Essa linha de pensamento justificou-se sob os argumentos da inclusão tácita da mulher nas referências masculinas, e do excesso de especificidade na elaboração de estudos ou pesquisas a partir de um parâmetro exclusivamente feminino (A. Facio e R. Camacho, *En busca de las mujeres perdidas o una aproximación crítica a la criminología, Vigiladas y castigadas*. Lima, Cladem, 1993, p. 30).

Esse movimento caracterizou-se também por promover uma reforma político-social da situação feminina e por incentivar um desenvolvimento teórico capaz de questionar o modelo androcêntrico de ciência e de direito, assim como a uniformidade de ambos os conceitos. No entanto, não podemos asseverar que o feminismo possuísse estrutura uniforme e não conflitiva, pois diversas correntes feministas transitaram – algumas ainda hoje o fazem – por postulados conservadores e progressistas. Apesar do exposto, A. Baratta, citando Sandra Harding, afirma que “o denominador comum para todas as direções que, até o presente, seguiu a epistemologia crítica feminista, [...] é, então, por um lado, a descoberta do simbolismo do gênero que, naquele modelo [o patriarcal], vem ocultado, e, por outro, a introdução da perspectiva da luta emancipatória das mulheres [no marco político-teórico]. Esse denominador pressupõe, pela teoria de Harding, que jamais se desconheça a distinção entre sexo (biológico) e gênero (social)”.⁸² Assim, a despeito de não terem alcançado um consenso sobre os caminhos a percorrer a fim de extirpar a estrutura de dominação patriarcal que afeta as mulheres e outros grupos marginalizados, nem acerca da definição do modelo social alternativo a ser construído, as correntes feministas questionaram o pretenso uso neutro do gênero e incorporaram ao espaço público suas reivindicações.

Já nos anos 70 observava-se o desenvolvimento de feminismos baseados em modelos teóricos e estratégicos diferentes. Para proporcionar o entendimento da influência que exerceram sobre a criminologia feminista, faremos uma breve descrição de cada um deles; contudo, advertimos o leitor de que, por razões metodológicas, nossa abordagem será superficial e sintética.

Um dos primeiros feminismos a se manifestar no cenário público foi o *liberal ou burguês*,⁸³ fundamentado no modelo

⁸² A. Baratta, El paradigma del género. De la cuestión criminal a la cuestión humana, *Las trampas del poder punitivo. El género del derecho penal*, Org. Haydee Birgin, Buenos Aires, Editorial Biblos, 2000, p. 41.

⁸³ R. Van Swaaningen, ob. cit. p. 89.

teórico do *empirismo feminista*.⁸⁴ Nele, o direito apresenta-se dominado por um só grupo – os homens –, razão pela qual se reivindica a inclusão das mulheres, porém ao mesmo tempo aceita a superioridade masculina.⁸⁵ Uma vez que tende a se concentrar na ideologia dos direitos iguais, sugere-se a aplicação igualitária de todas as leis⁸⁶ a homens e mulheres. Essa configuração de feminismo não põe em dúvida o sistema de valores, e mais: visa sua aplicação extensiva em benefício das mulheres. Para isso, “parte da premissa de que o tendencialismo sexual e o androcentrismo constituem distorções socialmente condicionantes, que podem ser corrigidas através de minuciosa aplicação das regras do [direito] já existentes”,⁸⁷ cuja utilização, entretanto, estava se mostrando equivocada. Um dos argumentos defendidos pelo grupo em análise sublinha que não é realista esperar que as mulheres, ocupantes de uma debilitada posição social, deixem de fazer uso dos critérios e das características do direito – que por sua vez são masculinos –, como racionalidade, atividade, reflexão, competência, objetividade, abstração, orientação aos princípios, para incrementar sua influência na sociedade e lutar contra a discriminação feminina.

Os críticos dessa corrente salientam, por um lado, que, na luta contra a discriminação feminina, o grupo em questão

⁸⁴ A. Baratta, citando Sandra Harding, ob. cit. p. 40.

⁸⁵ Carol Smart chama essa etapa de “o direito é sexista”, e acrescenta que “esse enfoque [reconhecia que] o direito, na prática, colocava as mulheres em desvantagem, atribuindo-lhes menos recursos materiais (por exemplo, no matrimônio e no divórcio), ou julgando-as sob padrões distintos e inapropriados (por exemplo, como sexualmente promíscuas), ou lhes negando igualdade de oportunidades (por exemplo, no caso da categoria de ‘pessoas’), ou não reconhecendo os danos causados às mulheres ao conferir vantagens aos homens (por exemplo, as leis de prostituição e estupro)” (Carol Smart, *La mujer del discurso jurídico, Mujeres derecho penal y criminología*, Org. Elena Larrauri, Madri, Siglo Veintiuno, 1994, p. 170).

⁸⁶ “[...] igualdade significa ser iguais aos homens.” R. Van Swaaningen, ob. cit. p. 90.

⁸⁷ A. Baratta, citando S. Harding, ob. cit. p. 44.

identifica a distinção entre os dois gêneros no direito como circunstancial e não como estrutural, o que, afinal, despolitiza a atuação do movimento feminista. Por outro, essa postura reformista liberal tende a diluir a discriminação inerente ao direito, apresentando-a como mero tratamento diferenciado⁸⁸ de homens e mulheres.

O segundo modelo corresponde ao feminismo *radical ou separatista*,⁸⁹ que admite o caráter estruturalmente masculino do direito. Contudo, exige o reconhecimento de conceitos e qualidades especificamente femininos, do ponto de vista feminino.⁹⁰ Esse grupo consegue identificar os conceitos masculinos que dominam o direito – a racionalidade, a objetividade e uma suposta neutralidade –, mas pretende reivindicar os valores e conceitos femininos⁹¹ com vistas a legitimá-los no âmbito público. A atenção estaria focalizada não mais no atingimento da igualdade, mas sim na diferença, ou no reconhecimento de direitos especiais às mulheres. A crítica desse modelo baseia-se na manutenção da dicotomia homem-mulher, que reforça as diferenças naturais e biológicas

⁸⁸ “[...] a base do argumento reside na idéia de que, no direito, as mulheres são maltratadas porque são tratadas de forma diferente que os homens” (Carol Smart, ob. cit. p. 172).

⁸⁹ R. Van Swaaningen, ob. cit. p. 90.

⁹⁰ Carol Smart denomina “o direito é masculino”. Carol Smart, ob. cit. p. 173.

⁹¹ Carol Gilligan elaborou um conceito de ética feminista. Ela constatou que as mulheres não dão atenção aos mesmos assuntos que os homens nas escolhas morais. “Diante de dilemas morais, as mulheres não desenvolvem um raciocínio sob forma abstrata, nem em função de direitos nem de uma justiça baseada na igualdade; elas levam em consideração aspectos concretos e contextuais das situações que lhes são submetidas e tendem a avaliar um fato em face de suas conseqüências sobre os outros e sobre elas mesmas.” Podemos identificar uma “preocupação com o outro, não como ser abstrato desprovido de direitos, mas como indivíduo concreto, inserido em um sistema de relações”. A justiça é concebida como a “busca pela equidade e pela reciprocidade complementar, e não como atribuição de direitos nem como procura pela igualdade” (C. Parent e F. Digneffe, *Pour une éthique féministe de l'intervention pénale*, Carrefour, Ottawa, Legas, vol. XVI, n. 2, p. 100, 1994).

entre os gêneros;⁹² ainda mais: defende a existência de uma única perspectiva feminista a reivindicar,⁹³ universalizando a categoria “mulher” e ocultando as “diferenças de experiência e interesses entre os diferentes grupos de mulheres”.⁹⁴ Por esses motivos, o enfoque do questionamento está, segundo defendem as radicais, no reconhecimento do outro, se é possível superar ou não a imagem de um outro abstrato, universal, não contextualizado.

Finalmente, podemos identificar o feminismo *socialista*,⁹⁵ que clama por mudanças sociais mais amplas e estruturais e se inspira nos postulados do feminismo separatista ou radical, no que tange ao reconhecimento do outro. No entanto, o “outro” é concebido como um elemento que faz parte de um processo comunicacional, em que as diferenças não impedem o estabelecimento de uma relação fundada em uma ética da responsabilidade.⁹⁶ Essa tendência propõe a elaboração de um sistema de valores alternativo, alicerçado na relatividade histórica e na negociabilidade dos âmbitos de valor atribuídos aos gêneros. Outro fundamento desse movimento é a transversalidade do mundo real de cada mulher, especialmente quando se pensa nas diversas variáveis que definem os relacionamentos entre as pessoas (gênero, cor, idade, diversidade de classe social, cultural, étnica, religiosa). Por último, o feminismo socialista defende a “flexibilidade e a redefinição dos limites

⁹² Esta visão incentiva a oposição entre homens e mulheres e oculta os interesses comuns que compartilham algumas mulheres e alguns homens, que sofrem igualmente outras formas de opressão (por exemplo, pessoas presas, portadores de deficiência, homossexuais etc.). C. Parent e F. Digneffe, ob. cit. p. 91.

⁹³ “Será que pode existir um ponto de vista feminista (unitário e absorvente), se a experiência das mulheres ou das feministas é diferente segundo as raças, as classes sociais e suas culturas?” (A Baratta, ob. cit. p. 49).

⁹⁴ C. Parent e F. Digneffe, ob. cit. p. 90.

⁹⁵ R. Van Swaaningen, ob. cit. p. 91.

⁹⁶ A ética da responsabilidade constitui a base do conceito de justiça feminina, elaborado por Heidensohn. Ela nos aproxima da cooperação, da responsabilidade pelo outro, da justiça informal, contextual, assentada nas relações entre os indivíduos (C. Parent e F. Digneffe, ob. cit. p. 94).

culturais e institucionais, nas esferas da experiência e da vida social da mulher e do homem (público/privado, obrigações/direitos, em oposição ao cuidado/atenção, mercado/solidariedade, paixão/razão, corpo/espírito)".⁹⁷

A. Baratta, sintetizando os estudos desenvolvidos por algumas pesquisadoras feministas, salienta que "[Sandra] Harding rotula esta terceira abordagem da questão feminina como *pós-modernismo feminista*. [Frances] Olsen, por seu turno, a caracteriza com a expressão *androginia*, ou seja, a negação, a um só tempo, da especificidade do gênero e da hierarquia das qualidades e valores jurídicos [...]. Por fim, [Carol] Smart a denomina *o direito tem gênero*, vale dizer, como a concepção do direito como estratégia criadora do gênero".⁹⁸ Assim, podemos asseverar que essa tendência, que constitui um avanço com respeito ao feminismo radical, não se apresenta incompatível com a justiça tradicional, associada ao homem; ela reconduz a divisão entre mulheres e homens proporcionando elementos que aproximem os diversos grupos marginalizados.⁹⁹

Apesar de o pós-modernismo feminista ser uma postura enquadrada em uma crítica à modernidade, ele se distancia de posicionamentos pós-modernistas tradicionais na medida em que, embora também relativize os universalismos e as verdades absolutas, nega o relativismo "defensivo" característico da filosofia pós-moderna.¹⁰⁰ O pós-modernismo defensivo "constitui, na realidade, a defesa do *status quo* das relações de dominação por parte daqueles que detêm o poder nas suas mãos, ou seja, que se tornaram protagonistas e vencedores do pacto social da modernidade. Para os sujeitos vulneráveis, para as mulheres, os pobres, as pessoas

⁹⁷ A Baratta, ob. cit. p. 51.

⁹⁸ Idem, p. 50.

⁹⁹ "[...] os conceitos masculinos como os direitos formais e o enfoque exclusivo nos interesses em conflito [conceito feminino] abrem espaço para uma busca consciente de soluções negociáveis, que requerem cuidado, responsabilidade, cooperação e criatividade das pessoas diretamente implicadas em um problema" (R. Van Swaaningen, ob. cit. p. 93).

¹⁰⁰ A Baratta, ob. cit. p. 71.

de 'cor' do 'terceiro' e do 'quarto' mundos, para as crianças, as pequenas narrações, as verdades fracas constituem já um luxo".¹⁰¹

Cada uma das correntes aqui explicitadas trouxe à discussão elementos teóricos não apreciados nas produções científicas tradicionais de diversas disciplinas, em geral desenvolvidas sob contextos androcêntricos, quer mediante a defesa da igualdade entre homem e mulher, a relativização dessa igualdade para promover o reconhecimento da particularidade ou a problematização do princípio da isonomia e da diferença para incorporar todas as vozes marginalizadas, questionando o universalismo totalizante e estimulando o relativismo comunicacional, em que homem e mulher participam do espaço público como sujeitos de direitos.

Em síntese, não é possível construir um conhecimento que se mantenha em oposição absoluta aos projetos dos detentores do poder, negando-se a dialogar e a estabelecer alianças estratégicas com todos os grupos dispostos a gerar transformações, por meio de projetos de emancipação, de afirmação de direitos e de respeito da dignidade de todos os seres humanos.¹⁰²

Tomando como base as diversas teorias expostas, analisaremos a criminologia feminista, porém, antes, apresentaremos as principais correntes criminológicas, para em seguida refletir sobre a vinculação entre a criminologia crítica e aquela de influência feminista.

1.2.3 Criminologia crítica

Antes de explorar as bases da criminologia feminista, promoveremos uma aproximação da criminologia, em sentido amplo, a fim de traçar brevemente algumas características das principais tendências inerentes ao tema: a criminologia positivista ou tradicional e a criminologia crítica ou de reação social.

¹⁰¹ Idem.

¹⁰² "A estrada rumo ao desenvolvimento humano e à democracia é a da sinergia, não a da fragmentação das lutas" (Idem, ibidem, p. 74).

O surgimento da criminologia data do final do século XIX. Embora nem todos os autores concordem com a data estabelecida,¹⁰³ existe relativo consenso em afirmar que essa disciplina, desde sua origem, se consolidou sob o eixo da escola clássica e da Escola Positiva italiana. Ambas compõem a denominada criminologia tradicional, amplamente reconhecida na maioria das sociedades ocidentais, pois a incorporação de suas teses na legislação criminal de parcela significativa de países pode ser constatada com facilidade.

No início, a criminologia enfrentou dificuldades para conciliar o ideário dos clássicos¹⁰⁴ com os postulados naturalistas da Escola Positiva italiana, situação reforçada pelo surgimento de novos saberes, como a psicologia e a psiquiatria, que ofereceram à pena de privação de liberdade uma justificativa renovada de intervenção sobre o indivíduo, negando a autodeterminação (o livre-arbítrio) na comissão de condutas “criminosas”. No percurso do século XIX, o positivismo criminológico, apesar de ensombrar a escola clássica, assimilou parte de seus lineamentos.¹⁰⁵

¹⁰³ A. Pires menciona algumas datas possíveis para o nascimento dessa disciplina: o século XVIII com o pensamento clássico (Beccaria, Bentham etc.); o começo do século XIX, com os primeiros saberes de pretensão científica (Pinel, Quételet etc.); ou quando surge a Escola Positiva italiana, no último quartel do século XIX (Lombroso, Ferri, Garófalo etc.) (*La criminologie d'hier et d'aujourd'hui, Histoire des savoirs sur le crime et les peines*, Paris/Ottawa, De Boeck/Les Presses de l'Université d'Ottawa, 1995, vol. 1, p. 35).

¹⁰⁴ O tratamento penal, como nova criação conceitual, precisou de fundamentos teóricos que as idéias iluministas, embora úteis, não satisfizeram em sua totalidade. Por tal razão, distanciou-se da criminologia clássica na procura de fundamentos mais científicos e racionais que o positivismo criminológico se encarregou de dotar. Assim, apareceram teorias médicas, psicológicas e psiquiátricas que tentaram modelar o corpo e a alma do indivíduo submetido ao encarceramento. Ver J. Laplante, J. François, A. Baratta, M. Pavarini, entre outros.

¹⁰⁵ Daí, por exemplo, seu posicionamento defensivo com respeito à sociedade ou a um grupo dentre os membros da sociedade. Essa postura é conhecida como ideologia de defesa social, cujo significado corresponde à ideologia em sentido negativo, entendida como

Na atualidade, o que denominamos criminologia tradicional se aproxima muito mais do positivismo criminológico, pois se funda no paradigma etiológico próprio das ciências naturais, que reconhece em determinados indivíduos qualidades intrínsecas que os tornam propensos à prática de “delitos”. Nesse contexto, a criminologia seria uma ciência explicativa que teria por objeto desvendar as causas e as condições dos comportamentos “criminais”, bem como as motivações dos indivíduos “criminais”, entendidos como diferentes. Compreende-se a criminalidade como uma realidade ontológica, não questionada, consequência de uma patologia pessoal.

Nas primeiras décadas do século XX, as então recentes correntes criminológicas questionaram o positivismo naturalista. Na Europa, a Escola de Defesa Social¹⁰⁶ despontou como resultado da fusão progressiva da escola clássica do direito e da Escola Positiva italiana.¹⁰⁷ Nos Estados Unidos, especificamente a partir da década de 30, desenvolveu-se uma criminologia mais contemporânea que, valendo-se de teorias próprias da sociologia criminal, tentou superar as noções patológicas de criminalidade expostas

“falsa consciência” e não à ideologia como “programa de ação”, cuja difusão corresponde a Filippo Gramática e posteriormente a Marc Ancel sob o nome de *nouvelle défense sociale* (A. Baratta, *Criminologia crítica e crítica do direito penal*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1999).

¹⁰⁶ Essa escola “propõe estudar os problemas da criminalidade dentro da perspectiva de um sistema de reação anticriminal; este, levando em consideração fatores atinentes ao ato anti-social e às possibilidades de ressocialização de seu autor, tende ao mesmo tempo a proteger a sociedade contra os delinquentes e a premunir os indivíduos contra o risco de cair ou de reincidir na delinquência” (Marc Ancel, *Une définition de la defense sociale?*, *Revue de Sciences Criminelles et Droit Penale Comparé*, Paris, 1956, p. 447).

¹⁰⁷ “A verdadeira noção de Defesa Social surgiu com o Positivismo, ou, mais precisamente, não se tornou possível conceber e ordenar uma teoria da defesa social senão após a revolta positivista [...]. Originariamente, ao Positivismo a Defesa Social deve muito; mas ela lhe é a um tempo posterior e exterior” (Marc Ancel, *A nova defesa social*, Rio de Janeiro, Forense, 1979, p. 83).

pela antropologia criminal.¹⁰⁸ Tais teorias não conseguiram abandonar o positivismo criminológico, pois insistiram na identificação das causas da criminalidade sob outra perspectiva – a sociológica.¹⁰⁹ Dessa forma, as referidas teses persistiam em defender a individualização das medidas mais adequadas para remover os fatores produtores da criminalidade e intervir no sujeito criminoso de modo a corrigi-lo, até convencê-lo do erro que cometeu e adequá-lo aos interesses da comunidade social.

No conturbado período que cobre da Segunda Guerra Mundial até fins dos anos 60, produziram-se mudanças no mundo que geraram consequências políticas, econômicas e sociais. Por um lado, emergiu uma série de movimentos contraculturais que destruturaram os equilíbrios políticos e ideológicos do “american way of life”. Por outro, os conflitos internos tornaram-se prioritários em relação aos externos (nos Estados Unidos, por exemplo, viviam-se o final da guerra com a Coréia e a intervenção militar no Vietnã). Ações de protesto foram promovidas pelos movimentos estudantis e *hippie*, bem como por grupos favoráveis aos direitos civis dos negros, por feministas, pacifistas etc. As bases do modelo consensual da sociedade norte-americana foram sacudidas com a identificação de interesses conflitivos, e em alguns casos antinômicos, que ganhavam destaque na medida em que se apropriavam do espaço público.

Ao descrever esse peculiar panorama, Fernando Acosta comenta que a crise dos anos 60 constituiu o fim de um paradigma e a emergência de um novo. No plano social e político, caracterizou-se em razão das lutas pelos direitos civis, a denúncia de sexismo, racismo e homofobismo, o uso da pílula, entre outras questões que tinham por foco elaborar uma crítica profunda da forma de vida das sociedades ocidentais (e do modo de vida estandarizante da sociedade norte-americana). No plano da construção do saber científico – mais exatamente no âmbito da sociologia –, questi-

¹⁰⁸ A título de exemplo, podemos citar os trabalhos da Escola de Chicago, a teoria da anomia de Merton, a teoria das oportunidades diferenciais de Cloward e Ohlin, entre outros.

¹⁰⁹ A. Baratta, ob. cit. p. 30.

onou-se o papel do sociólogo como engenheiro social e solucionador de *problemas sociais*. Discussão importante foi a relacionada com o significado dessa expressão: quem o define? (Para quem é problema social? Por quê? Que interesses estão em jogo quando se diz que algo é um problema? Quem é responsável por definir a forma como tal problema será resolvido?). Já no plano da criminologia, utilizando-se da autocrítica, o questionamento diz respeito ao objeto tradicional da disciplina, com a denúncia da aliança entre a criminologia e as instituições repressivas.

Dessa crise ergue-se o *labeling approach* ou paradigma da reação social, corrente criminológica inspirada no interacionismo simbólico e na etnometodologia,¹¹⁰ que propugna o repúdio ao determinismo positivista na compreensão da criminalidade e defende a normalidade dos chamados “criminosos”. Para essa teoria, “não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e contra ela reage [...], por isso, o *status* social do delinqüente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social, enquanto não adquire tal *status* aquele que, não obstante tenha praticado o mesmo comportamento punível, não é alcançado pela ação daquelas instâncias”.¹¹¹ Analisam-se, então, o caráter seletivo do sistema criminal e a definição das condutas desviantes, fatores que motivam um grupo a hostilizar um indivíduo, ou seja, a etiquetá-lo e rotulá-lo de “anormal”, como consequência da reação social contra ele instigada.

Nesse contexto, assistimos à passagem da criminologia liberal à criminologia crítica,¹¹² a qual sofrerá variações segundo a

¹¹⁰ “Segundo o interacionismo simbólico, a sociedade é constituída por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem. Segundo a etnometodologia, a sociedade não é uma realidade que se possa conhecer sobre o plano objetivo, mas o produto de uma ‘construção social’, obtida graças a um processo de definição e de tipificação de indivíduos e de grupos diversos” (Baratta, ob. cit. p. 87).

¹¹¹ Idem, p. 86.

¹¹² Idem, p. 159.

intensidade de seus questionamentos ao modelo tradicional e gerará novas vertentes que terão como ponto ordinário a construção de uma teoria econômico-social do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização. Assim, tanto o desenvolvimento teórico como diversas pesquisas empíricas conduziram a crítica do direito penal por meio do debate acerca do mito da igualdade sobre o qual ele se funda.¹¹³

Para sintetizar, diríamos que a crise dos anos 60, regida por questionamentos, denúncias e rupturas, provocou na criminologia mudanças – lentas e contraditórias – que motivaram o aparecimento do paradigma da definição, enquadrado no que posteriormente se chamou de criminologia crítica. Esse modelo questiona o caráter natural do desvio e afirma que a definição depende de regras e valores determinados historicamente, a partir dos quais se consideram “desviantes” certos comportamentos e certas pessoas. O objeto da criminologia não é mais dar a conhecer as causas da criminalidade, mas as condições dos processos de criminalização, as normas sociais e jurídicas, a ação das instâncias oficiais e os mecanismos sociais por meio dos quais se definem comportamentos específicos.¹¹⁴

Com base nessas idéias, analisaremos a influência das mudanças expostas nos trabalhos das acadêmicas feministas que se ocuparam do estudo do sistema criminal e dos efeitos que provoca nas mulheres presas.

¹¹³ Afirma-se que “o direito penal não defende todos, mas somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; a lei penal não é igual para todos, o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; o grau efetivo de tutela e a distribuição do *status* de criminoso são independentes da ‘danosidade’ social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e de sua intensidade” (A. Baratta, ob. cit. p. 162).

¹¹⁴ C. Campos, *Criminología feminista: un discurso (im)posible?*, *Género y derecho*, Org. Alda Facio e Lorena Fries, Santiago de Chile, Low Ediciones, 1999, p. 746.

1.2.4 Criminologia feminista

A década de 60 constituiu um tempo propício e privilegiado para a ebulição dos postulados feministas, pelas razões explicadas no item anterior. No plano criminológico, as teorias feministas se inspiraram nas discussões do interacionismo simbólico para destacar a necessidade de observar o oprimido e dotá-lo de voz, ou seja, outorgar direito de palavra àquele que é estigmatizado, selecionado e punido pelo sistema criminal. No entanto, o entendimento da criminologia feminista demanda a exploração do trajeto percorrido por estudiosos de ambos os sexos que identificaram a mulher agressora como objeto de estudo.

Os estudos feministas que se aproximaram do sistema criminal tiveram dificuldades para se ajustar à divisão entre o paradigma etiológico (próprio da criminologia positivista) e o paradigma da definição social (próprio da criminologia crítica).

A distinção mais evidente no campo penal separa os estudos sobre os “comportamentos problemáticos”¹¹⁵ das mulheres como agentes da agressão daqueles sobre as mulheres como vítimas de agressão.¹¹⁶ Enquanto a última perspectiva tem sido amplamente abordada nos trabalhos feministas,¹¹⁷ a análise da primeira tem se mostrado menos freqüente.

Os poucos trabalhos existentes sobre a delinquência feminina têm sido encarados sob distintas concepções teóricas, do final do

¹¹⁵ Ou “desviados”, segundo a criminologia tradicional.

¹¹⁶ A. Pires e F. Digneffe, *Vers un paradigme des inter-relations sociales? Pour une reconstruction du champ criminologique, Criminologie*, Montréal, Les Presse de l'Université de Montréal, vol. XXV, n. 2, p. 36, 1992.

¹¹⁷ Não pretendemos analisar essa temática no presente trabalho. No entanto, devemos salientar que os estudos da mulher como vítima têm sido utilizados por movimentos feministas para reclamar maior repressão dos agressores masculinos, reivindicando uso mais efetivo do direito penal, fato que entra em contradição com a demanda de descriminalização de condutas que consideram a mulher autora de crimes (como, por exemplo, no caso do aborto). Ver R. Van Swaaningen, E. R. Zaffaroni, C. Parent e F. Digneffe, V. P. de Andrade, entre outros.

século XIX até a atualidade. Para A. I. Meo, é possível distinguir duas grandes linhas de interpretação mais importantes: a que compreende as concepções clássicas e a que abarcaria os esforços contemporâneos críticos que visam encontrar as motivações para tal prática.¹¹⁸

No primeiro grupo se encaixariam criminólogos e criminólogas que trabalharam (e trabalham) sob a orientação do marco conceitual tradicional e cujos estudos sobre a mulher criminosa foram guiados pela visão androcêntrica da criminalidade, isto é, que toma como referência sua função reprodutiva na prática de condutas como o aborto, o infanticídio e a prostituição, com o desvio acentuado pela não-adequação a esses papéis. Fundamentam essa visão as teorias biológicas e constitucionais.¹¹⁹ No entanto, e apesar da presença feminina nos estudos positivistas, a tendência a tomar a mulher criminosa como objeto de estudo tem sido escassa,¹²⁰ evitada em alguns casos e não raro ignorada.¹²¹

No âmbito das concepções contemporâneas, a ênfase está na criminologia feminista,¹²² que conheceu desenvolvimento mais

¹¹⁸ A. I. Meo, El delito de las féminas, *Delito y sociedad*, Buenos Aires, 1992, n. 2, p. 115.

¹¹⁹ Um dos primeiros trabalhos nesse sentido foi elaborado por C. Lombroso e G. Ferrero.

¹²⁰ Algumas das razões que justificaram a desatenção teórica à mulher e sua criminalidade são o reduzido número de delinquentes femininas, o caráter prudente de sua criminalidade, a aceitação acrítica das explicações “biologistas” e psicológicas da criminalidade feminina, entre outros (A. I. Meo, ob. cit. p. 113).

¹²¹ R. del Olmo, Teorías sobre la criminalidad femenina, *Criminalidad y criminalización de la mujer en la región andina*, Org. Rosa del Olmo, Caracas, Editorial Nueva Sociedad, 1998, p. 19.

¹²² Devemos esclarecer que não existe uma única perspectiva feminista em criminologia; convivem diversas correntes que tentam interpretar a criminalidade feminina sob vários enfoques. Por essa razão, seria descabido falar de “uma” criminologia feminista, assim como de uma única criminologia crítica, pois subsistem múltiplas visões criminológicas que se autodenominam críticas. Entretanto, seguindo R. Van Swaaningen, preferimos essa expressão “quando pretendemos explicar um paradigma específico: o paradigma do feminismo como perspectiva” (ob. cit. p. 89).

acentuado a partir dos anos 60, década em que se produziu a ruptura teórica que fomentou o surgimento das teorias feministas. Seu desenvolvimento não foi uniforme e algumas de suas propostas não conseguiram se desprender da tradição positivista, como foram os casos de Freda Adler e Rita Simon.¹²³ Isso é fácil de compreender porque muitas dessas posturas foram inspiradas nas teorias feministas que, como já vimos, partiram de enfoques e propostas conflitivos. Todavia, apesar das críticas que possam receber, os trabalhos motivados pelas teorias feministas de tendência liberal e radical conseguiram tornar visível a criminalidade feminina e abriram caminhos para a elaboração de novas teorias que, valendo-se da perspectiva de gênero, consolidaram a criminologia feminista.¹²⁴

Foi principalmente nas décadas de 70 e 80 que a criminologia feminista de perfil mais crítico ofereceu novas aproximações e análises sobre o tema em foco.¹²⁵ Teceram-se críticas às teses tradicionais, com o intuito de promover o debate acerca “dos estereótipos sexistas que alimentam essas teorias, [e de explicitar] os limites de uma criminologia positivista cujas premissas são inadequadas e que se apresenta como instrumento de controle e de preservação do *status quo*”.¹²⁶ Os defensores da criminologia feminista baseada em postulados críticos compreendem a intervenção penal como mais uma faceta do controle exercido sobre as mulheres, uma instância em que se reproduzem e intensificam as

¹²³ Para essas criminólogas, a delinquência feminina se constituiria em consequência da mudança subjetiva da mulher, que teria abandonado sua passividade para se tornar mais atenta e agressiva (tese da masculinidade, defendida por Freda Adler), ou em resultado de seu maior acesso ao mercado de trabalho e ao espaço público, âmbito em que transcorre a criminalidade (tese da oportunidade, de Rita Simon) (Rosa del Olmo, ob. cit. p. 23-24).

¹²⁴ Rosa del Olmo, ob. cit. p. 25.

¹²⁵ A. I. Meo, ob. cit. p. 118.

¹²⁶ C. Parent, La contribution féministe à l'étude de la déviance en criminologie, *Criminologie*, Montréal, Les Presse de l'Université de Montréal, vol. XXV, n. 2, p. 75, 1992.

condições de opressão mediante a imposição de um padrão de normalidade.¹²⁷

Para essa corrente criminológica, a mulher “desviante”¹²⁸ não é mais o ponto de partida, constituído, sim, pelas circunstâncias que afetam não somente as mulheres agressoras, como também as demais, assim como os grupos marginalizados, de pessoas desprovidas de poder, socioeconomicamente desfavorecidas, grupos *ethnicsés et racialisés*.¹²⁹ A. Baratta acertadamente afirma que “uma criminologia feminista pode se desenvolver de forma cientificamente oportuna só a partir da perspectiva epistemológica da criminologia crítica”.¹³⁰

A pergunta que se levanta após refletirmos sobre o sucinto panorama que aqui delineamos é: por que insistir em observar a prisão feminina sob a óptica da criminologia feminista? Quais vantagens podem gerar essa abordagem? Ela propiciará a observação de outros grupos atingidos pelo sistema criminal? Tentaremos responder a essas perguntas a seguir.

Os estudos da criminologia feminista, na medida em que buscaram atender às necessidades e aos interesses das mulheres

¹²⁷ Nesse sentido, e levando em consideração o reduzido número de mulheres atingidas pelo sistema penal, devemos analisar outras formas de controle que as afetam (controles informais da família, escola, religião, vizinhança etc.) e quais as consequências dessa constatação para aquelas que não se ajustam a esses controles e transgridem. Ver os estudos de Claude Faugeron.

¹²⁸ O desvio, na criminologia feminista, tem sido especialmente estudado, porque durante muito tempo ser mulher já representava uma forma de desvio. Para Simone de Beauvoir, “ser mulher [era] herdar um *status* de desviada, aquele ‘do outro’ [não masculino]”. C. Parent, analisando o desvio com base no paradigma da definição, salienta que, “se o ponto de partida do desvio é uma questão de definição, um ato específico nem sempre é necessário para a imposição de uma etiqueta. Comumente, é a forma como uma pessoa é percebida, e não os gestos concretos que lhe imputamos, que gera a *estigmatização*” (*Féminisme et criminologie*, Paris/Ottawa, De Boeck/Les Presses de l’Université d’Ottawa, 1998, p. 98).

¹²⁹ C. Parent e F. Digneffe, ob. cit. p. 93.

¹³⁰ A. Baratta, ob. cit. p. 55.

como grupo, possibilitaram a superação de alguns limites da criminologia, desenvolvida de acordo com uma perspectiva masculina. Assim, "suas pesquisas abriram novos caminhos que podem servir de inspiração ao questionamento atual na criminologia".¹³¹

Contudo, embora reconheçamos as inúmeras e importantes contribuições do feminismo aos estudos criminológicos, selecionamos as mais representativas¹³² por sintetizarem mais eficientemente o espírito da criminologia feminista.

A primeira grande contribuição é dada pela introdução da perspectiva de gênero como instrumento para observar as mulheres no sistema punitivo, ou seja, para entender o sistema (e o cárcere) como construção social que pretende reproduzir as concepções tradicionais sobre a natureza e os papéis femininos e masculinos, segundo instituídos na modernidade.¹³³ Assim, para tomar conhecimento de como se constrói a feminilidade no sistema penal, devemos extrapolar esse âmbito e estudar as mulheres justiciáveis no mundo das próprias mulheres. Desse modo, seremos levados a compreender a "criminalidade feminina" a partir do questionamento da sociedade, e a propor políticas baseadas não na reabilitação das presas, mas na "reforma das relações sociais de sexo e das instituições que as sustentam".¹³⁴ Essa proposta, que exprime

¹³¹ "Certamente, a herança feminista parece hoje ser tão importante e diversificada que podemos afirmar que a disciplina criminológica precisa do feminismo. Seria importante, então, que essa contribuição fosse finalmente reconhecida" (C. Parent, *La contribution féministe à l'étude de la déviance en criminologie*, *Criminologie*, Montréal, Les Presses de l'Université de Montréal, vol. XXV, n. 2, p. 88, 1992).

¹³² Outras importantes contribuições identificadas pelos estudos feministas em criminologia podem ser encontradas nos trabalhos de C. Parent (1992), C. Parent e F. Digneffe (1994), V. P. de Andrade (1997), R. Van Swaaningen (1990).

¹³³ L. Biron salienta que "as feministas têm incorporado a noção de sexo em seu quadro conceitual, o que tem provocado o refinamento e o enriquecimento de seu paradigma" (*Les femmes et l'incarcération. Le temps n'arrange rien*, *Criminologie*, Montreal, Les Presses de l'Université de Montreal, vol. XXV, n. 1, p. 126, 1992).

¹³⁴ C. Parent, *Féminisme et criminologie*, ob. cit. p. 147.

uma postura favorável às mulheres e apresenta o desvio delas em relação ao *status* de sujeitos oprimidos na sociedade, não pretende “combater” o “crime” desse grupo, mas as condições de exclusão que as afeta como grupo.

A segunda contribuição baseia-se na possibilidade de estudar o sistema por meio da observação de seus atores como sujeitos. Nesse sentido, as análises feministas sobre a criminalidade feminina tentaram identificar as mulheres concedendo-lhes a palavra, para, mediante suas vozes e experiências de vida, entender o objeto de pesquisa. Essa atitude abre o caminho para o “outro”, e acentua a dimensão relacional da situação-problema; a preocupação centra-se no outro como ser individual e particular, e não somente como sujeito de direitos ou como entidade abstrata a analisar.¹³⁵ A chave está em criar uma relação empática entre pesquisador/a e pesquisada. De modo geral acreditamos que toda pesquisa ou discurso racional e objetivo deve ser construído com distanciamento entre observador e observado, de modo a proteger o pesquisador da subjetividade própria de todo ser humano,¹³⁶ porém esse discurso não pode desconhecer os graus de empatia que podem surgir nas interações humanas.

A interdisciplinaridade é igualmente valorizada pelos estudos feministas. No caso da criminologia, o emprego desse conceito permite a incorporação de disciplinas distintas na análise da

¹³⁵ Ana Mesutti, esclarecendo a incoerência da abstração no sistema criminal, e de como essa abstração representa um mecanismo de fuga da dor, nos diz que “a condenação pronunciada no cenário penal contra o sujeito de direitos abstrato se encarnará na pessoa física e mortal que aquele sujeito representa. O tempo ‘destemporalizado’ se retemporalizará no percurso da pena. A morte, que tem sido desvinculada do indivíduo, sobrevirá durante a pena, mas o indivíduo morrerá a sua morte. E sofrerá a própria pena, porque a pena abstrata se materializará numa dor concreta” (Reflexiones sobre el pensamiento penal, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, RT, n. 31, p. 21, 2000).

¹³⁶ “Os que fazem da objetividade uma religião, mentem. Eles não querem ser objetivos, mentira: querem ser objetos para salvar-se da dor humana” (Eduardo Galeano, *El libro de los abrazos*, Buenos Aires, Catálogos Editora, 1998, p. 106).

problemática que envolve a “criminalidade”, gerando olhares alternativos para melhor entendê-la.¹³⁷

Ademais, os estudos feministas na criminologia têm denunciado o caráter androcêntrico e parcial da criminologia, permitindo o distanciamento do “modelo de análise concebido para o homem branco médio e mostrando que não é aplicável para todos”¹³⁸ – característica não percebida, e até negada, por alguns representantes da criminologia crítica.¹³⁹

Fator de igual valor consistiu na relativização das diferenças entre homens e mulheres. Os trabalhos criminológicos devem superar a oposição de sexo, de modo a evitar o dispêndio de energias na busca de diferenças que justifiquem abordagens distintas. Para tal, devem-se identificar as mulheres presas no conjunto de grupos excluídos. Dessa forma, o problema pode ser avaliado por meio de uma dimensão macroestrutural, que “leva em consideração a criminalização das mulheres a partir de sua opressão como grupo, no marco de um quadro global de sociedade capitalista e/ou patriarcal”.¹⁴⁰

A fim de procedermos ao exame do desenvolvimento das teorias feministas no interior da criminologia, recorreremos às palavras de Kathleen Daly, para quem, “nos anos 80, a teoria feminista foi especialmente influenciada pela filosofia e a literatura. Essa situação marcou uma mudança de ênfase sociocultural e histórica com respeito aos anos 70, quando as acadêmicas revelaram histórias de mulheres desvendando a diversidade etnográfica e a generalidade presentes em suas vidas. Na década de 70, as acadêmicas feministas se referiam às mulheres ou às experiências das mulheres sem se problematizar, destacaram a importância de diferenciar o sexo biológico do gênero sociocultural e desenvolveram uma teoria

¹³⁷ “Os estudos feministas têm permitido a confluência de muitas correntes teóricas diferentes porque eles transgridem os limites estabelecidos arbitrariamente” (L. Biron, ob. cit.).

¹³⁸ Idem.

¹³⁹ C. Parent, *Féminisme et criminologie*, ob. cit. p. 150.

¹⁴⁰ C. Parent, *Au delà du silence: Les productions féministes sur la “criminalité” et la criminalisation de femmes, Déviance et société*, Genebra, Édition Médecine et Hygiène, vol. 16, n. 3, p. 319, 1992.

feminista compreensível capaz de substituir as teorias liberais, marxistas ou psicanalíticas. Um desafio crítico surgiu das mulheres marginalizadas pela teoria feminista e de uma variedade de teóricos e textos pós-modernos/pós-estruturalistas. Esses desenvolvimentos propuseram questionamentos sobre o conhecimento feminista e como devia ser produzido e avaliado”.¹⁴¹ Fez-se necessário desconstruir o modelo androcêntrico de sociedade, no qual se baseiam as relações de discriminação contra a mulher e outros grupos marginalizados, com vistas a promover a reconstrução de modelos que tenham como base a preocupação com o outro, como indivíduo concreto e inscrito em um sistema de relações.

Destarte, por meio das muitas contribuições apresentadas pela criminologia feminista, foram explicitados os sistemas de opressão dos grupos marginalizados. Mais do que nunca devemos proceder a análises que adotem a perspectiva de gênero para olhar a mulher e todos os indivíduos inseridos no sistema punitivo. Assim, a óptica do gênero deve nos levar a questionamentos a respeito da própria estrutura do sistema, “desconstruindo o universo das formas tradicionais de legitimação punitiva e procurando soluções mais equitativas, que valorizem as situações concretas nas quais evoluem os diferentes protagonistas da intervenção penal”.¹⁴² Acreditamos que a criminologia feminista é, com efeito, o marco teórico adequado para o estudo das percepções e expectativas das mulheres sobre o trabalho na Penitenciária Feminina da Capital.

Seguindo esse raciocínio, devemos nos perguntar: o que é exatamente um cárcere de mulheres? Como as normas de execução penal fazem referência a elas? Como são pautadas a sexualidade e a procriação no sistema criminal? Como é executado o trabalho nas prisões femininas? Quais são os valores que regulam a vida das presas? Quais as expectativas dessas mulheres com relação à prisão?¹⁴³

¹⁴¹ Citado por R. del Olmo, ob. cit. p. 30.

¹⁴² C. Parent e F. Digneffe, ob. cit. p. 102.

¹⁴³ Será que cabe afirmar que esse seria um espaço em que a sexualidade é reprimida, a homossexualidade é sancionada, a maternidade é controlada e restrita, o acesso à informação é limitado e os direitos

Tentaremos responder a essas indagações no decorrer dos itens desenvolvidos a seguir.

1.3 PESQUISAS SOBRE A PRISÃO FEMININA

*"Eis o que é a detenção: uma chama ofuscante e um golpe, a partir dos quais o presente desliza num segundo para o passado, e o impossível toma, a cada passo, o lugar do presente."*¹⁴⁴

A prisão é um espaço que gera tristeza, paixões e revolta, tanto dentro como fora de seus muros. Quem decide por ela excursionar, como pesquisador, ativista ou representante do Estado, deve estar ciente das relações particulares¹⁴⁵ que se desenvolvem no seu interior e atento a elas.

O cárcere é uma instituição totalizante e despersonalizadora, na qual predomina a desconfiança e onde a violência se converte em instrumento de troca. O único objetivo de quem está ali é sair, fugir, atingir a liberdade. Essas características correspondem às prisões em geral, mas a nossa análise será centralizada no estudo da prisão feminina.

Uma vez criada a prisão como instituição, entendeu-se necessária a separação de homens e mulheres para aplicar-lhes trata-

trabalhistas são inexistentes? Embora constituam algumas das características mais comuns nos presídios femininos, devemos analisar se elas também correspondem ao cotidiano da Penitenciária Feminina da Capital, instituição em que realizamos nossa pesquisa.

¹⁴⁴ Alexandre Soljenitsin, *Arquipélago de Gulag*, São Paulo, Círculo do Livro, 1976, p. 16.

¹⁴⁵ "Uma atitude muito favorável às presas ou de desrespeito ao trabalho dos guardas poderia pôr em risco o desenvolvimento de uma pesquisa [ou trabalho no interior do presídio]" (C. Rostaing, *La relation carcérale. Identité et rapports sociaux dans les prisons de femmes*, Paris: Press Universitaire de France, 1997, p. 23). Uma explicação mais detalhada sobre a natureza dessas relações, diferentes das do mundo externo, extramuros, pode ser encontrada nos trabalhos de Donald Clemmer, Irving Goffman e Michel Foucault, como veremos a seguir.

mentos diferenciados. Com essa medida buscava-se que a educação penitenciária restaurasse o sentido de legalidade e de trabalho nos homens presos, enquanto, no tocante às mulheres, era prioritário reinstalar o sentimento de “pudor”.¹⁴⁶

No decorrer de sua existência, a prisão se caracterizou por ser majoritariamente masculina – em face de o número de reclusos ser composto em sua maioria por homens. Tal condição acentuou-se durante a segunda metade do século XIX¹⁴⁷ e estendeu-se pelo século XX.

De acordo com C. Rostaing, a prisão como instituição passou a ser cientificamente estudada a partir dos anos 40. Parcela significativa das pesquisas antes elaboradas privilegiou o caráter etiológico da conduta criminal; assim, por exemplo, os estudos preparados pelos seguidores da Escola Positiva italiana observaram “o criminoso” e as motivações de sua conduta, em busca da natureza criminógena dos indivíduos, sem fazer referência específica ao cárcere como espaço de controle.

Rostaing divide em três etapas os estudos científicos desenvolvidos sobre o tema, os quais permitiram conhecer melhor o universo prisional. A primeira etapa, denominada *subcultura carcerária*,¹⁴⁸ se inicia em 1940, com o trabalho pioneiro de Donald Clemmer, que tinha por objetivo determinar em que medida o tempo vivido na prisão podia modificar a atitude e o comportamento dos homens presos. Valendo-se do conceito de “prisionização”, entendido como “a interiorização de valores especificamente carcerários pelo detido e a assimilação de símbolos e formas de ser próprios da prisão”,¹⁴⁹ ele demonstrou o caráter envolvente desse espaço de afastamento. Essa tese foi logo retomada por

¹⁴⁶ C. Rostaing, ob. cit. p. 42.

¹⁴⁷ Idem.

¹⁴⁸ A expressão “subcultura carcerária” é questionada por sugerir a existência de um modelo cultural diferenciado, visto que, no caso da prisão, as relações que a integram não remeteriam a outra cultura, mas a valores distintos dos hegemônicos.

¹⁴⁹ Extraído do livro *The prison community*, cuja primeira edição data de 1940 (Ibidem, p. 56).

Gresham Sykes, autor de estudos sobre a prisão como “uma sociedade dentro da sociedade”,¹⁵⁰ possuidora de características e linguagem particulares e atitudes estabelecidas para diminuir a dor provocada pelas privações acarretadas pela detenção: privação da liberdade e de bens, privação de relações heterossexuais, bem como de autonomia e de segurança. Segundo Rostaing, esses trabalhos, elaborados em termos de “subcultura carcerária, [destacam] que os presos têm cultura própria, simbolizada pelas tatuagens, a gíria prisional, o código social (ser leal entre eles, resistir, respeitar a palavra, rejeitar tudo o que represente a polícia etc.)”.¹⁵¹ No entanto, tais estudos descuidaram de analisar os laços que unem a prisão com a sociedade, ou seja, a prisão inserida em um contexto social mais amplo e complexo.

Nessa primeira etapa, também foram realizados alguns trabalhos sobre prisões femininas, porém, até 1960, “os estudos sociológicos [sobre esse tipo de prisão] são quase inexistentes”. Entre os pioneiros, estariam os de David Ward e Gene Kassebaum,¹⁵² assim como o de Rose Giallombardo,¹⁵³ os quais priorizaram a análise dos efeitos da subcultura carcerária em mulheres na prisão. Salienta Rostaing que esses estudos tinham

¹⁵⁰ G. Sykes, *The society of captives*, Princeton, Princeton University Press, 1958.

¹⁵¹ C. Rostaing, ob. cit. p. 57. Durante as entrevistas na PFC, algumas mulheres salientaram as normas que integram o código de conduta na prisão. Uma das entrevistadas nos disse: “É assim que funciona, é lei... Agora pra nós é lei: eu tenho uma treta com você, eu arrumo pra tua cabeça, eu minto, eu minto..., eu já fali pra você [mesmo assim, você] não pode ser cagüeta; não pode ser rato de mocó [que é quando] eu entrar na tua cela e roubar alguma coisa sua... cigarro, brinco, um anelzinho, uma calcinha, não interessa o quê, linha..., isso se chama rato de mocó, tá? Não pode ser rato de mocó, não pode ser cagüeta e não pode ser xibadeira. Xibadeira, xibadeira de polícia, que transa com polícia, que beija a boca de polícia, que namora polícia, tá entendendo?”.

¹⁵² *Women's prison. Sex and social structure*, Pesquisa de campo realizada na prisão de Frontera, na Califórnia (1965).

¹⁵³ *Society of women: a study of a women's prison*. Pesquisa de campo realizada na prisão de Alderson, na Virgínia (1966).

como finalidade estabelecer comparações com a organização social das prisões masculinas, utilizando como referência os métodos desenvolvidos para tais espaços. A principal conclusão a que as pesquisas chegaram é que, na prisão, homens e mulheres formam sistemas sociais distintos porque são socializados de maneira diferente.¹⁵⁴

A segunda etapa – chamada *instituição total* – teve início em 1970. Autores como Irving Goffman e Michel Foucault analisaram o papel do cárcere na sociedade, ou seja, seu lugar no modelo de sociedade atual. Na clássica obra de Foucault, *Vigiar e punir*, ele “trata não só do nascimento de uma instituição repressiva, mas principalmente do poder de normalização e da formação do saber na sociedade moderna”.¹⁵⁵ As pesquisas sobre as prisões femininas levadas a cabo durante essa etapa foram fortemente influenciadas pelo ideário dos movimentos feministas, por introduzirem a lente do gênero para observar a interação entre os diversos atores sociais relacionados no universo carcerário e por denunciarem a maior incidência de objetivos moralizadores nas mulheres presas, em razão de sua condição de exclusão e de sexo. Salientam-se com insistência a pouca atenção dispensada ao universo prisional feminino pelos profissionais envolvidos com a questão criminal e a realização de estudos acerca da realidade das presas sem desvinculá-la do mundo das mulheres como um todo.

Finalmente, a última etapa que agrupa os trabalhos sobre prisão/instituição reflete o momento atual, que tem se caracterizado por *estudos especializados*. Não mais se trata de “adotar uma visão geral da instituição, mas de se interessar por um tema particular”.¹⁵⁶ Essa etapa se insere no que temos definido como *criminologia feminista*, isto é, a disciplina que, sob uma perspectiva crítica, examina a função da estrutura prisional na vida dos sujeitos, tomando como referência as relações de gênero que a compõem.

No Brasil, embora nem sempre o percurso das pesquisas sobre prisões femininas coincida temporalmente com os limites estabe-

¹⁵⁴ C. Rostaing, ob. cit. p. 62.

¹⁵⁵ Idem, p. 69.

¹⁵⁶ Idem, p. 73.

lecidos por Rostaing, muitos dos trabalhos sobre a vida de mulheres presas buscaram estudá-las como um todo, ou seja, analisando diferentes aspectos do cotidiano prisional.¹⁵⁷

Podemos mencionar a pesquisa de Julita Lemgruber, *Cemitério dos vivos*, elaborada na década de 70 (atualizada e reeditada em 1999), em que, por meio de uma análise etnográfica, identifica-se o perfil das mulheres presas no presídio fluminense Talavera Bruce e delinea-se uma reflexão crítica sobre distintos aspectos vinculados a esse grupo. No âmbito trabalhista, descrevem-se as características do trabalho prisional, marcadas pela monotonia e a alienação, e as relações de poder que permeiam essa atividade.

No direito, um estudo que merece destaque é *Mulheres encarceradas*, de Maud Frago de Albuquerque Perruce, de 1983, pela originalidade ao abordar essa temática no contexto jurídico, em geral, pouco interessado em explorar a dinâmica prisional feminina. A despeito de sua análise estar vinculada à legislação penitenciária anterior à Lei de Execução Penal (LEP), promulgada em 1984, suas contribuições são ainda efetivas, porquanto a pesquisa empírica foi realizada mediante um confronto com a doutrina criminológica e penitenciária, sem se esgotar na legislação vigente.

No plano interdisciplinar, devemos mencionar o livro *De gente a gente só tem o nome. A mulher no sistema penitenciário de Sergipe*, resultado de um conjunto de artigos sobre pesquisas em prisões femininas organizados por Amy Coutinho de Faria Alves (2001), e a recente pesquisa de Iara Ilgenfritz e Bárbara Soares (2002), intitulada *Prisioneiras. Vida e violência atrás das grades*. Ambos os trabalhos sublinham a importância de interpretar a prisão por meio do olhar das próprias mulheres reclusas e dialogam com diversos aspectos da rotina do cárcere, entre eles o trabalho.

¹⁵⁷ Cabe salientar os trabalhos de Candido Mendes de Almeida (1928): *As mulheres criminosas no centro mais populoso do Brasil (Distrito Federal e estados de Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso e Espírito Santo)* e de Lemos Brito (1943): *As mulheres criminosas e seu tratamento penitenciário*. Ambos citados por Bárbara Soares e Iara Ilgenfritz em *Prisioneiras. Vida e violência atrás das grades*, Rio de Janeiro, Garamond, 2002.

A preocupação em apresentar integralmente o mundo da prisão feminina pode ser entendida como o propósito de dar a conhecer um contexto que, até pouco tempo, só tinha sido pensado em referência ao universo masculino – como um anexo, ou, pior ainda, como um erro. Em virtude dessa constatação, evidenciar as diferenças entre ambos os espaços, descrevendo-os globalmente, adquiriu novo valor e importância.¹⁵⁸ Contudo, também é possível identificar no âmbito feminino prisional pesquisas desenvolvidas sobre temáticas mais pontuais,¹⁵⁹ não obstante nenhuma análise o papel do trabalho como eixo propiciador do entendimento do cárcere.

Duas pesquisas elaboradas a partir do universo prisional masculino proporcionaram-nos subsídios para a análise dessa atividade nos cárceres de mulheres. Uma delas, já comentada no item 1.1.2 deste capítulo, é a dissertação de mestrado de Fernando

¹⁵⁸ Outros trabalhos que podem ser citados são os de Cleide Souza Barbosa (1977), *Algumas reflexões sobre o sistema penitenciário feminino de São Paulo*; a dissertação de mestrado de Estanil Ouro Weber Pieper (1992), *A execução penal em Santa Catarina e o tratamento penal feminino*; a pesquisa de Samantha Buglioni e Lívia Pithan (1997), *A face feminina da execução penal: a mulher e o poder punitivo*; e as reflexões de Maria Ignês Bierrenbach (1998), em *A mulher presa*.

¹⁵⁹ Assim, podemos destacar os trabalhos de Elza Mendonça Lima (1983), *Origens da prisão feminina no Rio de Janeiro. O período das freiras (1942-1955)*, sobre os antecedentes dos estabelecimentos prisionais para mulheres; de Maria Werneck (1988), *Sala 4. Primeira prisão política feminina*, que descreve o cotidiano de uma prisão política para mulheres que combateram o regime militar; o relatório de pesquisa do Coletivo de Feministas Lésbicas (1997), *Prevenção de HIV. AIDS na Casa de Detenção Feminina de Tatuapé – São Paulo*, sobre o desenvolvimento da sexualidade e de suas limitações; as dissertações de mestrado de Miriam Ida Rodrigues Breitman (1989), *Mulheres, crimes e prisão. O significado da ação pedagógica em uma instituição carcerária feminina*, de Marina Albuquerque Mendes da Silva (1992), *Nos territórios da desordem. As desordens femininas na ordem da delinquência*, de Eliana de Paula Leite (1999), *A dupla condenação de prisioneiras na cadeia: um invisível objeto de saúde coletiva*, e de Claudia Stella (2000), *Filhos (as) de mulheres presas. Soluções e impasses para seu desenvolvimento*.

Salla, *O trabalho penal: uma revisão histórica e as perspectivas frente à privação das prisões*; e a outra é *O trabalho e os dias. Ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão*, livro de Maria de Nazareth Agra Hassem, que reflete sobre os códigos e identidades morais na vida prisional e os associa às noções de crime e trabalho.

Se compararmos as pesquisas que têm como tema as prisões femininas com aquelas existentes sobre as prisões masculinas no Brasil,¹⁶⁰ será possível deduzir que inúmeros aspectos ainda não foram estudados, daí a importância de promover a expansão dos estudos sobre o universo dos cárceres de mulheres.

A maioria dos trabalhos que mencionamos se aproxima dos postulados feministas e com eles dialoga, observando de maneira crítica o papel da mulher no sistema penitenciário e nos sistemas econômicos e sociais da vida em liberdade. Lamentavelmente, essas análises não se expandiram o suficiente, de modo a integrar os programas universitários e as políticas públicas que decidem sobre o gerenciamento da problemática.

Tradicionalmente, a mulher presa tem sido estudada sob o estereótipo de “louca”, de mentalmente perturbada,¹⁶¹ julgamento incorporado no imaginário de operadores do sistema criminal,

¹⁶⁰ Algumas análises, com abordagem sistemática da bibliografia sobre essas questões, podem ser consultadas em: Sérgio Adorno, *A criminalidade urbana violenta no Brasil: um recorte temático*, boletim informativo e bibliográfico de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Relume Dumará/Anpocs, 1993, n. 35; Alba Zaluar, *Violência e crime, O que ler nas Ciências Sociais Brasileiras*, São Paulo, Editora Sumaré/Anpocs, 1999, vol. II; Roberto Kant de Lima et alii, *Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia*, *Revista Brasileira de Informação bibliográfica em Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, Relume Dumará/Anpocs, 2000, n. 50.

¹⁶¹ “Se alguma mulher infringe a lei é porque algo não funciona na sua cabeça.” René Van Swaaningen, ob. cit., p. 86, citando os efeitos dos mitos sobre a natureza fisiologicamente determinada da delinquência feminina, e como esses mitos (segundo difundidos pelos criminólogos e criminólogas tradicionais) têm interferido na imagem que a mídia e as instâncias oficiais possuem da mulher que delinque.

responsáveis por atender ao universo prisional feminino.¹⁶² As explicações psicogenéticas da criminalidade feminina – perturbações psicológicas, transtornos hormonais etc. – justificam a implementação de políticas penitenciárias específicas para as mulheres, com o objetivo de corrigir e regenerar aquelas “descarriladas o en perigo de caer”.¹⁶³ Essa postura reforça a infantilização, utilizada como critério de controle por autoridades e funcionárias penitenciárias, para justificar a maior tutela moral à que são submetidas as mulheres no cárcere.

A maioria das prisões femininas foi instalada em conventos,¹⁶⁴ com a finalidade de induzir as mulheres “desviadas” a aderir aos valores de submissão e passividade.¹⁶⁵ Na atualidade, apesar de quase não existirem presídios controlados e geridos por organizações religiosas, a necessidade de controlar as mulheres não mudou: subsiste o intuito de transformá-las e encaixá-las em modelos tradicionais, entendidos de acordo com padrões sexistas. Essa situação acentua o caráter reabilitador do tratamento, que busca “restabelecer a mulher em seu papel social de mãe, esposa

¹⁶² Presente em uma festividade realizada em outubro de 2001 na Penitenciária Feminina da Capital, assistimos à apresentação de uma peça teatral, na qual o público interagiu com as atrizes (todas detentas). No meio da peça, uma das atrizes denunciou a falta de celeridade na tramitação dos benefícios penitenciários por parte das funcionárias do presídio. Esse fato não teria chamado nossa atenção (uma vez que assumimos que o desinteresse dos funcionários nessas tarefas com efeito faz parte do cotidiano da prisão), no entanto, quando saíamos, uma funcionária se aproximou do grupo de convidados externos e tentou nos explicar que a mulher que fizera a denúncia tinha problemas psicológicos e não devíamos levar em conta o que ela havia falado. À margem de ser verdade ou não o depoimento daquela presa, ressaltamos a preocupação da funcionária em deslegitimar a denúncia e, ainda mais, em utilizar para tal fim o argumento da insanidade mental feminina.

¹⁶³ A. I. Meo, ob. cit. p. 117.

¹⁶⁴ No Brasil, ver a pesquisa de Elza Mendonça Lima, ob. cit.

¹⁶⁵ “Segundo Mendonça, coube às religiosas cuidar da moral e dos bons costumes, além de exercer um trabalho de domesticação das presas e uma vigilância constante de sua sexualidade” (Bárbara Soares e Iara Ilgenfritz, ob. cit. p. 58).

e guarda do lar e de fazê-la aderir aos valores da classe média",¹⁶⁶ naturalizando as atribuições de gênero e reproduzindo a desigualdade no tratamento das presas.

O capítulo seguinte trata da legislação brasileira e de como ela constrói a imagem de mulher presa e a insere na política penitenciária geral; aborda ainda a forma como se determina a realização de atividades que permitirão a obtenção de benefícios e a sobrevivência no interior do cárcere.

¹⁶⁶ L. Biron, *Les femmes et l'incarcération, le temps n'arrange rien*, *Criminologie*, Montréal, Les Presses de l'Université de Montréal, vol. XXV, n. 1, p. 124, 1992. Esses valores podem ser entendidos como a maternidade, a heterossexualidade, o matrimônio, entre outros.

REPRESENTAÇÕES JURÍDICAS NO SISTEMA PRISIONAL

SUMÁRIO: 2.1 O contexto político-social – 2.2 Normatividade nacional e internacional – 2.3 Interpretando a mulher por meio da lei.

2.1 O CONTEXTO POLÍTICO-SOCIAL

Todos os fenômenos sociais precisam ser estudados a partir dos contextos históricos, culturais, políticos e sociais, o que possibilita questionar traços universais e historicamente descontextualizados de perigosa repercussão.¹ Por essa razão, acreditamos ser necessário dedicar algumas reflexões ao marco político criminal que fundamenta o modelo de execução criminal brasileiro a fim de entender as motivações políticas que acompanham as medidas impostas pelos governos estadual e federal no tocante ao sistema penitenciário e, especificamente, ao universo prisional feminino.

Após mais de vinte anos de governo militar, o Brasil iniciou uma transição democrática marcada por conflitos entre grupos interessados em manter o *status quo* e grupos que buscavam implantar um

¹ José Contreras e Hernán López Garay, El sentido histórico de la prisión rehabilitadora en Venezuela (I): un marco foucaultiano, *Capítulo criminológico*, Instituto de Criminologia Lolita Aniyar de Castro, vol. 28, p. 5.

modelo democrático no país. No entanto, a transição para o regime democrático, associada ao programa de reforma do Estado – encetado no governo de José Sarney e ainda não concluído –, provocou continuísmo nas hierarquias e nas práticas do regime autoritário, ao mesmo tempo em que se ampliaram os atos violentos e a percepção de risco na sociedade, sobretudo em grandes centros como São Paulo.

Concretamente, no plano da segurança pública, com vistas a adequar a estrutura política aos parâmetros do Estado de direito, restringiram-se as atribuições formais das forças militares e policiais. Entretanto, no plano socioeconômico, foram aplicadas medidas de ajuste estrutural e reduzidos os investimentos em programas sociais, situação que provocou o aumento dos índices de pobreza e exclusão e facilitou a expansão da criminalidade.

Esse contexto permitiu a propagação de dois movimentos de resposta jurídica, a partir de meados dos anos 80 e principalmente durante os anos 90. Por um lado, foram difundidas tendências que, não obstante apresentem particularidades, podem ser denominadas *garantistas*, visto que têm em comum a defesa da universalização das garantias constitucionais. Essa perspectiva percebe o direito penal como instrumento secundário e com efeitos limitados na redução da criminalidade. A política criminal consiste somente em um aspecto da política social, a qual predominantemente deveria se revestir de um caráter promocional e integrador, próprio de um Estado social e democrático de direito.

O modelo garantista se apóia em convenções e em tratados internacionais e, no Brasil, algumas de suas propostas foram incorporadas na Constituição de 1988² e em outros instrumentos legais, com destaque para a Lei de Execuções Penais, a Lei de Tortura, a Lei de Indenizações às Vítimas de Crimes de Estado, entre outras. Tal corrente, para a qual é fundamental o controle da violência praticada por agentes do sistema de justiça criminal, requer, para tanto, que se lute pela efetividade das garantias constitucionais de acusados e sentenciados. Consenso entre alguns juristas, líderes políticos e organizações da sociedade civil, suas propostas são aplicadas por profissionais do sistema judicial.

² Ver, principalmente, o art. 5.º da CF.

De outra parte, a segunda resposta jurídica, representada pelo *movimento da lei e da ordem*, atribui funções preventivas ao direito penal e propõe, como meio de combate eficaz à criminalidade, maior rigidez e extensão do sistema criminal. Desde o início da década de 90, essa tendência, cujo exemplo paradigmático é a Lei de Crimes Hediondos,³ encontrou acolhida na legislação nacional. Tais normas se caracterizam pelo caráter intervencionista e simbólico, e seus seguidores acreditam ser necessário aplicá-las nas mais variadas relações sociais. Elas ampliam as condutas criminalizadas, penalizam ações sem que tenham acontecido os resultados, determinam obrigações positivas de conduta, promovem o endurecimento das penas, em especial da pena de prisão, suprimem as garantias de acusados e sentenciados e defendem a ampliação quantitativa e qualitativa das organizações do sistema de justiça criminal. Em consequência, ao mesmo tempo em que o Estado brasileiro é reformado ou limitado em suas modalidades de atuação econômica e social, passa a recorrer de forma crescente ao direito penal e à pena de prisão para resolver os problemas do país. Com forte inserção nos meios de comunicação, entre políticos e juristas, assim como entre membros da administração de justiça criminal, essa corrente dá continuidade, sob nova roupagem, às práticas repressivas vigentes durante o regime militar.⁴

³ Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, modificada pela Lei 8.930, de 6 de setembro de 1994. Agrava as figuras de homicídio praticado por grupos de extermínio e homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado de morte; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; genocídio; tortura; tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo (arts. 1.º e 2.º da Lei).

⁴ T. A. Dix da Silva, Globalização e direito penal brasileiro: Acomodação ou indiferença?, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, IBCCRIM, vol. 23, p. 81-96, 1998; J. Tavares, A crescente legislação penal e os discursos de emergência, *Discursos sediciosos*, Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, 1997, vol. 4, p. 43-57, ambos citados por A. Koerner, *Judiciário, juízes e prisões em São Paulo nos anos noventa*, São Paulo, mimeo, 2001.

Ambas as tendências coexistem no universo legislativo brasileiro, o que explica a não-existência de um modelo de política criminal coerente a aplicar.⁵ Como resultado dessa incoerência, o cidadão comum não consegue se sentir protegido pelo Estado, visto que a aplicação das leis corresponde a parâmetros jurisprudenciais desrespeitados pelas próprias autoridades.⁶

Em virtude dos visíveis avanços da criminalidade, os movimentos da lei e da ordem ganham cada vez mais adeptos, e os representantes dos poderes públicos se aproveitam dessa circunstância para propor políticas mais severas contra a criminalidade, sem alicerçar-se em argumentos científicos que demonstram a inefetividade da maior criminalização na redução de criminalidade.⁷

⁵ Como já sustentamos em trabalho anterior. Ver O. Espinoza, *La construcción del Estado de derecho en Brasil: una historia particular*, palestra ministrada no Colóquio Internacional "Estado de derecho y delincuencia de Estado en América Latina", organizado pelo Instituto Max Planck, em São Paulo, de 22 a 24 de fevereiro de 2002.

⁶ Essa incoerência se reflete também no cotidiano jurisdicional, e encontra respaldo na opinião pública. Inclusive, orientações jurisprudenciais reconhecidas anteriormente como garantistas passaram a ser revisadas, com a assunção de posturas mais repressivas. É o caso do abandono da concessão de liberdade aos réus presos cujos processos tivessem excedido o prazo de 81 dias ou 76 dias (segundo se tratasse de crimes comuns ou de tráfico de drogas).

⁷ Esse processo que conjuga tendências garantistas e repressivas não é exclusivo do Brasil. Em países como Alemanha e Itália produziram-se reformas penitenciárias com vistas a reduzir os efeitos deteriorantes da prisão mediante uma série de medidas de inserção baseadas no respeito à dignidade das pessoas presas. Contudo, pouco tempo depois, tais países experimentaram processos de contra-reforma que bloquearam os aspectos positivos já conquistados. Assim, as reformas legislativas alcançadas sofreram uma involução (uma das razões que justificaram esse retrocesso foi a escalada de movimentos terroristas). A ressocialização, como finalidade do tratamento penitenciário, foi abandonada e substituída pelo mero custodialismo. Na Itália, retornaram velhas leis fascistas de censura da correspondência, de limitação de permissões e da militarização das prisões. A contra-reforma penitenciária tentou

Essa conjuntura comporta reflexos imediatos no panorama carcerário. Dentre as consequências mais graves, destacaríamos as limitações legais impostas para a concessão de livramento condicional, indultos ou progressão de regime. Assim, normas como a Lei de Crimes Hediondos estabelecem que as condutas previstas como hediondas são insuscetíveis de indulto; ademais, o art. 2.º, § 1.º, dessa Lei sanciona que “a pena por crime previsto [nesse dispositivo] será cumprida integralmente em regime fechado”. O próprio Código Penal, que reforça o endurecimento, destaca em seu art. 83 que “o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado à pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: [...] V – cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza”.⁸

preencher “as exigências do sistema capitalista por uma maior disciplina e repressão para conter a tensão proveniente da massa marginalizada pelas grandes deficiências do sistema [...]. O novo cárcere assume o aspecto de fortaleza, e pretende deixar de ser um instrumento de reeducação e de reinserção para se converter num instrumento de simples modulação do terror, da aniquilação do rebelde e, dessa forma, na resposta político-militar a todo aquele que busque pôr em dúvida, com a violência dos fatos (amanhã pode ser só com a violência das idéias), a disciplina e a base de legitimação do novo pacto social” (Lolita Aniyar de Castro, *El tratamiento del delincuente en el mundo visto a través del VIII Congreso Internacional de Criminología, Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, Ministerio de Justicia y Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1979, vols. 32-2, p. 483). Do exposto, podemos concluir que existe uma intensa polêmica sobre o sentido, a forma de aplicação e legitimação do tratamento que deve ser dado às pessoas presas, com poucos pontos de coincidência, na medida em que persistem correntes críticas, liberais e reacionárias no panorama criminológico atual.

⁸ Para os demais crimes, o livramento condicional é concedido: “I – cumprido mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso...” (art. 83 do Código Penal).

Jurisprudencialmente deu-se, de forma geral, o endurecimento na execução penal, com maior rigor no que diz respeito aos critérios para outorgar livramento condicional, progressão de regime, indulto, comutação de pena etc. (aqui estamos nos referindo a casos que preencheriam todos os requisitos requeridos para a concessão dos benefícios mencionados). A situação em análise desvirtua o objetivo da progressividade na aplicação das penas e tende a perenizar a estada dos reclusos no cárcere.

O crime de maior incidência entre as mulheres presas é o tráfico de entorpecentes,⁹ e o rigor de que falamos prejudica as reclusas de maneira muito mais incisiva.¹⁰ A despeito de o *movimento da lei e da ordem* não ter se pronunciado especificamente sobre os cárceres femininos, ele parte de postulados conservadores para perfilar a política criminal que deve imperar no país e, assim

⁹ De acordo com informações da PFC, a maior parte das mulheres reclusas (39,97%) cumpre condenação por tráfico de entorpecentes, 31,02% por roubo, 13,05% por homicídio, 9,98% por latrocínio, entre outros. O Relatório do Coletivo de Feministas Lésbicas confirma essa porcentagem ao indicar que 40% das mulheres presas foram sentenciadas por tráfico de entorpecentes, e 37% condenadas por roubo.

¹⁰ A sobrecriminalização descrita na lei torna-se mais aguda ao revelar a tendência da jurisprudência de punir com maior severidade as mulheres que delinquem. No relatório preparado pelo Coletivo de Feministas Lésbicas, as presas denunciaram o cumprimento de sua condenação de forma integral. Expressamente indica o relatório que uma das “queixas refere-se ao cumprimento da pena. Detentas geralmente cumprem sua cadeia de ‘ponta’, isto é, do começo ao fim sem receber os benefícios de progressão de pena a que têm direito. As presidiárias denunciam que os homens que foram presos junto com elas na mesma ação e condenados pelo mesmo delito pegaram uma pena menor, ou já estão livres, ou estão no regime semi-aberto. As presas querem a mesma igualdade de oportunidades concedida aos detentos” (ob. cit. p. 14). Essa denúncia não deve ser entendida como fato isolado, produto de circunstâncias político-sociais particulares, visto que outros autores confirmam a discriminação descrita em pesquisas desenvolvidas sobre contextos geográficos diferentes. Ver Robert Cario em *Particularidades de la situación carcelaria de las mujeres* e Claude Faugeron e Nancy Rivero em *Femmes libérées sous condition*.

procedendo, prejudica as mulheres inseridas no conjunto da população prisional.

Outra consequência do incremento da repressão na política criminal é a rejeição social e o estigma imposto contra aquele que comete um crime; como produto dessa situação tem-se a falta de respaldo da sociedade para o ex-detento. Essa “virada de costas” para quem um dia foi considerado “perigoso” (e que no imaginário popular carregará eternamente essa marca), aliada à ausência de políticas públicas de atendimento e acolhida à população egressa, contradiz o princípio ressocializador da execução penal, visto que não permite a integração daqueles e daquelas que estiveram afastados do convívio social, cuja pena, uma vez cumprida, não deveria se estender por tempo ilimitado, fora dos muros da prisão.

Descrito o panorama político-social do país, dispomos agora de mais elementos para elaborar uma análise acerca das representações jurídicas da lei sobre o sistema penitenciário e, especificamente, sobre a mulher presa.

2.2 NORMATIVIDADE NACIONAL E INTERNACIONAL

As normas legislativas regulam diferentes aspectos de nossas vidas e nos transmitem valores, presumidamente compartilhados pelas grandes maiorias, mas muito mais próximos dos circuitos do poder.¹¹ A partir desses padrões sociais definem-se as condutas dos membros de uma comunidade e interpreta-se ou não sua legitimidade. Para reconhecer quais seriam esses valores, devemos recorrer às leis e, por meio delas, descobrir “a conexão jurídico-

¹¹ “T. Sellim tem demonstrado que as normas ‘instituídas’ são as de um grupo dominante, elas tendem a manter a estrutura existente da organização social” (Claude Faugeron, *Investigaciones sociales sobre las representaciones sociales en materia criminológica* *Capítulo Criminológico*, Maracaibo, Universidade de Zulia, 1976, vol. 4, p. 185).

discursiva de poder, visto que o poder está sempre formulado no discurso da lei".¹²

Neste tópico pretendemos nos aproximar desse discurso do poder mediante a análise das normas que regulamentam o sistema prisional e que constroem a imagem arquetípica de mulher encarcerada.

O ordenamento normativo brasileiro em matéria penitenciária organizou-se sob a influência da doutrina do direito internacional de direitos humanos, cuja presença se estendeu e fortaleceu como forma de rejeitar as violações infligidas contra o povo judeu na Segunda Guerra Mundial.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, surgiu a necessidade de reavaliar os sistemas penitenciários nas sociedades democráticas, demanda posteriormente institucionalizada pelo Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos¹³ e especificada nas Regras Mínimas de tratamento aos reclusos¹⁴ das Nações Unidas. Também devemos citar a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José de Costa Rica (1969), o Código de Conduta para Autoridades Encarregadas de Fazer Cumprir a Lei (Resolução 34/169 da ONU, de 17 de dezembro de 1979), o Projeto de Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Quaisquer Formas de Detenção ou Prisão (Resolução 43/173 da ONU, de 9 de dezembro de 1988) e as Convenções contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes da ONU, adotada em 10 de dezembro

¹² Rolf S. De Folter, "Sobre la fundamentación metodológica del enfoque abolicionista del sistema de justicia penal. Una comparación de las ideas de Hulsman, Mathiesen e Foucault", *Abolicionismo penal* (AAVV), Buenos Aires, Ediar, 1989, p. 82.

¹³ No art. 10, esse corpo legal estabelece que "toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito à dignidade inerente à pessoa humana".

¹⁴ Adotadas no Primeiro Congresso para a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, em 1955, e aprovadas pela Assembléia-Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 633 CI (XXIV), em 31 de julho de 1957.

de 1984, e da Organização dos Estados Americanos (OEA), adotada em 9 de dezembro de 1985.¹⁵ Tais declarações e tratados estabelecem princípios interpretativos dos direitos aplicáveis a todas as pessoas, e, apesar de os presos e presas serem igualmente titulares desses direitos, devem desfrutar por outro lado de direitos específicos como consequência da situação particular de privação de liberdade.

As Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos integram o conjunto normativo que garante proteções especiais a reclusos e reclusas e, devido à influência que exerceram sobre a produção legislativa no tangente à questão penitenciária, consagraram-se como “a declaração universal dos direitos do preso comum”.¹⁶ Na Exposição de Motivos da Lei de Execuções Penais, os legisladores destacaram o papel desse dispositivo ao declarar que “as regras mínimas da ONU constituem a expressão de valores universais tidos como imutáveis no patrimônio jurídico do homem” (parágrafo 73). Os especialistas que o redigiram preocuparam-se em, no lugar de descrever detalhadamente um modelo básico de sistema penitenciário, definir princípios fundamentais para o tratamento do

¹⁵ No âmbito dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, a Europa aprovou uma resolução específica sobre os direitos dos reclusos e as condições de prisão e detenção, as chamadas Regras Penitenciárias Europeias (Recomendação R 87/3). Esse documento foi adotado pelo Comitê de Ministros do Conselho de Europa, em 12 de fevereiro de 1987. Na África, existe não só a Declaração de Kampala sobre as Condições Penitenciárias (1996), como também um Relatório Especial sobre as Condições Penitenciárias no continente. Já no caso americano houve uma iniciativa para aprovar uma proposta – elaborada pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), o Instituto Latino-Americano de Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (Ilanud)/Costa Rica e pela Penal Reform International – de Declaração Interamericana sobre os Direitos e a Atenção das Pessoas Privadas de Liberdade. No entanto, ela ainda se encontra em estudo perante os órgãos competentes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

¹⁶ Heleno Fragoso, Yolanda Catão e Elizabeth Sussekink, *Direitos dos presos*, Rio de Janeiro, Forense, 1980, p. 71.

homem e da mulher presos, tendo em vista a proteção dos direitos elementares como pessoa humana. Esse cuidado demonstra o interesse da comunidade internacional de que cada país, de acordo com as necessidades e costumes particulares, prepare e regule o cotidiano no interior dos cárceres locais e estabeleça a política penitenciária que melhor responder à problemática da criminalidade.

No Brasil, a base jurídica de toda elaboração penitenciária é a Constituição Federal de 1988, que contém garantias explícitas para a proteção da população encarcerada. Assim, no art. 5.º, inc. XLIX, garante-se “aos presos o respeito à integridade física e moral”. Tais preocupações são ecoadas pelo Código Penal brasileiro, que estipula que aos presos “serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” e impõe às autoridades a obrigação de respeitar a integridade física e moral dos encarcerados (art. 38). No âmbito federal, o Código de Processo Penal¹⁷ e algumas leis penais especiais apresentam normas materiais e adjetivas de conteúdo semelhante.¹⁸

Em segundo grau de importância em matéria penitenciária, encontra-se a Lei de Execução Penal, de 1984, válida em todos os Estados do Brasil. Na Exposição de Motivos desse dispositivo, revelam-se os princípios que regulam a organização do sistema penitenciário, assim como parte da política criminal federal. A LEP é considerada legislação de vanguarda por integrar os princípios e as garantias estipulados nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Para autores como Mirabete, trata-se de obra extremamente moderna de legislação, uma vez que reconhece o respeito aos direitos humanos dos presos, e seu conteúdo abarca várias previsões que ordenam o tratamento individualizado, protegem os direitos substantivos e processuais de presos e presas e garantem assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. Como um todo, o foco dessa norma não é punir, mas ressocializar os condenados. Além da

¹⁷ Aplicado subsidiariamente na execução penal.

¹⁸ A Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990) e a Lei de Penas Alternativas (Lei 9.714/1998).

preocupação com a humanização do sistema prisional, incita os juízes a sentenciar penas alternativas como fianças, serviços comunitários e suspensão condicional de pena.¹⁹

No âmbito estadual, não podemos deixar de mencionar a Constituição do Estado de São Paulo, que fornece referências à política criminal a adotar. Determina, por exemplo, que “a legislação penitenciária estadual assegurará o respeito às Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para o tratamento dos reclusos, assim como a defesa técnica das infrações disciplinares”;²⁰ dessa forma, identifica no instrumento internacional um referencial interpretativo da legislação estadual e afiança o respeito dos princípios do devido processo na apuração dos incidentes prisionais.

Ao lado desses corpos substantivos, existem diversas normas infralegais, não menos importantes, que regulamentam a política penitenciária a ser implementada no Estado. Em São Paulo, cabe destacar o Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais da Secretaria de Administração Penitenciária – que funciona como um manual de procedimentos para orientar a aplicação da LEP – e as Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que versa sobre assuntos mais específicos, sem prejuízo dos atos (portarias, resoluções, entre outros) expedidos pela Secretaria de Administração Penitenciária e pelas unidades prisionais.²¹

A observação da legislação como um todo e a indagação das bases que sustentam a estrutura do sistema prisional nos permitem deduzir que o que o fundamenta é o sistema progressivo de

¹⁹ Julio Fabbrini Mirabete, *Execução penal*, São Paulo, Atlas, 2000, p. 34.

²⁰ Art. 143, seção 4 (sobre política prisional).

²¹ Muitos presídios contam com um regimento interno que determina as regras desse estabelecimento e adequa as disposições das normas de maior hierarquia à realidade local. Contudo, nos informaram as autoridades da Penitenciária Feminina da Capital que esse presídio não dispunha de regimento especial. Para efeitos desta pesquisa, restringiremos a análise legal à LEP e ao Regimento Interno Padrão.

cumprimento de pena,²² que reconhece como finalidade do cárcere a ressocialização de infratores e infratoras. Portanto, a “correção dos condenados por meio do sistema progressivo constituiu-se no pilar do novo ‘paradigma premial’ que nunca mais abandonou o espaço penitenciário”.²³

A Lei 7.210/1984 (LEP), no art. 1.º, estipula que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e internado”. Esse instrumento visa garantir que a pena privativa de liberdade tem por meta reintegrar aquele e aquela que foram afastados do convívio social.

Para atingir tal fim, a norma de execução penal organiza o sistema no eixo da progressividade,²⁴ segundo o estabelecido no art. 6.º, ao prescrever que caberá à Comissão Técnica de Classificação “propor, à autoridade competente, as progressões e regressões de regimes, bem como as conversões”. No art. 112, a mesma norma reitera que “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão”.

Existem três tipos de regimes de cumprimento de pena no ordenamento brasileiro: o regime *fechado* (executável em estabelecimentos prisionais de segurança máxima ou média, denominados penitenciárias), o regime *semi-aberto* (cuja efetivação se dá

²² O sistema de Auburn, que inspira o sistema progressivo, foi reutilizado e reaproveitado no presente século pelos ideólogos da ressocialização. Hoje, esse sistema se encontra vigente na política penitenciária da maioria dos países.

²³ Iñaki Rivera Beiras, *Secuestros institucionales y sistemas punitivos premiales*, *Secuestros institucionales y derechos humanos*, Barcelona, Bosch, 1996, p. 25.

²⁴ Progressividade que já estava declarada no Anteprojeto de Lei de Execução Penal (1961) de Nélson Hungria. O art. 35 desse texto proclamava nitidamente sua preocupação em alcançar a gradativa recuperação social do condenado (René Ariel Dotti, *Bases e alternativas para o sistema de penas*, São Paulo, RT, 1998, p. 72).

em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar) e o regime *aberto* (cumprido em casa de albergado ou em outro estabelecimento adequado). Os artigos supramencionados são complementados pelo Código Penal, que determina que “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado à pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) anos, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto”.

Na prática, a progressão se materializa com base no mérito, ou seja, por meio da avaliação do comportamento do indivíduo, de seu envolvimento em atividades do próprio presídio e de sua participação no trabalho.²⁵ Por conseguinte, a progressão pode ser entendida como ferramenta fundamental para a transformação e a ressocialização²⁶ dos indivíduos, e sua aplicação está condicio-

²⁵ O art. 33, § 3.º, declara, ao delimitar os critérios do juiz de execução criminal na aplicação da progressão de regime, que “a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código”, que por sua vez indica que “o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...] III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível”.

²⁶ Entende-se a ressocialização como o “conjunto de técnicas, dispositivos sociais, ajudas etc., colocadas à disposição do delinquente para que assuma os valores fundamentais da sociedade, de modo que se incorpore nela e abandone a vida delitiva” (Borja Mapelli, *Sistema progresivo y tratamiento, Lecciones de Derecho Penitenciario*, Alcalá de Henares, Universidad de Alcalá de Henares, 1989, p. 143).

nada à avaliação da vida passada e presente daquele ou daquela que requer seu benefício.

Os que acreditam na efetividade da ressocialização assumem o trabalho como um dos instrumentos principais para atingir o sucesso esperado.²⁷ Fala-se, então, dessa atividade como uma espécie de “laborterapia”, como “a melhor solução para o prisioneiro se reintegrar na sociedade”²⁸ ou como “uma das formas mais eficazes de reinserção social”.²⁹

No contexto da ideologia ressocializadora compreende-se o trabalho como o meio para conquistar a reintegração do recluso e da reclusa na sociedade. Todavia, esse posicionamento não é pacífico, e tem sido alvo de uma série de críticas, como aquelas que questionam a imposição de um tratamento específico aos encarcerados, com o que se estaria atentando contra a liberdade individual de autodeterminação.

Apesar do pretendido humanismo na execução das sanções penais, ao menos no que tange à retórica legislativa, observamos a tendência a um maior endurecimento no cumprimento da pena. Esse novo processo aspira a redirecionar o modelo ressocializador a posturas mais repressivas, que apontam para a neutralização do indivíduo sem preocupar-se com sua inclusão posterior. Abandona-

²⁷ Nem sempre se entendeu que o trabalho deveria cumprir esse fim. No século XIX, o trabalho era visto como meio de punição, de incremento da dor do encerramento; assim, “o código criminal francês de 1810 impunha o trabalho forçado – *les travaux les plus pénibles* (art. 15) – [...] acompanhavam-lhe a crueza do código espanhol da época – *trabajos duros y penosos* (art. 96) – e o código português de 1852 – *o condenado na pena de trabalhos públicos será empregado nos trabalhos mais pesados* (art. 33), dentre outros” (Rui Carlos Machado Alvim, *O trabalho penitenciário e os direitos sociais*, São Paulo, Atlas, 1991, p. 26-27).

²⁸ José Orsomarzo Neto, *Proteção à vida na execução penal brasileira*, dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1994, p. 27. No Brasil, existem pesquisas, como a de Alfredo Issa Ássaly, que já em 1944 afirmavam posição semelhante.

²⁹ Romeu Falconi, *Sistema presidencial: reinserção social?*, São Paulo, Ícone Editorial, 1998, p. 71.

se o discurso da prevenção especial positiva, cujos objetivos consistem em corrigir e ressocializar os reclusos nos cárceres,³⁰ em prol da prevenção especial negativa, que privilegia o afastamento e a neutralização dos indivíduos. Destarte, tudo parece indicar que a finalidade da prisão assume um caráter neutralizador e “custodialista” em vez de ressocializador.

Como citamos anteriormente, exemplo paradigmático desse modelo no Brasil é a Lei de Crimes Hediondos, porquanto ela limita a concessão de direitos processuais e benefícios penitenciários, tais como: “I – anistia, graça e indulto; II – fiança e liberdade provisória”, e acrescenta que “a pena por crime previsto como hediondo será cumprida integralmente em regime fechado” (art. 2.º da Lei 8.072/90, de 25 de julho de 1990). Não há sentido, portanto, em afirmar que o sistema prisional brasileiro se baseia no princípio da progressividade, uma vez que não visa mais proporcionar a reintegração de homens e mulheres presos, sobretudo nos casos daquelas cujas condutas se encaixam na “hediondez”.

A antiga idéia de que a aplicação de uma pena representa a perda de todos os direitos é incompatível com o moderno Estado de Direito; o que se espera é que, hoje, as pessoas privadas de liberdade mantenham os direitos que não foram expressamente restringidos na sentença de condenação, descartando a tese da relação especial de sujeição, desenvolvida no capítulo 1, item 1.2.2. O trabalho, não sendo limitado na sentença de condenação, se mantém como direito de reclusos e reclusas, e por esse motivo deve ser respeitado por autoridades, funcionários e todos os indivíduos, em qualquer contexto.

³⁰ As agências oficiais, como o Poder Judicial, “reutilizam de má vontade a argumentação do fim reeducativo e socializador, preferindo, para o caso, fundamentar as sentenças em termos de ‘defesa social’. Também a administração penitenciária revela evidente descontentamento ante as práticas de tratamento, antepondo, sempre, imprescindíveis e privilegiadas exigências de segurança ou de disciplina institucional (no sentido de imposição de ordem)” (M. Pavarini, citado por Victoria Ranguini e Alcira Daroqui, *La cárcel, la búsqueda del buen gobierno y la vulneración de los derechos fundamentales*, mimeo).

No Brasil, segundo a Lei de Execução Penal, o trabalho é ao mesmo tempo direito e dever.³¹ Existiria uma contradição³² ou as legislações estariam retrocedendo e desconsiderando as conquistas humanistas no campo da evolução dos sistemas penitenciários? É possível interpretar a LEP sob o ponto de vista garantista e afirmar que o exposto na norma infraconstitucional não pode se opor à

³¹ Nos mesmos termos, a Ley Orgánica General Penitenciaria espanhola salienta que o trabalho desempenhado pelos internos e internas constitui um direito e um dever. No entanto, o Tribunal Constitucional daquele país declarou que “não é possível [...] transformar em direito fundamental da pessoa o que não é mais do que um mandado do constituinte ao legislador para orientar a política penal e penitenciária, mandado do qual não se derivam direitos subjetivos” (García Valdez, *Diccionario de Ciencias Penales*, Madri, Edisofer, 2000, p. 446). Apesar da aparente desumanização, a doutrina espanhola defende que o trabalho penitenciário não poderá ter caráter aflagante nem será aplicado como medida de correção. Ademais, se constituir uma obrigação, deriva-se dele um ânimo inequivocamente punitivo, que confirma sua natureza expiatória. Assim, se o condenado “é obrigado ao trabalho e se por ele recebe remuneração ínfima [...] é óbvio que o trabalho é castigo e se integra no esquema punitivo” (Heleno Fragoso, *Direito dos presos*. Os problemas de um mundo sem lei, *Direitos dos presos*, Rio de Janeiro, Forense, 1980, p. 31). Segundo outros autores, a obrigatoriedade do trabalho deriva da especial importância que assume no quadro das finalidades de reeducação atribuídas à pena (Maria Riccarda Marchetti, *O trabalho penitenciário: o trabalho em função reeducativa*, *Revista da Faculdade de Direito de Valença*, Valença, 1998, vol. 1, p. 65).

³² Para Alfredo Issa Ássaly, a contradição é explícita, porque “a concepção jurídica da obrigatoriedade do trabalho penal enfeixa nas mãos do Estado um direito [do próprio Estado] e uma função eminentemente social. O direito consiste em exigir trabalho dos condenados, de conformidade com o que prescrevem as leis penais, onde o trabalho não é prestado como mero ‘dever social’, mas como uma obrigação do sentenciado, como uma prestação de direito público, não existindo, pois, como na relação contratual de caráter privado, o elemento sinalagmático” (*O trabalho penitenciário*, São Paulo, Livraria Martins Editora, 1943, p. 159). Podemos deduzir que para esse autor a condição de direito é inexistente para o preso, pois sua titularidade corresponde ao Estado. O preso seria detentor tão-somente de um dever de trabalho.

Constituição Federal nem aos tratados de direitos humanos, que reconhecem o trabalho como um direito de todo cidadão, mas também como dever social. Acreditamos que o descumprimento do dever do trabalho ocasiona não a imposição de uma sanção legal, mas simplesmente uma sanção moral. Quando os legisladores da LEP incorporaram a referência ao dever de trabalho, poderíamos deduzir que o fizeram pensando que ele não poderia ser utilizado como argumento adicional para infligir sofrimento ao condenado. Todavia, a interpretação garantista não corresponde à intenção real do legislador, visto que a norma penitenciária indica que a recusa injustificada ao trabalho constitui falta disciplinar de natureza grave, sujeitando os presos a sanções,³³ tais como o isolamento (na própria cela ou em local adequado) ou a suspensão ou a restrição de direitos (como a perda dos dias remidos pelo trabalho), além de provocar a elaboração de laudos com conclusões negativas a respeito da ressocialização.

O reconhecimento do trabalho como um direito é ainda mais prejudicado pelo art. 28 da Lei 7.210/1984 (LEP), no qual, após reconhecer o trabalho como “condição de dignidade humana”, faz a ressalva de que o trabalho de reclusos e reclusas não estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

No âmbito previdenciário, o art. 39 do CP determina que “o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da previdência social”. No mesmo sentido, a Lei Orgânica Geral Penitenciária espanhola sustenta que o trabalhador ou a trabalhadora encarcerados desfrutarão da proteção dispensada na legislação vigente em matéria de segurança social, direito não dependente dos interesses econômicos da administração.³⁴ Apesar da garantia previdenciária destacada tanto na legislação nacional como na estrangeira, nada justifica a restrição do exercício dos demais direitos trabalhistas adotados pela Constituição Federal, porquanto se trata de atividade que deveria ser desenvolvida sob condições semelhantes às da vida em liberdade,³⁵ e que não é

³³ Art. 53, incs. III e IV, da LEP.

³⁴ C. García Valdez, ob. cit. p. 487.

³⁵ Para dessa forma coincidir com a finalidade declarada na lei: ressocialização por intermédio da prisão.

limitada na sentença de condenação, razão pela qual não deveria ser limitada em seu reconhecimento de direito passível de ser integrado e protegido pelo corpo normativo das leis trabalhistas.

Não obstante o retrocesso na legislação especial e a contradição no que concerne às garantias constitucionais, a Constituição Federal se mantém como referência interpretativa; nos casos de incerteza, deve-se recorrer às declarações e aos tratados do direito internacional dos direitos humanos, dos quais o Brasil é parte, e cujo cumprimento é obrigatório no território nacional. Esses dispositivos impõem limites na restrição de direitos e condenam o deslocamento do discurso ressocializador para um discurso de neutralização ou incapacitação dos condenados³⁶ sob qualquer justificativa, inclusive de segurança nacional.

O trabalho deve ser interpretado como dever/direito, mas nos termos válidos extensivamente para toda a população, o que significa dizer que não pode implicar obrigações mais onerosas que no mundo livre. As restrições explicitadas na legislação penitenciária devem constituir um limite ante potenciais abusos e não uma justificativa para incrementar as condições de exclusão e de aflição durante o período que se passa na prisão.

2.3 INTERPRETANDO A MULHER POR MEIO DA LEI

*"Justiça igual no plano formal não equivale a justiça igual no plano efetivo, sobretudo quando ela se aplica em grupos marcados por desigualdades sociais profundas."*³⁷

De acordo com as normas expostas, devemos observar como a legislação interpreta a mulher presa. Quais as alusões expressas que faz a ela? Como organiza a vida da presa no interior

³⁶ J. Adelantado Gimeno, De la resocialización a la nueva custodia, *Anuário de derecho penal y ciencias penales*, Madri, Centro de publicaciones del Ministério de Justicia, 1993, vol. 46-1, p. 200.

³⁷ C. Parent, *Féminisme et criminologie*, ob. cit. p. 116.

dos estabelecimentos prisionais? Quais suas vinculações com o mundo externo no tocante à família, às amizades, ao trabalho?

Uma leitura detalhada e focalizada na busca de referências sobre a mulher reclusa nos levou a constatar que são escassas as disposições que dela se ocupam. A Constituição Federal, no art. 5.º, inc. XLVIII, destaca que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Esse dispositivo é entendido como uma das primeiras medidas para materializar o princípio de individualização da pena, que proclama que as penas privativas de liberdade devem proporcionar a cada homem e mulher presos “as oportunidades e elementos indispensáveis para lograr sua reinserção social”,³⁸ de acordo com as necessidades individuais.

No inc. L do mesmo artigo, a Carta Fundamental indica que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. Ao regulamentar essa norma, a LEP acrescentou um segundo parágrafo (modificado pela Lei 9.046, de 8 de maio de 1995) ao art. 83, por meio do qual passa a exigir que os estabelecimentos penais para mulheres sejam dotados de berçários, em que as condenadas possam amamentar seus filhos. O art. 89 da mesma lei, na descrição da estrutura das penitenciárias, enfatiza que, “além dos requisitos referidos no artigo anterior,³⁹ a penitenciária de mulheres ‘poderá’⁴⁰ ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado

³⁸ Sérgio de Moraes Pitombo, *Os regimes de cumprimento da pena e o exame criminológico*, São Paulo, RT.

³⁹ Art. 88: “O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. Parágrafo único: “São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência de fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de seis metros quadrados”.

⁴⁰ Preocupa que o legislador tenha redigido o art. 89 estabelecendo uma obrigação facultativa para as autoridades penitenciárias, na medida em que abre a possibilidade de elas descumprirem a norma sem precisar de nenhuma justificativa.

cuja responsável esteja presa". Todos esses dispositivos buscam regular a estrutura física dos estabelecimentos prisionais destinados a mulheres, com o propósito de atender tanto às necessidades das mães como às dos filhos.

O Regimento Interno Padrão, que especifica as disposições da LEP para o contexto paulista, no art. 7.º destaca que, "nas unidades prisionais destinadas ao sexo feminino,⁴¹ em quaisquer dos regimes de execução administrativa da pena, aplica-se o disposto nos artigos anteriores acrescentando-se as seguintes condições: I – local interno e externo para os cuidados pré-natais e maternidade; II – local interno e externo para a guarda de nascituro e lactante". O art. 23, inc. XV, por seu turno, enumera uma série de direitos básicos, e destaca que, em caso de gravidez, será assegurada à presa a assistência pré-natal, bem como o parto em hospitais da rede da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) ou do serviço de saúde pública, e a guarda do recém-nascido durante o período de lactância, no mínimo por quatro meses, em local adequado, mesmo quando houver restrições de amamentação.

É possível reconhecer que os referidos diplomas legais regulamentaram acertadamente a situação especial da mulher, mas o fizeram de forma demasiado tímida e sem abranger a totalidade das necessidades.

Ademais, não só timidez e descaso poderiam constituir acusações contra os legisladores, mas igualmente a imposição de parâmetros passíveis de interpretação conservadora, em especial no que tange à formação profissional feminina na prisão. No art. 19 da LEP, que trata da assistência educacional, menciona-se que "a mulher condenada terá ensino profissional adequado a sua condição", sem evidenciar o significado da expressão "condição feminina". A diferença de gênero representa critério legítimo no que concerne à organização de cursos de formação profissiona-

⁴¹ Merece comentário à parte a forma como o art. 7.º do Regimento Interno Padrão alude à mulher, quando se refere às unidades prisionais destinadas ao "sexo feminino". Parece que, para o legislador, a imagem dela se restringe a uma categoria biológica (a sexual), que, entretanto, é insuficiente para caracterizá-las.

lizante diferenciados? Acreditamos que não. Atualmente, a mulher tem ingressado em espaços de trabalho antes tipicamente masculinos, e vem sendo bem-sucedida ao lidar com situações complexas. Dispositivos que imponham limitações baseadas em argumentos ambíguos e de múltipla interpretação devem ser objeto de concentrada atenção, porquanto se trata de situação que pode provocar abuso de poder e facilitar a transgressão do direito à igualdade.

Entendemos que a redação de uma norma não terá caráter neutro na medida em que fizer referência exclusiva ao homem, perfil que corresponde à maioria dos textos legislativos em matéria penitenciária. Como já comentamos, existem de fato citações sobre a mulher presa, porém limitam-se a regular aspectos ligados à maternidade. Nossa intenção não é, tampouco, negar a importância de uma norma a esse respeito; o que pretendemos é chamar a atenção para a identificação da mulher com um único papel, como se o universo feminino, composto por necessidades e recursos próprios e diversos, pudesse ser representado apenas pela função de mãe. Isso significa que a mulher merece destaque só como mãe? Se a esse tópico somarmos a pretendida “neutralidade” na redação dos artigos da LEP e do Regimento Interno Padrão nos indicativos da visita íntima, concluiremos que a norma (e a prática) nega a sexualidade da mulher quando esta se vincula ao exercício da liberdade sexual e, contrariamente, a reforça quando a mulher é identificada com o papel materno.

O leitor, quer da LEP, quer do Regimento Interno Padrão, percebe imediatamente que as disposições desses corpos normativos foram redigidas sob o prisma masculino, ou seja, com vistas a regulamentar as condições de encarceramento de um grupo pertencente tão-só a esse gênero. Embora se presuma que os textos das leis se baseiam no princípio da isonomia, muitas normas que compõem nosso marco normativo foram lavradas em clave masculina e para responder aos interesses dos homens. No que tange ao sistema penitenciário, a situação não é diferente. E isso não se dá apenas porque, na descrição de circunstâncias que envolveriam ambos os gêneros, a lei faz menção explícita e quase permanentemente ao homem preso, mas também porque invisibiliza as necessidades femininas. Assim, por exemplo, nos textos da LEP

(no art. 14) e do Regimento (no art. 77) que tratam do direito de assistência à saúde, lê-se que esse direito se efetivará com a contratação de médico, farmacêutico e odontologista – não existe nenhuma indicação porém à necessidade de contratação de ginecologista, especialidade de importância vital no controle de doenças que vitimizam as mulheres (câncer de mama, câncer de colo uterino, mediante a realização de exames de papanicolau, entre outros) e no acompanhamento pré-natal.

Outro exemplo dramático – e ao mesmo tempo esclarecedor – é a limitação de garantias em comparação com aquelas concedidas às mulheres trabalhadoras livres que engravidam. Segundo a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a mulher trabalhadora tem direito à licença-maternidade por 120 dias correspondentes aos períodos pré e pós-parto⁴² e não pode ser demitida nesse período, salvo justa causa expressamente comprovada. Como inexiste a possibilidade de apelar à CLT (segundo o art. 28 da LEP) quando se trata de trabalho carcerário, a presa que presta serviços corre o risco de ser demitida e prejudicada como consequência de sua gravidez.

Em relatório apresentado no Primeiro Encontro sobre *A Mulher no Sistema Penitenciário*,⁴³ as instituições organizadoras salientaram que, embora os direitos sejam iguais para toda a população carcerária, há desigualdade de gênero, sim, no seu cumprimento. E com frequência aqueles que são específicos das mulheres não são efetivados; além disso, os direitos assegurados à população carcerária em geral são mais usualmente violados em relação às presas.

⁴² Consolidação das Leis do Trabalho, art. 392.

⁴³ Evento organizado pela Associação de Juízes para a Democracia (AJD), o Coletivo para a Liberdade e Reinserção Social (Colibri), a Comissão da Mulher Advogada da Ordem de Advogados do Brasil (OAB) e o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), em 17 de setembro de 2001, na cidade de São Paulo. Ver o artigo de Alessandra Teixeira, *A mulher no sistema carcerário*, publicado no *Boletim da Associação de Juízes para a Democracia*, ano 5, n. 25, p. 1, 2001.

A reforma das leis não produz necessariamente mudanças no dia-a-dia das pessoas; no entanto, acreditamos na função transformadora do direito e na sua capacidade educativa e incentivadora de cidadania.⁴⁴ O “direito” é reconhecidamente instrumento de reprodução da ordem social dominante, mas também pode se constituir em mecanismo estratégico e meio de liberação da mulher capaz de transformar-se em melhorias práticas nas condições de vida das reclusas.

Por essa razão, defendemos e apoiamos propostas de mudança na legislação, a fim de que os direitos da mulher presa sejam integralmente incorporados, ou seja, não obstante o reconhecimento das diferenças entre homens e mulheres, a igualdade de oportunidades deve ser promovida para atingir o respeito e a dignidade humana como denominador ético universal.

⁴⁴ Não devemos “subestimar o potencial caráter pedagógico da lei, quanto à sua condição de instrumento decisivo na construção de cidadania, sobretudo quando é utilizado como ferramenta técnico-política de transformação social [...]. A subestima do papel estratégico do direito num processo de mudança social não é principalmente consequência da fragilidade da democracia e de suas instituições. É a fragilidade da democracia e de suas instituições que são o resultado da subestima das capacidades do direito como forma democraticamente privilegiada de assegurar a justiça e a paz social” (Emilio García Méndez, *Infância, lei e democracia: uma questão de justiça*, *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina*, Santa Catarina, Esmesc, 1998, vol. 5, p. 36).

CONCEPÇÕES E EXPECTATIVAS DAS MULHERES COM RELAÇÃO AO PODER PUNITIVO

SUMÁRIO: 3.1 Metodologia: 3.1.1 O perfil das mulheres entrevistadas – 3.2 Mulheres na prisão – 3.3 A penitenciária feminina da capital – 3.4 Trabalho na prisão: 3.4.1 Trabalhar na penitenciária feminina da capital: Obtenção de liberdade; 3.4.2 O poder da caneta; 3.4.3 Vinculação das mulheres com a família; 3.4.4 Suporte econômico dentro e fora; 3.4.5 Desilusão *versus* esperança.

3.1 METODOLOGIA

De início esclareceremos os caminhos percorridos no trabalho de campo executado na Penitenciária Feminina da Capital, durante os meses de junho a setembro de 2002. Em primeiro lugar, devemos mencionar que a cidade de São Paulo foi delimitada como universo espacial de pesquisa por vários motivos. Um deles se deve ao fato de estarmos desenvolvendo o mestrado na Universidade de São Paulo, e a intervenção seria facilitada pela seleção de um centro de análise próximo ao âmbito de referência. Mais do que isso, reconhecemos que a problemática prisional dessa cidade é

das mais complexas do país,¹ por fatores tais como a quantidade de habitantes, os altos índices de migração regional, a concentração de riqueza e desenvolvimento, a violência nas ruas, a superpopulação prisional, dentre outros. Além do mais, a fim de evitar generalizações que colocassem em risco a validade deste trabalho, partimos da premissa de existirem diferenças entre a situação dos presídios femininos da capital e a daqueles do interior.

A restrição do universo deste trabalho à Penitenciária Feminina da Capital deveu-se igualmente à obtenção de permissão das autoridades do presídio para a realização da pesquisa, a maior acessibilidade para a feitura das entrevistas com as presas, além da disponibilidade e da colaboração das próprias funcionárias no desenvolvimento do trabalho.² No entanto, a razão principal consistiu no fato de se tratar de um presídio que apresenta uma realidade particular, que difere dos demais cárceres femininos da cidade de São Paulo – por ser uma prisão de segurança máxima que congrega o maior contingente populacional feminino do país³ –, o que tornaria arriscado desenvolver o estudo de campo descrevendo, mediante o emprego das mesmas ferramentas investigativas, realidades diversas (hipótese posteriormente desmentida).

Para a aproximação empírica utilizamos métodos qualitativos e quantitativos, escolha baseada em recomendações propostas por

¹ De modo ilustrativo, podemos afirmar que o Estado de São Paulo contém o maior contingente populacional carcerário do país: 40% da totalidade das pessoas presas no Brasil.

² Apesar de esta questão ser aparentemente sem importância, a prática demonstra que a situação é outra, porquanto uma das maiores dificuldades entre os pesquisadores é ter acesso liberado nos cárceres (Luiz Antônio Bogo Chies, *A prisionalização do agente penitenciário*, Pelotas, Universidade Católica de Pelotas, 2002, p. 17; Bárbara M. Soares e Iara Ilgenfritz, *Prisioneiras. Vida e violência atrás das grades*, Rio de Janeiro, Garamond, 2002, p. 15).

³ Entende-se por estabelecimento prisional de máxima segurança aquele que recolhe homens e mulheres de alta periculosidade. A “alta periculosidade” é uma categoria não definida na lei, cuja interpretação é subjetiva. Portanto, em face dessa significação difusa, as pessoas encaminhadas àquele presídio possuem diversos perfis, sem conter características especiais.

diversas pesquisadoras⁴ para o estudo da mulher no sistema penal. Assim, para a criminóloga canadense Louise Biron é prioritário desenvolver pesquisas que analisem os efeitos do sistema penal vivenciado quer pela mulher, quer pelo homem, em vez de pesquisas que tenham por objetivo comparações quantitativas e a mensuração dos graus de diferença entre ambos os gêneros.⁵ Ressalta ainda que “os métodos que permitem avaliar qualitativamente essas considerações seriam mais apropriados que as comparações numéricas,⁶ sobretudo em se tratando de grupos populacionais numericamente desproporcionais, como é o caso [de homens e mulheres] no sistema penal”.⁷ Contudo, a valoração do método qualitativo deriva não só da mencionada desproporciona-

⁴ Colette Parent, *La contribution féministe à l'étude de la déviance en criminologie*, *Criminologie*, Montréal, Les Presses de l'Université de Montréal, 1992, vols. 25-2; Alvaro P. Pires et alii, *Les methodes qualitatives et la sociologie americaine*, *Déviance et société*, Genève, Editions Medicine et Hygiène, 1983, vols. 7-1; Elisabet Almeda, *Avance del estudio de caso realizado en la cárcel de mujeres de Brians*, en Cataluña, *Transformaciones del Estado y derecho contemporáneos. Nuevas perspectivas de la investigación socio jurídica*, Madrid: Instituto Internacional de Sociología Jurídica de Oñati – Dykinson, 1998; Louise Biron, *Les femmes et l'incarcération. Le temp n'arrange rien*, *Criminologie*, Montréal, Les Presses de l'Université de Montréal, 1992, vols. 25-1.

⁵ Sugere-se não estudar a mulher em comparação com o homem porque tal estudo se realizará sob padrões masculinos (bipolares, sempre na procura de um oposto/inimigo/concorrente). “A mulher nem sempre é diferente, nem sempre é igual; o importante não é ver as diferenças ou semelhanças com o homem, mas a mulher com suas particularidades e por meio de uma óptica diferente” (C. Parent, *Féminisme et criminologie*, Paris/Ottawa, De Boeck/Les Presses de l'Université de Montreal, 1992, p. 58).

⁶ “As pesquisadoras feministas têm preferência por métodos qualitativos, inclusive como reação à hegemonia do quantitativo e particularmente do positivismo. Assim, elas parecem pouco interessadas em se alinhar com um novo mestre, podendo afirmar que não existe um único método de pesquisa, situação que o movimento feminista se encarrega de salientar” (C. Parent (1992), p. 37 [tradução livre do original em francês]).

⁷ C. Parent (1992), p. 126.

lidade, mas principalmente em face de ele permitir a análise de categorias de pensamento, o que em geral não se obtém com a pesquisa quantitativa.

Seguindo tais recomendações, fizemos um levantamento quantitativo por meio de informações que nos permitiram construir o universo populacional constituído por mulheres presas na Penitenciária Feminina da Capital (PFC). Esses dados foram obtidos nos arquivos da própria penitenciária, da Fundação Seade e da Coordenadoria de Saúde da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Inicialmente, com o intuito de conhecer a realidade do presídio, bem como as concepções sobre o trabalho e sua capacidade ressocializadora, aplicamos instrumentos quantitativos (questionários) às mulheres lá presas. Porém, quando da aplicação do questionário-teste,⁸ logo percebemos que daquele modo seria possível verificar apenas a descrição do trabalho prisional, que já conhecíamos (ao extrairmos tais dados dos arquivos da própria penitenciária). Esse método, ademais, não nos permitiria identificar a significação subjetiva do trabalho para o grupo. Diante dessas constatações, preferimos recorrer ao método qualitativo, com a aplicação de entrevistas em profundidade,⁹ para em seguida en-

⁸ O questionário foi aplicado a seis mulheres, todas trabalhadoras (quer empregadas em empresas privadas, quer empregadas pelo próprio presídio). No que tange à escolaridade, cinco entrevistadas atingiram o ensino fundamental incompleto (uma completou o ensino médio no cárcere). Só uma, a mais jovem, não havia trabalhado antes de ser presa. A valorização da atividade desenvolvida foi positiva para quatro mulheres (porque estariam "se adaptando ao serviço", "hoje estaria mais conformada para sobreviver com salário mínimo", "agora dá mais valor ao dinheiro do trabalho", "o trabalho que faz aí [informática] tem campo lá fora"). No entanto, duas delas avaliaram negativamente o trabalho na PFC por acreditarem que não proporcionaria a integração no mercado de trabalho ao saírem em liberdade.

⁹ "[...] quando se faz investigação quantitativa ou empírica, registram-se os dados dos eventos observáveis para os registros e as análises estatísticas. No estudo da cultura [e a percepção do trabalho como instrumento de ressocialização social se encaixaria nessa denomi-

trarmos nos níveis menos visíveis das expectativas das mulheres sobre a atividade laboral desenvolvida no presídio.

Para as entrevistas,¹⁰ tentamos selecionar um grupo que representasse o universo feminino da PFC, com a consideração de variáveis como emprego, cor, grau de escolaridade,¹¹ faixa etária e carga familiar.¹² Deve ser salientado que o fato de termos participado do projeto “Prevenção: da inclusão à liberdade” coordenando as oficinas de Direitos Humanos e Execução Penal¹³ possibilitou maior aproximação da estrutura prisional da penitenciária, da diretora, das funcionárias e, principalmente, das presas, o que facilitou nossa imersão naquele cotidiano. Fomos autorizados a conversar em particular com as mulheres nas salas de aula ou na administração da escola e a utilizar gravador; pudemos enfim criar a empatia necessária para estabelecer uma relação de confiança¹⁴ com as entrevistadas.

nação], isso não é possível porque os conteúdos simbólicos das práticas culturais não são observáveis diretamente, o que exige desenhar instrumentos de pesquisa que permitam tornar acessíveis os conteúdos subjetivos de significação” (Bernardo Romero Vásquez, *Etnografia de la cultura de la Seguridad. Métodos cualitativos para el análisis de la seguridad subjetiva*, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, RT, 2000, vol. 31, p. 247).

¹⁰ “Este método implica um contato pessoal do pesquisador com o grupo de amostra. As perguntas são preparadas com antecedência e devem possibilitar a interação entre entrevistador e entrevistado [...], permitindo coletar um número maior de informações” (Ana Lúcia Sabadell, *Manual de sociologia jurídica*, São Paulo, RT, 2000, p. 151).

¹¹ Nível de formação escolar ou profissional atingido.

¹² Número de filhos, pais ou outros parentes dependentes economicamente.

¹³ Projeto desenvolvido pelo Coletivo para a Liberdade e Reinserção Social – Colibri – em parceria com o Ministério de Saúde e a Unesco, de novembro de 2001 a julho de 2002, na Penitenciária Feminina da Capital.

¹⁴ Com a maioria das entrevistadas foi possível transluzir essa relação de confiança por meio da cumplicidade sugerida em seus testemunhos, porém algumas, apesar de não se sentirem ameaçadas, insistiram em manter uma imagem angelizada de si mesmas.

Explicamos até aqui questões concernentes à escolha do tema e à nossa aproximação ao objeto de estudo, todas aparentemente objetivas. Todavia, é preciso tecer alguns comentários sobre o sujeito que interpretou e elaborou esta dissertação, porquanto facilitará o entendimento das alternativas escolhidas e dos caminhos percorridos na nossa análise.

Nossa situação de mulher, estrangeira e ativista em direitos humanos, ademais proveniente de um país periférico,¹⁵ nos leva a observar o mundo de forma parcial,¹⁶ ou seja, assumimos nossa tarefa acadêmica como “uma questão de responsabilidade cívica”, circunstância que influenciará as relações com os “concidadãos e com as pessoas que estudamos”.¹⁷ Assim, escrevemos como intelectual e como cidadã, pois pretendemos intervir, construir, reformar, criticar e transformar o contexto em que vivemos, conservando, contudo, o ânimo crítico para que as conclusões sejam aceitas no debate acadêmico.

3.1.1 O perfil das mulheres entrevistadas

Entrevistamos sete mulheres, com as quais conversamos em mais de uma ocasião, todas participantes das oficinas de Direitos Humanos e Execução Penal (Projeto “Colibri” na PFC) por nós coordenadas durante os meses de janeiro e agosto de 2002. Como pesquisadora, identifiquei-me como integrante de um grupo distinto do das autoridades do presídio, da polícia ou do sistema

¹⁵ Peru.

¹⁶ “A escolha de um tema de pesquisa e sua operacionalização, assim como dos métodos a utilizar, está intimamente vinculada à perspectiva teórica do pesquisador” (Amélia I. Meo, *El delito de las féminas, Delito y sociedad*, Buenos Aires, 1992, vol. 2, p. 119). “A subjetividade consciente dos pesquisadores em face dos sujeitos e do objeto deve ser defendida em oposição à pesquisa neutra, que corre o risco de distanciar o pesquisador dos sujeitos” (Colette Parent, 1992, p. 32).

¹⁷ Teresa Caldeira, *Cidade de muros*, São Paulo, Cia. das Letras, 2000, p. 20.

como um todo, sem a associação, por outro lado, com o grupo marginalizado. De alguma forma, conseguimos nos incorporar ao que as presidiárias entendem como grupo “dos direitos humanos”, o que lhes proporcionou a garantia de não constituirmos ameaça. Além do mais, durante as aulas dadas como parte do mencionado projeto, procuramos eliminar a rotina totalizante das relações na prisão¹⁸ sugerindo um modelo semelhante ao de uma aula do mundo de fora, com vistas a revalorizar o que elas tinham a dizer e estabelecer um diálogo aberto para promover a autoconfiança.¹⁹

Todas as entrevistadas eram trabalhadoras (algumas saíram do Estágio²⁰ havia pouco tempo, mas já cumpriam tarefas para as colegas de cela ou de pavilhão, pelas quais eram pagas) e tinham

¹⁸ Que exige subordinação incontestável às funcionárias e guardas e rígida disciplina.

¹⁹ Numa das entrevistas, foi salientada a diferença percebida pelas mulheres quando chegavam à aula e podiam ser tratadas não como presas, mas como alunas: “Você trata a gente de uma forma diferente, porque você não é, digo assim, preparada da forma que essas mulheres [as funcionárias] são. As mulheres que trabalham no sistema [...], lá fora elas não significam nada pra ninguém e aqui dentro elas querem dá uma de forte... Elas, então, nós somos o ponto fraco”.

²⁰ É o período que corresponde à “triagem” e que segue à chegada das mulheres presas na PFC. Durante esse tempo, cuja duração é de trinta dias na maioria dos casos, elas são afastadas do convívio com o restante da população carcerária e recebem palestras das funcionárias sobre o funcionamento do presídio. Não têm acesso a advogado, não podem receber visita de familiares e tomam banho de sol em horários limitados, o que gera um sentimento de revolta. Para o grupo do Estágio, demos as aulas que integraram o projeto que nos aproximou da PFC. A escolha desse grupo baseou-se na preocupação por identificar mulheres representativas dos diversos perfis do universo prisional feminino. Nossa intenção foi fugir do risco de estigmatizar a mulher encarcerada sob um único modelo, assim como redesenhar o imaginário de mulher presa (não fundado no estereótipo de “bandida” nem de “ingênuas”) e construir uma categoria coletiva, não absoluta, que partisse da diversidade. Por tal razão selecionamos mulheres novas e velhas, ricas e pobres, com alto e reduzido grau de escolaridade e com muita e pouca experiência de internação.

trabalhado antes de entrar na PFC.²¹ Nenhuma das mulheres a que solicitamos entrevista²² negou-se a colaborar conosco, apesar de algumas se sentirem frustradas ao saberem o caráter das entrevistas e serem informadas de que não seria possível ajudá-las nas consultas jurídicas.²³

As entrevistadas fizeram reiterados pedidos para que guardássemos sigilo sobre sua imagem e principalmente sobre suas revelações, inclusive porque as entrevistas eram iniciadas com a indicação de que as conversas compartilhadas não seriam divulgadas nem expostas para nenhuma autoridade. Acreditamos não estar descumprindo a promessa de sigilo ao incorporar um item destinado a descrever brevemente a história de vida das mulheres que aceitaram colaborar com esta pesquisa. Buscando transmitir com maior fidelidade o pensamento das entrevistadas, respeitamos a forma como elas se expressaram: mantivemos inclusive os erros gramaticais, de concordância e gírias.

Com a finalidade de resguardar as entrevistadas, mudamos o nome e algumas passagens de suas histórias, atentando para que os perfis resultantes não fossem alterados, o que nos ajudará a compreender o contexto de cada afirmação exposta.

²¹ Podemos identificar três momentos do trabalho no mundo do cárcere: o primeiro, ligado à condição de trabalhadora antes de entrar no presídio; o segundo, vinculado ao trabalho prisional, ou seja, àquela atividade reconhecida na prisão como trabalho e que gera benefícios penitenciários (principalmente remição, podendo influenciar a concessão de livramento condicional, progressão de regime ou indulto). Finalmente, o terceiro tipo como prestadora de serviços diversos para as colegas de cela ou pavilhão (limpeza de quarto, lavagem de roupa etc.), que, embora não permita alcançar vantagens processuais, proporciona lucro imediato como fonte de recursos.

²² Quando descobriram que pretendíamos realizar entrevistas, muitas das presas queriam falar conosco, mas quando explicamos a natureza das entrevistas (de caráter acadêmico), e que não poderíamos responder a consultas jurídicas, várias perderam o interesse e se afastaram sutilmente.

²³ Um dos argumentos utilizados foi que nossa condição de estrangeira não permitia que advogássemos, o que as tranquilizou, pois entenderam que o impedimento estava além da nossa vontade.

Alessandra foi a pessoa com quem mais conversamos, não só pela disponibilidade, mas, sobretudo, por ser uma das pessoas de maior experiência dentro do presídio. Nascida numa família muito humilde, começou a trabalhar desde criança “catando lixo”. Na adolescência, empregou-se como doméstica e, incitada por uma colega, realizou os primeiros roubos. Após a primeira passagem por uma delegacia, deu-se conta de que aquela conduta poderia ser um meio de ascensão social: seria possível cobrir não só as próprias necessidades imediatas, como também aquelas de sua família (casa, remédios, locomoção, viagens, roupa etc.). No decorrer dos anos, Alessandra trabalhou em parceria, principalmente com homens, sempre na incidência de crimes contra a propriedade. Depois de cometer um de seus delitos mais graves, ingressou no presídio, e teve que deixar a filha recém-nascida com uma tia. Não foi simples a vida na prisão, marcada por diversos fatos violentos (rebeliões, tortura, perseguição de funcionários e brigas com outras presas); apesar disso, ela obteve progressão de regime e foi enviada para a prisão de Butantã, em regime semi-aberto, de onde fugiu por não suportar os maus-tratos psicológicos a que foi submetida. Como foragida, tentou se afastar do cometimento de crimes, mas retornou à prisão pela venda de entorpecentes, embora sua condenação não seja produto dessa prática. Como resultado da gravidez do segundo filho, Alessandra decidiu mudar sua vida optando por manter-se afastada de conflitos no presídio. Porém, quando lhe concederam progressão de regime pela segunda vez, voltou a fugir pelas mesmas razões da fuga anterior, isto é, a impossibilidade de suportar a opressão das funcionárias e funcionários do presídio. Após a fuga, conseguiu emprego e se manteve trabalhando por um longo período, até ser recapturada (ela suspeita ter sido delatada por algum conhecido) e ingressar pela última vez – esse é seu desejo – na PFC. Entrevistamos Alessandra em duas oportunidades: quando ela acabava de sair do Estágio (e ainda não estava empregada) e mais tarde, quando já conseguira um serviço. Ela parece²⁴ ser determinada e confiante, e,

²⁴ Embora se trate de um juízo de valor, queremos destacá-lo porque acreditamos que tem a função de tornar explícita a impressão que, como pesquisadora, construímos das mulheres entrevistadas. Essas impressões serão a base da nossa interpretação das falas daquelas mulheres.

segundo suas palavras, “sem frescuras para dizer o que pensa”. Espécie de “filósofa” de sua condição, conseguia enxergar os mecanismos de sujeição inerentes à prisão e avaliar seu papel na rede de relações de poder que envolve o cárcere.

Isabel foi uma das primeiras entrevistadas e, por essa razão, suas palavras serviram-nos de orientação naquele espaço conhecido por nós só por intermédio da escola. Mulher jovem, com terceiro grau incompleto, está cumprindo pena por homicídio. Pertence à classe média, porém trabalhou desde a adolescência para cobrir suas necessidades supérfluas. Sua vida não se compõe de histórias de carência. Embora nossas conversas tenham sido muito abertas, foi possível perceber que se tratava de pessoa tímida e reservada. A sensação que tivemos foi de que ela procurou se fiscalizar para não fazer comentários em excesso, não se pronunciando sobre aspectos delicados da prisão.

Maria é estrangeira, de boa formação profissional, e encontra-se no Brasil pela primeira vez. Revelou não ter antecedentes e que está presa porque participou no que, ela pensou, seria uma única e rápida ação sem repercussões. O contato com a família é restrito (por exemplo, não recebe visitas), todavia defende com intensidade a honestidade e os bons costumes de seus familiares. A princípio, Maria sentiu-se um pouco desconfiada – a entrevista foi o primeiro contato, pois ela não foi nossa aluna nas oficinas –; no entanto, a situação foi melhorando e foi possível estreitar a distante relação inicial. Maria não tem filhos, e está separada do antigo companheiro (pudemos perceber que isso aconteceu devido à sua prisão).

Júlia, a mais idosa das mulheres que entrevistamos, está doente. Pertencente à classe média, tem três filhos que quase não a visitam porque ela se deprime ao vê-los em meio às visitas das outras presas e tendo de passar pela revista para poder ingressar na prisão. Apesar dessa justificativa, a impressão que se tem é de certo abandono e de vergonha de aceitar a condição de reclusa. Antes de ingressar na PFC, Júlia permaneceu vários anos num distrito do interior, e, como lá ficava mais perto dos filhos, sentia-se mais confortável naquele espaço. Ela não se conforma de estar sendo punida pelo Estado, pois acredita que muitas pessoas apresentam condutas tão condenáveis quanto à dela.

Ana Paula é muito jovem. Já foi viciada em drogas, mas conseguiu “dar a volta por cima” e se afastar daquela vida (até porque estava jurada de morte). Fugiu de casa quando era adolescente e se envolveu com pessoas ligadas ao tráfico, com as quais conviveu até quase todas serem mortas em ajuste de contas, inclusive seu marido. Essa situação estimulou a decisão de, com a filha, deixar para trás tudo o que fosse ligado àquela vida. Sua família vive no interior e é muito pobre, razão por que não recebe visitas. Não terminou o ensino fundamental, mas já trabalhou antes, em serviços temporários. Cumpriu pena por roubo e obteve progressão para regime semi-aberto, do qual fugiu. Ana Paula aceitou conversar conosco porque achou que poderíamos ajudá-la com seu processo. Não obstante soubesse que nossa colaboração nesse sentido não seria possível, decidiu continuar a participar das entrevistas. Embora não seja comunicativa, respondeu às perguntas com diligência.

Mariana é a mulher mais jovem que entrevistamos. Bonita e de bom porte, ansiava ser modelo antes de ter sido envolvida num crime, que afirma não ter cometido, por um agente de polícia que queria namorá-la. É muito vivaz, alegre, comunicativa e aparenta ingenuidade. Concluiu o ensino médio e trabalhou como atendente em pequenas lojas. Sua família e o namorado a visitam constantemente. Mariana não tem filhos, mas gasta parte do que ganha com as sobrinhas.

De aparência envelhecida, Joana não tem dentes, mas insiste em cuidar-se. Foi viciada em drogas e tomou parte de muitos furtos, roubos e tráfico. Como consequência do envolvimento com a droga, abandonou os filhos e hoje luta por se reaproximar. Sua mãe era alcoólatra e teria facilitado um estupro do qual a filha foi vítima, quando jovem. Esse fato influenciou as escolhas que posteriormente fez. O marido, também viciado em entorpecentes, teria sido morto em um ajuste de contas. Joana comenta que só voltaria a roubar ou traficar para ajudar os filhos, mas não por vontade própria, pois pretende refazer a vida longe das grades com seu novo companheiro, que conheceu na prisão.

Essas descrições compõem as imagens das mulheres que aceitaram ser entrevistadas, cujas declarações nos permitirão en-

tender o que significa viver na prisão e, em especial, trabalhar dentro dela.

3.2 MULHERES NA PRISÃO

Do conjunto de pessoas que compõem a massa carcerária, a mulher não se destaca. Na América Latina, a porcentagem de presas oscila entre 3% e 9%, aproximadamente.²⁵ No Brasil, representa 4,33% da população carcerária total (ver gráfico 1),²⁶ e, no Estado de São Paulo, compõe 5,43%²⁷ do universo prisional (ver gráfico 2). A reduzida presença numérica da mulher no sistema prisional tem provocado o desinteresse, tanto de pesquisadores²⁸ como das autoridades, e a decorrente “invisibilização” das necessidades femininas nas políticas penitenciárias, que em geral se ajustam aos modelos tipicamente masculinos.²⁹ Portanto, “o proble-

²⁵ C. Antony, *Mujer y cárcel: el rol genérico en la ejecución de la pena*, *Criminalidad y criminalización de la mujer en la región andina*, Org. Rosa del Olmo, Caracas, Editorial Nueva Sociedad, 1998, p. 63.

²⁶ O último Censo Penitenciário, publicado em 1995, indicou que a população prisional nacional era de 148.760 pessoas, presas em delegacias, cadeias públicas e presídios. No ano de 2002, esse número teria aumentado para 248.685 (segundo consta na página oficial do Ministério de Justiça). Disponível na internet: http://www.mj.gov.br/depen/sistema_brasil.htm [16.04.2003].

²⁷ São Paulo, um dos maiores Estados da União, detém o maior número de presos do país: 106.520, segundo fonte do Ministério de Justiça. Disponível na internet: http://www.mj.gov.br/depen/sist_sp.htm [16.04.2003].

²⁸ Ver V. C. Brant, *O trabalho encarcerado*, Rio de Janeiro, Forense, 1994. Como já foi indicado, diversos estudos sobre as prisões femininas, desenvolvidos recentemente, salientam esse descaso. Assim, ver, por exemplo, Claudia Stella, em As implicações do aprisionamento materno na vida dos(as) filhos(as), *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, RT, 2001, vol. 34, p. 239.

²⁹ Essa adequação se propaga em questões menos visíveis, que passam despercebidas, como o uso do mesmo uniforme dos presídios masculinos (calça cáqui e camiseta branca), até outras mais visíveis,

ma carcerário tem sido enfocado pelos homens e para os homens privados de liberdade".³⁰

GRÁFICO 1

POPULAÇÃO CARCERÁRIA SEGUNDO O SEXO NO BRASIL

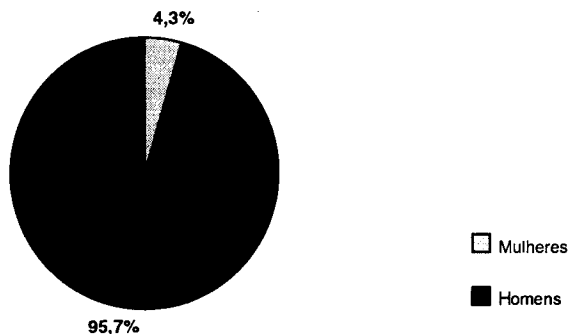
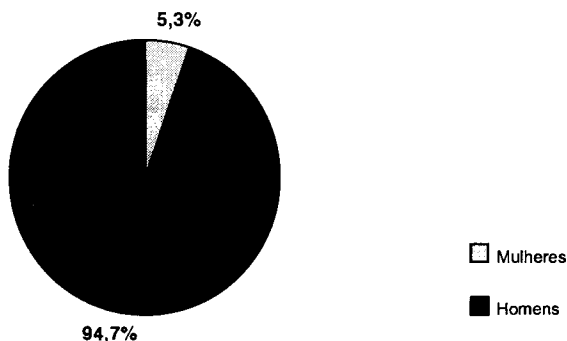


GRÁFICO 2

POPULAÇÃO CARCERÁRIA SEGUNDO O SEXO EM SÃO PAULO



como a falta de infra-estrutura física para atender a necessidades específicas (a instalação de berçários e creches para as mulheres presas que trabalham) (Alessandra Teixeira e Marisa Fernandes, *Presidiárias: equidade e liberdade, difíceis caminhos*, mimeo).

³⁰ C. Antony, ob. cit. p. 64.

Um dos aspectos cruciais nas aflições provocadas pela detenção entre as mulheres presas é o distanciamento da família. Julita Lemgruber salienta que “o rompimento do contato contínuo com seus familiares e, sobretudo, seus filhos é extremamente difícil de suportar”.³¹ Essa afirmação deve ser confrontada com os dados estatísticos que dão conta de que 63%,³² 74%³³ e 89%³⁴ dessas mulheres são mães, sendo que aproximadamente 60% são chefes de família,³⁵ ou seja, representam a principal fonte de renda do lar.

Outros fatores intensificam o distanciamento da mulher presa de sua família. Como decorrência da falta de infra-estrutura, a população prisional feminina é instalada, por estado, nos poucos presídios para mulheres. Por exemplo, no Rio Grande do Sul, há uma única prisão de mulheres, a Penitenciária Feminina Madre Pelletier. O resultado: as mulheres são concentradas em localidades afastadas da residência dos familiares, intensificando-se o abandono por parte destes e dos filhos.³⁶

³¹ *Cemitério dos vivos. Análise sociológica de uma prisão de mulheres*, Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 96.

³² Segundo pesquisa elaborada por Julita Lemgruber no presídio Talavera Bruce (Idem, p. 57).

³³ Segundo pesquisa elaborada pelo Coletivo de Feministas Lésbicas, publicada no *Relatório sobre prevenção de HIV. AIDS na Casa de Detenção Feminina de Tatuapé – São Paulo*, 1997, p. 15.

³⁴ Segundo pesquisa elaborada por Samantha Buglione e Livia Pithan na Penitenciária Feminina Madre Pelletier, *A face feminina da execução penal. A mulher e o poder punitivo, Relatório Azul. Garantias e violações dos direitos humanos no Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, Assembléia Legislativa, 1997, p. 364.

³⁵ Coletivo de Feministas Lésbicas, ob.cit. p. 9.

³⁶ Em pesquisa desenvolvida no Centro Penitenciário Feminino de Rennes (França), Robert Cario salienta que a distante localização geográfica restringe consideravelmente as possibilidades de manter relações familiares, “o elevado custo de locomoção impede que a família (marido, filhos e outros familiares) visite a detenta que permanecerá na prisão por longos anos”, o que gera efeitos traumatizantes nos diretamente envolvidos (*Particularidades de la situación carcelaria de las mujeres, Cárcel de mujeres. Ayer y hoy de la mujer delincuente y víctima*, Bilbao, Ediciones Mensajero, 1989, p. 119-120).

Também contribui para a separação familiar a quantidade de restrições no exercício do direito à visita íntima.³⁷ O Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais de alguns Estados – como São Paulo – prevê esse direito³⁸ sem aparente discriminação, porém ele é principalmente exercido nos presídios masculinos. Samantha Buglione e Livia Pithan ressaltam que “existe um protecionismo discriminatório quando se trata de questões que envolvem a sexualidade feminina, sendo a mulher presa desestimulada em sua vida sexual devido à burocratização para o acesso à visita conjugal”.³⁹

Diversas pesquisas constroem o perfil das mulheres que conformam o universo prisional feminino. O relatório preparado pelo Coletivo de Feministas Lésbicas (organização não governamental

³⁷ Vários estados permitem o exercício da visita íntima feminina (Rio de Janeiro, Santa Catarina, Rio Grande do Sul etc.). No entanto, o Estado de São Paulo só a implantou em dezembro de 2001 por meio da Resolução SAP 96, de 27.12.2001, que regulamenta o exercício da visita íntima às mulheres presas, reconhecendo-no como direito, e não como regalia. Um dos primeiros presídios a cumprir o referido dispositivo legal foi a Penitenciária Feminina de Tatuapé (porém, recentemente soubemos, por agentes da pastoral penitenciária, que a visita íntima foi restringida e ainda não foi reintroduzida). A Penitenciária Feminina da Capital demorou em efetivar esse direito, em virtude de ter construído um pavilhão especial para essa finalidade, inaugurado em outubro de 2002. Lamentavelmente, a Penitenciária Feminina de Butantã ainda silencia quanto ao cumprimento da resolução da SAP (Alessandra Teixeira e Jacqueline Sinhoretto, A visita íntima às presas: uma primeira vitória?, *Boletim do IBCCRIM*, n. 112. Disponível na internet: <http://www.ibccrim.org.br/boletim/0005/> [16.04.2003]).

³⁸ O mencionado regimento sanciona, no seu art. 99, que “a visita íntima constitui uma regalia [não um direito] que tem por finalidade fortalecer as relações familiares, devendo ser concedida com periodicidade compatível com a progressão do regime”. Podemos deduzir, então, que o foco desse “benefício” é garantir a preservação da intimidade e dos laços afetivos; por esse motivo, não cabe interpretá-lo como regalia, e sim como direito, exigível de forma igualitária tanto para homens como para mulheres.

³⁹ A pesquisa por elas elaborada destaca que apenas 13% das mulheres presas recebem visita íntima.

paulista) apresenta as características desse grupo. As mulheres não brancas (negra, mulata, amarela, vermelha) representam o contingente majoritário,⁴⁰ de 61,4%. No tangente à idade, 78% têm entre 19 e 34 anos. A grande maioria nasceu no Estado de São Paulo (62%) e cresceu em áreas urbanas (67%), incluindo cidades do interior. No tocante à escolaridade, 84% delas não concluíram o ensino fundamental (correspondente ao antigo primeiro grau, até a oitava série), e 44% têm um grau de escolaridade muito baixo, tendo freqüentado até a quarta série. A chefia da família é comandada por 59% das mulheres presas.⁴¹

Houve mudanças na conduta delitiva das mulheres. Os crimes cometidos por elas não mais se encaixam nos denominados “delitos femininos” – infanticídio, aborto, homicídio passional –, pois se deu um incremento nos índices de condenação por crimes de tráfico de entorpecentes, roubos, seqüestros, homicídios, entre outros. A pesquisa do Coletivo de Feministas Lésbicas destaca que 40% das mulheres estariam presas por tráfico de drogas, 37% por roubo, 12% por furto e só 10% por homicídio. Portanto, a conduta delitiva que tem mulheres como sujeito ativo adquiriu uma conotação

⁴⁰ Recente pesquisa da Fundação Seade, publicada no *Boletim do IBCCRIM* conclui ao analisar a discriminação das mulheres negras que “é com [elas] que a dupla discriminação se torna alarmante. Gradativamente elas vão sendo mais representadas ao longo das etapas do inquérito e do processo, ao passo que as brancas vão, em sentido inverso, saindo do sistema [...]. Esse fato, observado também em relação aos homens, é ainda mais acentuado no caso das mulheres, revelando mais um dos mecanismos reprodutores de segregação e exclusão a que as mulheres negras são submetidas em nossa sociedade” (Alessandra Teixeira, Jacqueline Sinholetto e Renato de Lima, *Raça e gênero no funcionamento do sistema de justiça criminal*, *Boletim IBCCRIM*, n. 125, abr. 2003).

⁴¹ No referido relatório destaca-se uma pesquisa da Fundação Seade de 1994, realizada na região metropolitana da Grande São Paulo, que revela que lares chefiados por mulheres desfrutaram de uma situação abaixo da classificação econômica (classe D), enfrentando as piores condições sociais e econômicas. Esse fenômeno global denomina-se “feminização da pobreza”, nova característica da marginalidade socioeconômica do mundo globalizado.

desvinculada da categoria de gênero para se alinhar no que pode se chamar “criminalidade de pobreza”.

A situação é ainda mais discriminatória quando verificamos a porcentagem de detidas em distritos policiais e cadeias públicas. O número de detentas nesses centros de detenção, com condenação ou sem, supera proporcionalmente o dos homens recolhidos em distritos e cadeias. Segundo o último censo realizado no Estado de São Paulo,⁴² a porcentagem de mulheres que integram o sistema penitenciário paulista atinge 2,5%, enquanto o número de reclusas em cadeias públicas, sob o comando da Secretaria de Segurança Pública, alcança 13,5%, ou seja, apesar de constituírem uma parcela menor da esfera prisional, as mulheres estão sobre-representadas nos centros de detenção provisória, espaços que, na prática, são inadequados para o cumprimento de pena.⁴³ Depreende-se a falta de interesse na construção de estabelecimentos penitenciários femininos e, conseqüentemente, na elaboração de políticas públicas capazes de atender às necessidades das presas.

Os dados descritos reforçam a certeza de que a mulher reclusa integra as estatísticas da marginalidade e exclusão: a maioria é não branca, tem filhos, apresenta escolaridade incipiente e conduta delitiva que se caracteriza pela menor gravidade, vinculação com o patrimônio e reduzida participação na distribuição de poder, salvo contadas exceções. Esse quadro sustenta a associação da prisão à desigualdade social, à discriminação e à seletividade do sistema de justiça penal, que acaba punindo os mais vulneráveis, sob categorias de raça, renda e gênero.

3.3 A PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL

A Penitenciária Feminina da Capital foi criada por Dec.-lei 12.116, de 11 de agosto de 1941, sob o nome “Presídio de

⁴² Pela Fundação “Professor Manoel Pedro Pimentel” de Amparo ao Trabalhador Preso (Funap), em parceria com o Instituto Universidade Empresa (Unimp), em 2002.

⁴³ Algumas características desses centros de detenção (conhecidos como Dacar) são a superpopulação, a inexistência de programas de emprego, instalações insalubres, a falta de serviços de saúde, entre outras.

Mulheres". Funcionava no interior da Penitenciária do Estado, no Complexo do Carandiru, como uma seção à parte, subordinada à administração daquele estabelecimento. Até o ano de 1942, as condenadas no Estado de São Paulo cumpriam suas penas no "Recolhimento de Presos Tiradentes", sob os auspícios da Secretaria de Segurança Pública.

O primeiro universo carcerário se compôs de sete mulheres sentenciadas, que na totalidade declararam a profissão de empregada doméstica: cinco acusadas por homicídio, uma por aborto provocado por terceiro e uma por estelionato. De julho de 1942 a julho de 1952, passaram pelo Presídio de Mulheres 212 sentenciadas.⁴⁴

Até 1973, a instituição foi dirigida por freiras da Congregação do Bom Pastor d' Angers. Pelo Decreto 2.359, de 4 de setembro de 1973, o presídio passou a denominar-se "Penitenciária Feminina da Capital" e a ser administrado por pessoal técnico especializado.⁴⁵

No percurso da década de 70 ampliaram-se as instalações da penitenciária e, pelo Decreto 7.993, de 4 de junho de 1976, foi criada a unidade de despesa, o que lhe proporcionou autonomia funcional. No entanto, essa autonomia só se materializou em 1977, por meio do Decreto 10.065, de 2 de agosto, que reorganizou a estrutura formal e legal da prisão.

Atualmente, o presídio está subordinado à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP)⁴⁶ e congrega tanto mulheres com sentença condenatória como presas provisórias.⁴⁷

⁴⁴ Marina Albuquerque M. da Silva, *Nos territórios da desordem: as desordens femininas na ordem da delinquência*, dissertação de mestrado, São Paulo, FFLCH-USP, 1992.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ Outros estabelecimentos prisionais para mulheres, subordinados à SAP/SP, são a Penitenciária Feminina "Dra. Marina Cardoso de Oliveira" do Butantã, a Penitenciária Feminina de Tatuapé, a Penitenciária Feminina de Tremembé, a Penitenciária Feminina de Ribeirão Preto, o Centro de Ressocialização Feminino de Rio Claro e o Centro de Ressocialização Feminino de São José (informação fornecida pela Assessoria de Imprensa da SAP).

⁴⁷ São aquelas mulheres cujos processos judiciais ainda não receberam sentença (quer condenatória, quer absolutória).

O perfil das mulheres presas na PFC não se diferencia substancialmente do já descrito neste trabalho em capítulos anteriores. Cabe, contudo, uma ressalva, tendo em vista que, quando selecionamos esse estabelecimento prisional como marco físico de nossa pesquisa, acreditávamos que identificaríamos características especiais entre as mulheres que compõem o contexto – especialmente tratando-se de presídio de segurança máxima –; porém, no decorrer do trabalho e durante a análise dos dados, verificamos que são maiores as semelhanças que as diferenças, fato que pode ser corroborado na confrontação de informações.

Para a obtenção de dados referentes às características das mulheres que conformam a população da PFC, recorremos aos arquivos do próprio presídio,⁴⁸ à Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados)⁴⁹ e à Coordenadoria de Saúde da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP).⁵⁰

A PFC só recebe mulheres condenadas ou provisórias, isto é, que aguardam sentença, em regime fechado. As condenadas atingem a porcentagem de 80%,⁵¹ e as restantes são presas provisórias. Desse total, 22% seriam reincidentes⁵² e 78%, primárias (ver gráfico 3).⁵³

O quadro de porcentagem de incidência por artigo mostra que 39,97% das mulheres reclusas foram sentenciadas por tráfico de

⁴⁸ Os dados extraídos da PFC são menos completos, porquanto o presídio conta com um incipiente sistema de armazenamento e produção de informação. Cabe destacar que as autoridades e os funcionários facilitaram o acesso à informação identificada.

⁴⁹ A informação por eles fornecida corresponde à média de 2001. Teve como fonte o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ), a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), a Secretaria de Segurança Pública (SSP) e gerenciada pela Empresa de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (Prodesp).

⁵⁰ Os dados, fornecidos pela Prodesp, foram obtidos por meio do GSA. A informação corresponde à média dos meses de agosto de 2001 a setembro de 2002.

⁵¹ Média do mês de abril de 2002. Arquivo da PFC.

⁵² Fazemos referência à reincidência penitenciária e não criminal, ou seja, para efeitos desta pesquisa é reincidente aquela pessoa com mais de uma entrada numa prisão.

⁵³ Esse dado é a média dos meses de novembro de 2001 e fevereiro de 2002. Arquivo da PFC.

entorpecentes; 31,02% por roubo; 13,05% por homicídio; 9,98% por latrocínio; 2,19% por extorsão mediante seqüestro; e 3,23% por outros crimes (ver gráfico 4).⁵⁴

As presas com 19 a 30 anos representam o maior contingente do total da população reclusa: 42,92% (ver gráfico 5). A maioria das mulheres provém do Estado de São Paulo (65,91%), 5,54% são naturais do Paraná, 4,52% de Minas Gerais, 3,70% de Pernambuco, 3,08% da Bahia e 17,25% de outros Estados (ver gráfico 6).⁵⁵

GRÁFICO 3
MULHERES PRESAS NA PFC QUADRO DE REINCIDÊNCIA

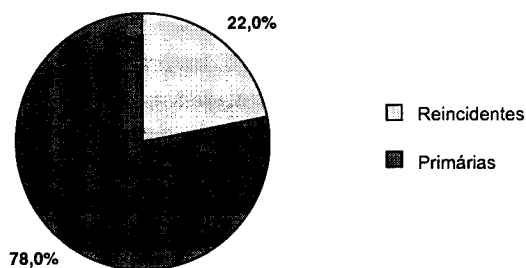
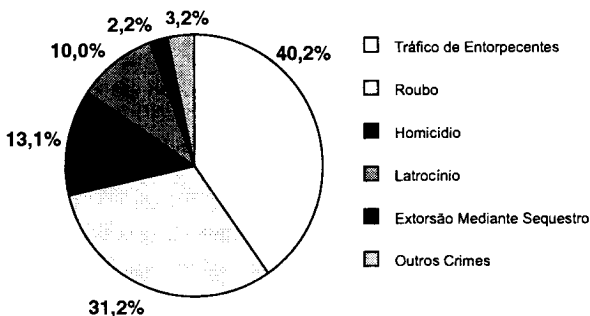


GRÁFICO 4
MULHERES PRESAS NA PFC
QUADRO DE INCIDÊNCIA POR ARTIGO



⁵⁴ Dados extraídos do arquivo da PFC, correspondente aos meses de novembro de 2001 e fevereiro de 2002.

⁵⁵ Dados da Fundação Seade.

GRÁFICO 5
MULHERES PRESAS NA PFC
PERFIL SOCIOBIOGRÁFICO SEGUNDO FAIXA ETÁRIA

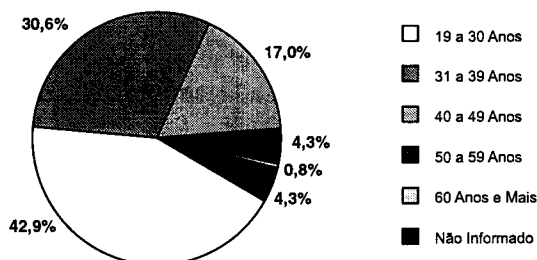
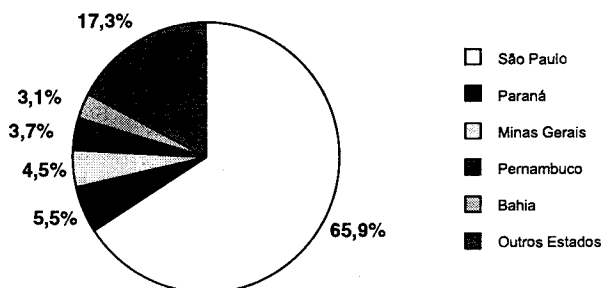


GRÁFICO 6
MULHERES PRESAS NA PFC
PERFIL SOCIOBIOGRÁFICO SEGUNDO NATURALIDADE



A formação educativa entre as reclusas é elementar, porquanto 76,59% têm ensino fundamental (completo ou incompleto), 5,75% seriam analfabetas e apenas 7,19% chegaram ao ensino médio (completo ou incompleto) (ver gráfico 7).⁵⁶

Embora a cor seja uma variável de determinação complexa, decidimos incluí-la na pesquisa em virtude de a informação nos ter sido fornecida tanto pela Fundação Seade como pela SAP. De acordo com essas fontes, 54% das mulheres são consideradas brancas pela polícia, e 39,84%, não brancas (ver gráfico 8).

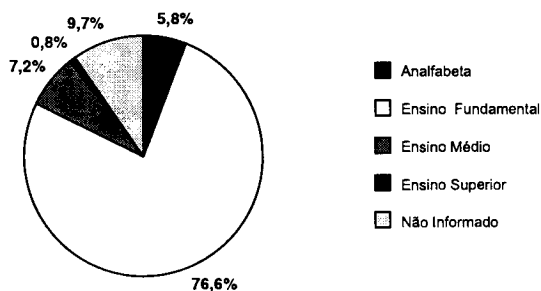
Em pesquisa sobre a visita íntima, a Coordenadoria de Saúde recolhe informação dos presídios femininos de São Paulo de modo

⁵⁶ Dados da Fundação Seade.

a identificar o contexto familiar das mulheres. Na PFC, 82,87% declararam ter filhos; desse total, 39,22% afirmaram ter um ou dois filhos, enquanto 30,93% assinalaram ser mães de três ou quatro filhos, dos quais 59,12% vivem com a família da reclusa; o marido (ou ex-marido) conservou a guarda só em 6,07% dos casos. A residência dos filhos está localizada em 42,55% dos casos na capital, em 32,45%, no interior ou no litoral e na porcentagem restante, em outros estados ou países. Tais informações confirmam o abandono de que são vítimas as mulheres na prisão, conforme já salientamos. Ademais, podemos deduzir que a condenação das mulheres recai não só sobre elas, mas também sobre os filhos, vítimas indiretas da sanção estatal.

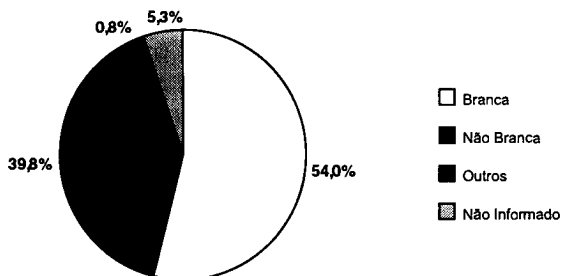
Os indicadores socioeconômicos da população prisional na PFC não diferem consideravelmente dos fornecidos por outros presídios femininos do país. Além do mais, confirmam-se as semelhanças entre essas mulheres e aquelas pertencentes ao grupo social mais acentuadamente desprovido. Destarte, repete-se a “situação de menor poder”, peculiar entre as mulheres, a qual se manifesta inclusive na sua participação no crime. No tráfico de entorpecentes, por exemplo, delito em que a representatividade feminina é maior, o grau de responsabilidade assumido por elas na estrutura de poder é insignificante.⁵⁷

GRÁFICO 7
MULHERES PRESAS NA PFC
PERFIL SOCIOBIOGRÁFICO SEGUNDO ESCOLARIDADE



⁵⁷ J. Lemgruber confirma que “diversos criminólogos norte-americanos sustentam que, embora o tráfico de drogas seja uma atividade que

GRÁFICO 8
MULHERES PRESAS NA PFC
PERFIL SOCIOBIOGRÁFICO SEGUNDO RAÇA



3.4 TRABALHO NA PRISÃO

Historicamente, a mulher teve acesso restrito ao espaço público, âmbito em que as pessoas adquirem reconhecimento social e podem transcender.⁵⁸ Foram relegadas aos ambientes

ocupa um número de homens muito maior do que o de mulheres, as mulheres acabam condenadas em proporção maior do que os homens. A interpretação para essa discrepância deve-se à posição que as mulheres ocupam na estrutura do tráfico de drogas, uma posição sempre subalterna, que lhes dá menos possibilidade de negociar com a polícia, comprando sua liberdade”, ob. cit., p. XV. B. Soares e I. Ilgenfritz, confirmando o salientado por Lemgruber, comentam que, nas entrevistas realizadas nos cárceres femininos no Rio de Janeiro, quando foram perguntadas sobre o lugar que ocupavam no tráfico, 78,4% das mulheres referiram-se “a funções subsidiárias ou situações equivocadas que, por infortúnio, as teriam levado à prisão. Boa parte se definiu como ‘bucha’ (a pessoa que é presa por estar presente na cena da detenção), como ‘consumidora’, como ‘mula, ou ‘avião’ (transportadora de droga), como ‘vapor’ (que negocia pequenas quantidades no varejo), e como ‘cúmplice’ ou ‘assistente de fogueira’”, ob. cit. p. 86.

⁵⁸ Segundo H. Arendt, é no espaço público que os indivíduos transcendem, pois “tudo o que vem a público pode ser visto e ouvido por todos e tem a maior divulgação possível”, *A condição humana*, ob. cit., p. 59.

domésticos,⁵⁹ os quais não eram – e ainda hoje não são – valorizados.⁶⁰

Contudo, no século XIX, e apesar dos discursos e das tradições que vinculavam o feminino ao lar, as mulheres conseguiram introduzir sua mão-de-obra no mercado de trabalho brasileiro. Esses sintomas de mudança não impediram que as modalidades toleradas para esse grupo se limitassem a atividades consideradas tradicionalmente “femininas”, perpetuando as virtudes de piedade, pureza, submissão e domesticidade.⁶¹ E a situação não mudou: o trabalho assumiu um papel domesticador que reforça as atribuições de gênero difundidas no universo extramuros, segundo verificaremos a seguir.

O trabalho nos presídios femininos e masculinos desenvolve-se como atividade precária que dificulta a inserção do encarcerado no mercado trabalhista, por se tratar de ocupação que “impossibilita qualquer tipo de ascensão social”.⁶²

⁵⁹ “Para as feministas mais radicais, o espaço doméstico é o lugar por excelência onde se instala a ‘cultura de opressão feminina’” (Eni de Mesquita Samara, *Mão-de-obra feminina, oportunidades e mercado de trabalho, no Brasil do século XIX, As idéias e os números do gênero*, São Paulo, Hucitec, 1997, p. 33).

⁶⁰ “A comunidade natural do lar decorria da necessidade; era a necessidade que reinava sobre todas as atividades exercidas no lar”, por essa razão considerava-se conformadora da esfera da escravidão, em oposição à *polis* ou espaço público, que fazia parte da esfera da liberdade (Hannah Arendt, *A condição humana*, ob. cit. p. 40). Michelle Perrot, descrevendo a história das mulheres na sociedade francesa, salienta que “a mulher foi criada para a família e para as coisas domésticas. Mãe e dona de casa, esta é a sua vocação, e nesse caso ela é benéfica para a sociedade inteira”. Mesmo assim, não pode se dizer que ela tenha o controle sobre o espaço privado, pois “os homens são [...] os senhores do privado e, em especial, da família, instância fundamental, cristal da sociedade civil, que eles governam e representam, dispostos a delegar às mulheres a gestão do cotidiano” (*Mulheres públicas*, São Paulo, Unesp, 1998, p. 9-10).

⁶¹ “Tudo indica também que, no mundo do trabalho, as mulheres geralmente ocupavam os espaços que eram descartados pelos homens” (E. de M. Samara, ob. cit. p. 36).

⁶² Maud Fragoso de Albuquerque Perruci, ob. cit., p. 18.

Todavia, é possível encontrar algumas diferenças que reforçam as desigualdades entre homens e mulheres. Apesar de ambos desenvolverem atividades precárias em função de sua condição de pobreza, a situação das últimas é mais grave porque sua exclusão precede o ingresso na prisão, permanece durante sua estada e se pereniza depois da obtenção de liberdade. Isso significa que o estigma de serem "mulheres e pobres" as acompanha permanentemente no exercício das atividades laborativas. De catadoras de lixo, empregadas domésticas, vendedoras ambulantes, atendentes, engraxates de sapato, costureiras, passarão a trabalhar na prisão como passadeiras, arrumadeiras, costureiras, entre outras ocupações de mínima relevância no mercado de trabalho.

Diversas pesquisas desenvolvidas no Brasil e no exterior oferecem um panorama da realidade penitenciária feminina. Entretanto, a maioria delas se ocupa dos cárceres femininos, sem abordar a temática do trabalho prisional com profundidade e exclusividade,⁶³ dedicando-se, principalmente, a evidenciar a particularidade da mulher presa no contexto geral. No contexto brasileiro, porém, devemos destacar as pesquisas elaboradas por Maud Fragoso de Albuquerque Perruci (1983), Julita Lemgruber (1999) e Bárbara Soares e Iara Ilgenfritz (2002), que, embora não tivessem no trabalho seu eixo de análise, refletiram sobre o tema de forma crítica, proporcionando-nos elementos para a construção das nossas próprias ponderações.

Em relação ao direito ao trabalho, as prisões femininas da cidade de São Paulo têm programas de emprego (como a Penitenciária Feminina de São Paulo, a Casa de Detenção Feminina do Tatuapé ou a Penitenciária Feminina de Butantã),⁶⁴ o que não garante contudo que as condições de desenvolvimento sejam semelhantes às das trabalhadoras livres.⁶⁵ Aqueles que denunciam

⁶³ Ver capítulo 1, item 1.3. No contexto da presente pesquisa, não foi nossa intenção elaborar uma análise desses trabalhos; procuramos simplesmente identificá-los como referencial para o leitor.

⁶⁴ Pesquisa feita pelo Human Right Watch, *O Brasil atrás das grades*. Estados Unidos, 1998, p. 149.

⁶⁵ Esse tópico será abordado com profundidade quando tratarmos das condições em que se desenvolve o trabalho na PFC (item 3.4.1 do Capítulo 3).

o maior controle informal nos presídios femininos⁶⁶ asseguram que significativamente os programas de trabalho fomentam e privilegiam atividades domésticas e industriais “próprias do sexo” (tecer, bordar, cozinhar, cuidar da aparência e fazer confeitaria),⁶⁷ o que, de fato, “não lhes permite disputar melhores colocações no mercado de trabalho ao reencontrar a liberdade”.⁶⁸

Em estudo que analisa a situação do trabalhador preso no Estado de São Paulo, Caldeira Brant destacou as motivações declaradas do recluso para desenvolver essa atividade: “a ocupação do tempo ocioso, a obtenção de recursos indispensáveis à sobrevivência e os benefícios de redução da pena, assegurados em lei,⁶⁹ ou [a obtenção] de vantagens [no interior do cárcere, proporcionadas quer por regulamentos quer] pela vista grossa dos guardas e da administração”.⁷⁰ O trabalho, na maioria dos casos, é valorizado, na medida em que é identificado com o acesso a diversas

⁶⁶ Já em 1977, Carol Smart denunciava: “A maioria de regimes empregados nas prisões femininas reforçam estereótipo típico dos papéis sexuais tradicionais correspondentes às mulheres em nossa cultura”, citado por Louise L. Biron, ob. cit. p. 125 [tradução livre do original em inglês]; Julita Lemgruber em *Cemitério dos vivos*, Rio de Janeiro, Forense, 1999; Carmen Antony, ob. cit.; Rosa Mavila em *Situación actual de la ejecución penal en el Perú*, Lima, Consejo de Coordinación Judicial, 1998.

⁶⁷ Louise Biron salienta que “num contexto em que a maioria das mulheres encarceradas jamais conheceu uma trajetória de trabalho relativamente estável, em que seus empregadores não as reconhecem como categoria de trabalhadoras nem tampouco como categoria não especializada, acarretando com isso má remuneração, acima de tudo a sociedade exige uma mão-de-obra com melhor capacitação. Diante desse panorama, não podemos nos surpreender com o fato de que programas de emprego nos presídios estejam destinados a desenvolver tarefas tradicionalmente reservadas às mulheres (*cuisine, buanderie, couture, coiffure* etc.)” (*Les femmes et l’incarcération. Le temp n’arrange rien, Criminologie*, Montréal, Les Presses de l’Université de Montréal, 1992, vols. 25-1, p. 124 [tradução livre do original em francês]).

⁶⁸ Julita Lemgruber, ob. cit. p. 146.

⁶⁹ A Lei de Execução Penal de Brasil contempla a remição de um dia de pena de prisão por cada três dias de trabalho (arts. 126 e 130).

⁷⁰ Vinicius Caldeira Brant, ob. cit. p. 113.

vantagens objetivas (regulamentadas em lei) e subjetivas (variáveis segundo a percepção de funcionários e autoridades penitenciárias). Apesar da avaliação positiva pelos benefícios que pode acarretar, a atividade (em termos formais) atinge porcentagem minoritária de reclusos e reclusas.

Não obstante o trabalho em geral seja valorizado pelas pessoas presas e considerado atividade benéfica, a realidade é muito mais complexa para aqueles que desejam trabalhar, pois a administração penitenciária não proporciona postos suficientes para cobrir a demanda nas prisões: "Só cerca de 10% de pessoas presas [ou seja, do total da população prisional] tem acesso às oficinas profissionalizantes, os demais [...] sujeitam-se ao trabalho contratado de pequenas e médias empresas, que não lhes remuneram segundo os preços de mercado e sequer lhes oferecem seguro previdenciário".⁷¹ Se a isso somarmos a legitimação da discriminação que se concretiza por meio da Lei de Execução Penal quando restringe ao preso a possibilidade de fazer uso das leis que protegem os trabalhadores, o panorama que se descortina é o que julga mulheres e homens presos desprovidos da capacidade de exercer seus direitos sociais e de se sentir em iguais condições ao cidadão livre. Paradoxalmente, a mesma legislação que pretende destacar as diferenças entre o cárcere e o mundo exterior proclama a reintegração social pós-prisão. Tais antinomias reforçam os postulados foucaultianos de que a prisão não responde às funções declaradas nos preceitos legais, uma vez que tem como finalidade delimitar as fronteiras entre as ilegalidades e a delinquência, estigmatizando aqueles que se encaixam no segundo grupo.

Na esteira de Caldeira Brant,⁷² afirmamos que o cárcere jamais reproduz a sociedade normal, e por isso a ressocialização não pode dar-se, nem se dá, nos estabelecimentos prisionais, mas apenas fora deles e com o apoio do meio social do egresso.

⁷¹ Sérgio Adorno, Sistema Penitenciário no Brasil, *Revista USP*, São Paulo, 1991, vol. 9, p. 74. Como vimos no capítulo anterior, a legislação nacional garante os direitos previdenciários para o trabalhador preso.

⁷² Vinicius Caldeira Brant, ob. cit. p. 142.

A compreensão do trabalho como direito a ser exigido ao Estado, e não como benefício, é uma das propostas da criminologia crítica,⁷³ que busca questionar as funções preventivas e retributivas da prisão e propõe repensar novas formas de reinserção do condenado, não por meio da pena carcerária, mas apesar dela, ou seja, empreendendo tentativas de tornar menos negativas as condições de vida prisional. O que se pretende não é a melhora da prisão, e sim sua redução paulatina até a extinção,⁷⁴ mediante a limitação da aplicação da pena privativa de liberdade, a abertura de canais de saída, a problematização social da forma de administrar o sofrimento legal e ainda a garantia a mulheres e homens presos do exercício de seus direitos.

3.4.1 Trabalhar na penitenciária feminina da capital: Obtenção de liberdade

"O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva."
(art. 28 da LEP)

"O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena."
(art. 127 da LEP)

A Penitenciária Feminina da Capital foi selecionada para o desenvolvimento da pesquisa de campo. Esse presídio – para detentas sob regime fechado – é considerado de segurança máxima, ou seja, destinado a pessoas que apresentam características de “periculosidade” e precisam de um regime de custódia mais severo. Embora esse fator devesse acrescentar um perfil notadamente diferente no universo prisional feminino, a aproximação empírica refutou essa premissa, visto que as características das mulheres

⁷³ Alessandro Baratta, Roberto Bergalli, Iñaki Rivera, entre os europeus, e Juan Pegoraro, Carlos Elbert, Juan Bustos, Juarez Cirino, Lolita Aniyar, entre os latino-americanos.

⁷⁴ Victoria Ranguigni, *Cárceles y derechos humanos: espacios, estrategias y nuevas formas de resistencia*, mimeo.

presas na PFC não diferem consideravelmente das identificadas na população prisional feminina paulista.

Na PFC, a maioria das detentas trabalhava (ver gráfico 9): 417 mulheres (80,04%) estavam empregadas, enquanto 36 (6,91%) não tinham emprego. Os 13,05% restantes seriam compostos por mulheres que, por motivo de doença, estavam impossibilitadas de trabalhar, aquelas que cumpriam sanções disciplinares, que se negavam a trabalhar ou que faziam parte do Estágio.⁷⁵

Essa informação vai de encontro com a realidade prisional masculina,⁷⁶ em que a porcentagem de homens empregados é muito menor.⁷⁷ A diferença no acesso ao emprego nesse tipo de cárcere é explicada pela imagem que o coletivo constrói da mulher presa. No imaginário popular, a mulher que delinque não representa periculosidade na medida em que o crime cometido se encaixaria nos delitos de menor violência. Assim, ela foge do estigma de

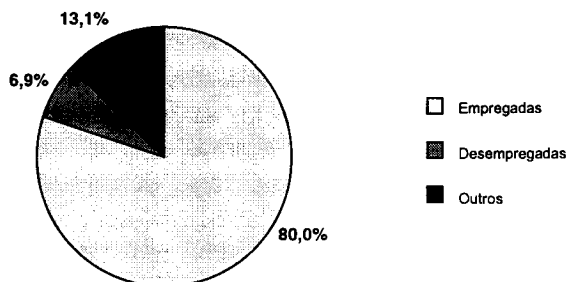
⁷⁵ O art. 9.º do Regimento Interno Padrão indica as fases de execução administrativa da pena e destaca como primeira fase o procedimento de inclusão e observação, que transcorre no prazo de trinta dias. Assim, e conforme foi explicado no começo deste capítulo, quando uma mulher ingressa na PFC, não se integra ao universo penitenciário geral, visto que precisa participar do estágio de inclusão para conhecer e se adequar às normas do cárcere. Durante esse tempo, ela recebe aulas das distintas diretoras, assim como informações gerais sobre o funcionamento do presídio. A característica mais dramática desse espaço é o afastamento do convívio com as outras mulheres presas e a proibição de receber visita externa.

⁷⁶ Ver Sérgio Adorno, ob. cit., e V. Caldeira Brant, ob. cit.

⁷⁷ Na maior parte das normas penais e de execução penal, o trabalho é atividade de cumprimento obrigatório para as pessoas com sentença condenatória; no entanto, a constatação empírica evidencia uma situação diferente da estipulada. Segundo a pesquisadora venezuelana Ana Victoria Parra (em referência à realidade da Venezuela, que não é diferente da do Brasil e de outros países latino-americanos), a adequação das oportunidades de trabalho nos cárceres tem sido escassa; de acordo com estatísticas recentes, o número de internos que trabalha não atinge nem 30% do total de presos (*Vigencia de los derechos sociales en el régimen penitenciario. Diagnóstico e perspectiva, Capítulo criminológico*, Maracaibo, Instituto de Criminología Dra. Lolita Aniyar de Castro, 1998, vols. 26-1, p. 112).

agressiva, violenta ou monstruosa, sendo muito mais confiável encarregá-la da responsabilidade de exercer um trabalho.⁷⁸

GRÁFICO 9
MULHERES PRESAS NA PFC
QUADRO DE EMPREGO



Os antecedentes do trabalho, na PFC, remontam a 30 de outubro de 1978, data em que se criou o Pavilhão do Trabalho. Resultado da proposta de um projeto que tinha o propósito de “experimentar formas de produção com cinquenta sentenciadas, [visava] à profissionalização dessas, como parte integrante do processo de reeducação dentro de uma proposta de trabalho industrializado”.⁷⁹ Os objetivos específicos desse projeto busca-

⁷⁸ Nas primeiras aproximações com a PFC (e mesmo quando já estávamos realizando o projeto na escola), a impressão que tínhamos da mulher presa se assemelhava à do imaginário popular, ou seja, encaixava-se nos moldes do “feminino”. A própria estrutura oficial do presídio se encarrega de difundir essa idéia em conversas informais. Assim, a presa “não dá porrada, nem facada, só é hipócrita, soplona [delatora]”. Essa idéia construída no senso comum foi logo desestruturada nas entrevistas, não porque a partir daí elaborássemos um estereótipo de “violência” masculino para as mulheres (conforme os moldes dos filmes norte-americanos, que difundem a imagem de mulheres violentas, cínicas, alienadas e assustadoras), mas simplesmente porque enxergamos seres humanos comuns e correntes, em nada diferentes da população de fora.

⁷⁹ Helena de Carvalho, *Serviço social e profissionalização na penitenciária. Um desafio político*, São Paulo, Faculdade Paulista de Serviço Social, 1982. Trabalho de conclusão de curso de graduação.

vam estimular a formação de hábitos de trabalho e de disciplina, promover maior participação na automanutenção da reeducanda, assim como sugerir formas de atuação no serviço social.⁸⁰

Inicialmente, o trabalho por excelência era de natureza artesanal (oficinas de pano de prato, ponto cruz, crochê etc.). Só em 1986 introduziu-se o trabalho industrial. Hoje em dia, a finalidade do trabalho na PFC não mudou, sendo realizado por 80,04% do total de mulheres presas, e proporcionado não só pelo próprio presídio, mas por outras entidades públicas e privadas. Uma das instituições que oferece emprego – 37 mulheres estão empregadas no setor de confecção de uniformes – é a Fundação “Professor Manoel Pedro Pimentel” de Amparo ao Trabalhador Preso (Funap), criada pelo governo do Estado de São Paulo para dar auxílio ao trabalhador recluso.

Dentre as empresas privadas que contratam as mulheres do presídio,⁸¹ identificamos a Embramed Indústria e Comércio Ltda., do ramo de equipamentos hospitalares (onde trabalham 240 mulheres); a Prafesta, do ramo de artigos para festas (proporciona emprego a 47 mulheres); a Century, do ramo de embalagem para roupas (onde trabalham 20 mulheres); e a Imel, do ramo de montagem de peças de abajur (que emprega 10 mulheres). A própria PFC demanda o serviço das trabalhadoras em tarefas que incidem na manutenção do presídio (trabalham aí 63 mulheres),⁸² como limpeza, lavanderia, cozinha, rouparia, jardinagem, manutenção e serviços administrativos (biblioteca e escritórios administrativos vários).⁸³

⁸⁰ Idem.

⁸¹ Em 17 de janeiro de 2003, visitamos novamente a PFC e a diretora nos proporcionou nova informação sobre as empresas que empregavam as mulheres presas. A maioria delas continua na PFC, embora duas não funcionem mais (Imel e Prafesta), tendo sido substituídas por Agatta e Squadroni (dos setores de produtos descartáveis para estética e de montagem de rodinhas para cadeiras, respectivamente).

⁸² Dados extraídos dos arquivos da PFC, correspondentes ao mês de abril de 2002.

⁸³ Para efetuar o pagamento dos serviços de apoio, a Penitenciária cobra uma taxa de 20% às empresas. Dessa taxa, 5% se destina ao Fundo

Informação recebida pela diretoria do presídio, mas não confirmada oficialmente, nos alerta sobre a não-contratação das mulheres que trabalharam nas diversas empresas na prisão em sua passagem para a liberdade. Esse fato pode demonstrar a não-superação do preconceito para com a população prisional e confirmar que as firmas que incursionam na contratação de mão-de-obra reclusa seriam motivadas tão-somente pelas exonerações impositivas e outras vantagens fiscais que incrementam seus lucros. Se a empresa que conhece a trabalhadora presa não a contrata quando está em liberdade, podemos inferir que o preconceito é maior entre os empregadores que interiorizam o senso comum para julgá-la.

A dinâmica para a obtenção de emprego na prisão funciona como segue. Quando uma mulher ingressa no presídio, após ter passado pelo Estágio, é encaminhada ao pavilhão de trabalho e à escola. Em ambos os ambientes ela deverá ser avaliada, além de identificadas suas habilidades e qualificações, assim como seus interesses de trabalho e estudo. Posteriormente ao preenchimento de ficha em que se declaram todas essas informações, a presa é incorporada em uma lista de espera, e será chamada conforme o critério de ordem de chegada. Como nem sempre surgem oportunidades que sejam do interesse da reclusa, nem de acordo com sua formação profissional, elas devem se adequar ao que é oferecido, para não perderem tempo de remição.

Isabel comenta:

“Quando cheguei, eu passei pela inclusão, 31 dias de estágio. Quando eu descí, fui fazer a minha ficha qualificativa lá no pavilhão de trabalho e foi me perguntado quais eram as minhas habilidades, o que eu gostaria de aprender... E no caso eu falei que era crochê, costura, né, esse tipo de coisa assim que a Casa [a PFC] oferece,... oferecia na

Especial de Despesa (quantia utilizada em compras diversas em benefício de toda a população, como, por exemplo, remédios, colchões, uniformes, entre outros). O restante é encaminhado para o pagamento do MOI (Mão-de-Obra Indireta), mais conhecido como o pessoal do apoio.

época. Quando eu entrei aqui, eu não tive a oportunidade de trabalhar na Funap com a costura, mas aí, enquanto aguardava um emprego em qualquer oficina, comecei a usar uma sala que é vazia e eu comecei a fazer canudinho, e fazendo os trabalhos artesanais, fui aprendendo, desenvolvendo [...] e fui aprendendo a fazer o serviço”.

Uma das preocupações principais das mulheres é não ganhar a remição, por isso têm a necessidade de desenvolver qualquer tipo de atividade (trabalho informal), mesmo que precariamente e com certa criatividade (como foi o caso da entrevistada), porque dessa forma podem diminuir o tempo de pena.⁸⁴

Não surpreende que a reclusa almeje obter sua liberdade. Não deve chamar nossa atenção o fato de as pessoas recolhidas em uma prisão procurarem ser livres por todos os meios possíveis. O trabalho constitui um caminho para modificar o tempo de pena e instrumento legítimo para a obtenção de liberdade.⁸⁵

O salário recebido é compreendido como um reconhecimento pelo trabalho exercido. Todavia, ele não representa um critério primordial de valorização, porquanto por si só o trabalho produz um efeito benéfico ao aproximar as mulheres da liberdade por intermédio da remição.⁸⁶ Todavia, não podemos afirmar que a valoração econômica seja totalmente desconsiderada, visto que

⁸⁴ Não é pacífico nas decisões dos juízes das Varas de Execução Criminal (VEC) reconhecer o artesanato como atividade suscetível de remição, porém, quando o presídio não oferece alternativas, eliminam-se as razões para negar o acesso a esse benefício. Ver J. F. Mirabete, ob. cit.

⁸⁵ Essa modificação acontece porque o trabalho faz parecer que o tempo transcorre mais depressa, além de diminuir concretamente os anos de condenação por causa da remição (Maria de Nazareth Agra Hassen, *O trabalho e os dias. Ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão*, Porto Alegre, Tomo Editorial, 1999, p. 155). O tempo passa a ser considerado um referencial de medição da pena.

⁸⁶ O art. 126 da LEP expressamente sublinha que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena”. A contagem se dá à razão de um dia de pena por cada três dias de trabalho.

muitas delas contam com esse recurso para manter a família (lembremos que as pesquisas apresentadas revelam que 60% dessas mulheres constituem a principal fonte econômica no lar).⁸⁷

Uma de nossas entrevistadas salienta a necessidade de salário para as mulheres que têm filhos – diferentemente dela, que precisava do dinheiro para pequenos gastos, como comprar presentes para as sobrinhas e ajudar a irmã na manutenção das filhas:

“Tipo assim, não tanto comigo, porque eu não me importo... assim comigo, porque eu não tenho filho, eu sou nova ainda, né, eu não preciso de mandá o dinheiro pra rua, mas tantas mães, né, as mães que têm sofrido, têm cinco filhos, trabalham, já ganha pouquinho pra mandá pros filhos lá fora, acho que não têm condições de dá 130, 120 por mês, né?”.

À época das entrevistas, o valor líquido do salário, após os descontos, variava de 75 a 150 reais, respectivamente incrementado mais tarde para 160 e 200 reais.⁸⁸

No começo desta pesquisa mencionamos que todas as entrevistadas trabalharam antes de serem presas. Essa característica não corresponde exclusivamente ao grupo selecionado, constituindo o perfil da população prisional.⁸⁹ Após o ingresso na prisão, nenhu-

⁸⁷ Houve um pequeno incidente, bastante semelhante a uma greve, durante a época da pesquisa. Teria sido motivado pela insatisfação das mulheres trabalhadoras em função dos descontos aplicados para o pagamento do pessoal de apoio (que, suspeitavam, seria maior que 20%). As reclusas trabalhadoras negaram-se a ingressar nas oficinas de trabalho até que a diretora conversasse com elas. Após ela esclarecer o limite dos descontos, o incidente foi acalmado e não assumiu maiores proporções.

⁸⁸ De acordo com informação recebida em janeiro de 2003.

⁸⁹ Diversas pesquisas destacam a condição de trabalhadores daqueles e daquelas que estão na prisão. V. Caldeira Brant que, em estudo que tem por referencial o universo masculino, conclui que apenas 1% dos detentos nunca trabalhou, tornando claro que os presos não são “originariamente vagabundos”. No caso das mulheres, o Relatório de Pesquisa do Coletivo de Feministas Lésbicas (ob. cit. p.

ma delas deixou de trabalhar, embora nem sempre participassem de atividades reconhecidas oficialmente, pois a rotina de obtenção de emprego tem uma dinâmica própria, às vezes demorada,⁹⁰ mesmo com práticas que não lhes concedia a remição da pena, como a prestação de serviços informais para colegas de cela, para as quais lavavam, passavam, faziam doces etc. Apesar do empecilho relativo à remição, o exercício do trabalho se manteve porque garantia um retorno econômico concreto.⁹¹

A valoração do trabalho como meio de obtenção de liberdade conjuga-se com a importância que tem essa atividade para o trabalhador por garantir sua subsistência, e nessa interseção se confundem os interesses do trabalhador na prisão com os daquele que se encontra no meio livre. Porém, a aproximação de interesses é relativizada quando percebemos que a condição de subsistência

13), sobre a prisão do Tatuapé, revela que 80% das mulheres presas entrevistadas declararam trabalhar antes da prisão; “o único diferencial percebido é que a maioria exercia trabalhos desqualificados e mal remunerados (domésticas, auxiliares, ajudantes gerais, balconistas), apenas 6% eram donas de casa e 3% afirmaram que tinham como atividade o roubo”. Ana Maria Vasconcelos Melo e Miriam Coutinho de Faria Alves confirmam esse panorama ao destacar que, “contrariando o senso comum [...] 80% das internas tinham emprego regular por ocasião da prisão (feirante, operária fabril, lavadeira, cozinheira). Duas tiveram trabalho anterior de escritório e atividades empresariais. As que apresentavam história de vida como donas de casa sempre descrevem o trabalho como lavagem de roupas, venda de frutas, paralelo às ‘prendas do lar’” (Revisitando a Lei de Execuções Penais em Sergipe: A cidadania feminina em questão, *De gente a gente só tem o nome. A mulher no sistema penitenciário em Sergipe*, São Cristóvão/Aracaju, Editora UFS/Fundação Oviedo Teixeira, 2001, p. 72).

⁹⁰ O tempo de espera pode variar de quinze dias a dois meses, tudo depende do número de internas que precedam à candidata e das vagas oferecidas nas firmas.

⁹¹ Essa era a situação de Ana Paula quando a entrevistamos. Ela nos disse: “Qualquer trabalho, qualquer serviço... varro, passo pano..., pinto, qualquer coisa eu faço [...], lavo roupa das meninas [as outras colegas de cela ou de outras celas], porque eu fumo, né, e precisa arrumá um cigarro, um creme de cabelo”. Tais ocupações são pagas, porém não contam para efeito de remição.

difere da do senso comum, porquanto seu caráter utilitário não se vincula ao lucro nem ao consumo (ao menos não exclusivamente), mas à possibilidade de afastá-los da realidade e de lhes ocupar o tempo livre. O tempo ocioso pode se converter no pior inimigo do recluso, não só porque no entender das autoridades sugere vadiagem e fracasso do tratamento ressocializador, mas também porque favorece o envolvimento em ilegalidades.⁹²

O trabalho penal faz parte da vida da maioria das mulheres presas. No primeiro momento, antes do encarceramento; no segundo momento, quando ingressam no presídio e, como ainda não foram empregadas, exercem atividades não reconhecidas oficialmente; e, por fim, no terceiro momento, quando, já empregadas, seu trabalho começa a ser contabilizado para a remição e valorizado pelas funcionárias da PFC, responsáveis pela recomendação da concessão de benefícios penitenciários, como a progressão de regime, o livramento condicional, indultos etc.

A fim de ampliar nosso entendimento sobre as imagens que as mulheres presas constroem sobre o trabalho, devemos nos perguntar: qual é o significado de ser preso ou presa? E será possível ser trabalhador no ambiente da prisão?

3.4.2 O poder da caneta

"Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei."

(art. 3.º da LEP)

"A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho."

(art. 44 da LEP)

⁹² Mariana comenta, criticando a falta de emprego no centro de detenção provisória: "Lá você não faz nada, você passa o dia inteiro sem fazer nada, você só pensa em besteira, só maldade, só conversa na rodinha... só conversa maldade".

Uma caneta. “Instrumento com que se escreve à tinta”,⁹³ que, no universo prisional, adquire um significado paradoxal. Quem desconhece o cotidiano dos presídios, dificilmente entenderá como uma caneta pode ter tanto poder e, menos ainda, como ela pode provocar pavor.

O “poder da caneta”⁹⁴ faz referência à faculdade que a legislação de execução penal outorga aos funcionários penitenciários, que, por intermédio da elaboração de laudos,⁹⁵ têm o poder de determinar as condições de inserção das pessoas presas, repercutindo no tempo que permanecerão na prisão. Esse poder, que em muitos casos foge da racionalidade do senso comum, insere-se no dia-a-dia da prisão e deixa marcas impactantes no comportamento dos reclusos, as quais definirão o grau de adequação à estrutura prisional, suas regras e condicionantes, fenômeno que na doutrina se denomina “prisionização”.

Com esse poder instala-se uma “disciplina fora de hora”⁹⁶ baseada na categoria de ordem (cujo significado é interpretado

⁹³ Definição extraída do Dicionário Aurélio. Século XXI [versão CD-ROM].

⁹⁴ Essa frase foi emitida por uma de nossas entrevistadas, quando nos explicou que, “se a diretoria geral, a disciplina, o curso de reabilitação, a psicóloga, a assistente social, a direção geral do sistema, se eles quiserem me ajudá, eu sou ajudada. Mas se por um acaso uma dessas pessoas, que faz parte do grupo para me dar o laudo, não estiver de comum acordo, não estiver... assim, contente comigo... decisão desfavorável. Aí assina a diretora geral. Aí fica aquilo, né”. Em outro momento, ela acrescenta: “Tudo delas [das funcionárias] é na caneta. Então elas [...] dependendo do que você é, falam a meu respeito no final de seu dia de trabalho... [aí] vai pra um caderno [e] no final do mês elas faz uma análise entre vocês [elas] e manda pro juiz [...]. Então você ferra com a minha vida. Então nós temos medo desse detalhe”. Finalmente afirma que, se a presa dá “uma de gostosa, fica nervosa com ela [a funcionária], ela me ferra. Ela não vai me agredir fisicamente, mas ela tem o *Poder da Caneta*”.

⁹⁵ Arts. 66 e 67 do Regimento Interno Padrão.

⁹⁶ As regras no trabalho e, no geral, as regras que regem todo o cárcere impõem rígida disciplina e constante provocação, porquanto derivam de uma intolerância inconsistente que reflete em absurdos como

subjetivamente, visto que não existe definição formal do termo), que se manifesta como constante “provocação” e se impõe, não pelo respeito, mas pela força da caneta.

Alessandra descreve com lucidez a mediocridade que sustenta esse “poder de autoridade”:

“Lá fora elas [as funcionárias] não são nada, elas não são ninguém. Na minha mente é assim: elas não significam nada pra ninguém e aqui dentro elas quer dá uma de forte... elas..., então nós somos o ponto fraco, então elas quer pisá, elas quer humilhá. Elas não trata a gente de igual pra igual, com respeito, com educação, tá entendendo?, elas só exigem isso da gente. Então às vezes a gente respeita elas, [mas] não é que a gente respeita elas, a gente tem medo ‘da caneta delas’. Não é que a gente respeita. É diferente de meu caso com você, eu te respeito porque você me respeita, tá entendendo? [...] Mas a maioria aqui dentro não funciona dessa forma”.

As interações no cárcere, mesmo feminino, se reproduzem pela regra do medo, ou seja, a doutrina de prêmios e castigos é reconstruída na sua versão mais perversa, visto que não se apela ao estímulo, mas à coerção, para produzir alterações na conduta das pessoas. A disciplina converte-se então em mecanismo justificado para o incremento do sofrimento.

As prisões se inserem no conceito de “instituição total” e se caracterizam por manter uma dinâmica de interação distinta da sociedade livre. Segundo Erving Goffman, “o aspecto central das instituições totais pode ser descrito como a ruptura das barreiras que comumente separam as [principais] esferas da vida [materializadas no dormir, brincar e trabalhar]. Em primeiro lugar, [nessas

a proibição de ir ao banheiro em horário de trabalho, sob a ameaça de sanção disciplinar. A sanção disciplinar (cujas consequências podem ser nefastas, pois pode impedir a obtenção de benefícios penitenciários) é o argumento que modula as relações de poder entre as mulheres presas e as funcionárias do presídio.

instituições] todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade. Em segundo lugar, cada fase da atividade diária do participante é realizada na companhia imediata de um grupo relativamente grande de outras pessoas, todas elas tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas em conjunto. Em terceiro lugar, todas as atividades diárias são rigorosamente estabelecidas em horários [...] e toda a sequência de atividades é imposta de cima, por um sistema de regras formais explícitas e [por] um grupo de funcionários. Finalmente, as várias atividades obrigatórias são reunidas num plano racional único, supostamente planejado para atender aos objetivos oficiais da instituição”.⁹⁷

Assim, as prisões se caracterizam pela perda de controle sobre o próprio espaço, situação que gera instabilidade emocional, mesmo tratando-se de adultos; bem como pela despersonalização dos indivíduos, que perdem sua identidade para se reconhecerem entre si, e entre o grupo de funcionários e autoridades, a partir de números, vinculados a um tipo penal (ou seja, à numeração de um artigo no Código Penal). Como já indicamos, tais espaços também se distinguem pela disciplina rigorosa e por regras incompreensíveis. A descrição que faz Goffman é especialmente latente nas relações de trabalho.

De acordo com o testemunho de Irene, o controle institucional, insignificante na aparência, é muito complexo porque “envolve a psicologia das pessoas”. Por meio de ameaças de potencial demissão (ou bonde),⁹⁸ as funcionárias controlam a atuação das presas, evitam que apresentem qualquer reclamação ou se desalinhem das regras, por mais absurdas que sejam.

As normas de execução penal que guiam a vida no cárcere não devem restringir mais direitos que aqueles expressamente limitados pela sentença de condenação. Por essa razão, a rotina de trabalho

⁹⁷ *Manicômios, prisões e conventos*, São Paulo, Editora Perspectiva, 1996, p. 17.

⁹⁸ É o traslado de um cárcere a outro, quer por solicitação de seguro (pedido de proteção e isolamento celular por risco de vida), quer por implantação de castigo.

deveria ser semelhante à do mundo em liberdade, porém múltiplas e fastidiosas regras convertem-no em atividade monótona, pouco estimulante e opressora. Uma das normas no interior das oficinas é o silêncio. As mulheres são proibidas de falar com as colegas, e são punidas caso o façam. Mais de um século depois, continua vigente o modelo disciplinar de Auburn, baseado no isolamento celular noturno e no silêncio absoluto durante o dia. Espera-se que essa forma de trabalho proporcione uma transformação nas atitudes na reclusa, por constituir uma espécie de “terapia ocupacional” ou “laborterapia”.

Há ainda um outro fator que condiciona o trabalho – e o cotidiano – na prisão, além do silêncio, das múltiplas e pequenas regras, da monotonia, da rigurosidade da disciplina, da despessoalização e da perda de autocontrole: referimo-nos à limitação do acesso à informação. Goffman afirma que, “assim como há restrições para conversa entre as fronteiras, há também restrições à transmissão de informações, sobretudo informações quanto aos planos dos dirigentes para os internados. Geralmente, estes não têm conhecimento das decisões quanto a seu destino”.⁹⁹ Confirmando essa afirmação, Alessandra nos disse:

“O ser humano é falho..., de repente um monte de gente..., e aí fala assim: ‘A Alessandra fez tanto isso e fez tanta coisa no passado, será que ela merece esta chance?’. Então quer dizer, quando você entra aqui dentro, você está na mão do outro, você não tem esse tipo [de controle], você não sabe o que pode acontecer”.

As presas não podem prever o que acontecerá quando se trata das funcionárias, porquanto as regras que definem seu comportamento são desconhecidas da massa carcerária, a despeito de interferirem diretamente na vida das reclusas.¹⁰⁰ Essa ignorância

⁹⁹ E. Goffman, ob. cit. p. 20.

¹⁰⁰ Em alguns presídios é praxe aplicar punições sem informar nem justificar as razões da medida, sob a premissa de que “o preso sabe o que ele fez” (declaração da diretora de um estabelecimento penitenciário masculino, quando perguntada sobre denúncia de um

persistente gera desorientação e estimula, ainda mais, a docilidade como valor absoluto. O trabalho se converte em gerador de presos dóceis, “consequência da mecanização da atividade e das desiguais relações de poder”.¹⁰¹ Nas prisões femininas, o valor “docilidade” adquire significação especial na medida em que tenta reproduzir os padrões “femininos” como regra de conduta. A não-adequação a esses padrões provoca maior repressão por gerar o entendimento de que se pretende fugir do modelo de “mulher normal”, e pode redundar em avaliação negativa no tocante aos laudos de técnicos e funcionárias penitenciárias.

Colette Parent, mencionando Krusttschnitt, destaca que “o controle penal não opera de forma isolada, mas em conjunção com diferentes controles, tanto formais como informais, que contribuem para manter a ‘conformidade’ das pessoas”.¹⁰² A maioria das entrevistadas não teve problemas de adequação, porém duas delas sofreram alguma repressão por apresentar comportamento que fugia do protótipo de docilidade e por se atreverem a reclamar por seus direitos.

Trabalhar em um presídio, em princípio, significa perder o autocontrole da própria vida, adequar-se a regras e a princípios desconhecidos ou incoerentes; significa também interagir com o mundo por meio do medo, do isolamento, forçar-se a perder o espírito de colaboração e não demonstrar solidariedade – apenas sobreviver. Todavia, nessas circunstâncias adversas, o trabalho também pode ser valorizado, primeiro, porque permite esquecer os problemas e a realidade da prisão e, segundo, porque se aproxima da liberdade, segundo as perspectivas das reclusas.

recluso). Relatório de Visita de Organizações da Sociedade Civil nos Presídios do Vale do Paraíba, em 4 de abril de 2003, mimeo. Essa postura descumpra o art. 59 da LEP, que sanciona o seguinte: “Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa”. Ver também Alberto Silva Franco, *Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial*, São Paulo, RT, 2000, vol. 2, p. 3.272 e 3.273.

¹⁰¹ Maria de Nazareth Maud Hassem, ob. cit. p. 66.

¹⁰² C. Parent, *Féminisme et criminologie*, ob. cit. p. 129.

Ocupa igual destaque na valoração das funcionárias e autoridades, tendo em vista que estimula a docilidade e possibilita o exercício de maior controle sobre as presas.¹⁰³ Se a demanda por emprego for maior, as trabalhadoras consideradas privilegiadas tentarão conservar seus postos de trabalho, mesmo se isso implicar desatender ou desprezar os próprios direitos.

O que se pode concluir em face do exposto é que o trabalho prisional se realiza sob padrões muito distintos daqueles que regem a sociedade dos homens livres, visto que a dinâmica do funcionamento da prisão impõe condições peculiares e de difícil equiparação às do mercado.

3.4.3 Vinculação das mulheres com a família

"Constituem direitos do preso:

[...] visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados."

(art. 41, inc. X, da LEP)

Como indicamos no começo do Capítulo 3, uma das principais preocupações da presa é sua família. Contudo, paradoxalmente, ela sofre maior abandono familiar após ingressar no cárcere. Gladys Tinedo salienta que a mulher na prisão é menos visitada que o homem pelos familiares, que em geral se sentem envergonhados de terem uma filha, uma irmã ou a mãe presa.¹⁰⁴

A maioria das mulheres que entrevistamos manteve vínculos estreitos com os familiares, porém três delas não recebem visitas ou porque os parentes vivem em localidades distantes do presídio (em dois casos, a família é proveniente do interior e são todos muito

¹⁰³ Em conversa informal, uma funcionária sublinhou que a política de emprego na PFC buscava atender à maioria das reclusas, porém não à totalidade, visto que certa margem de desemprego provocava maior valoração do próprio trabalho e permitia sua realização com empenho incrementado.

¹⁰⁴ Mujer, cárcel y derechos humanos, *Capítulo criminológico* (edição especial), Maracaibo, Instituto de Criminología Lolita Aniyar de Castro, 1995, p. 349.

pobres para pagar a locomoção; no outro, a família vive no estrangeiro) ou porque têm vergonha de recebê-los dentro do cárcere.¹⁰⁵ Interessa-nos destacar que o estigma que normalmente cerca a mulher se origina não só do exterior, mas igualmente do próprio interior da reclusa, que não aceita a prisão e pretende proteger os que ama afastando-os, possivelmente para justificar a rejeição que o cárcere provoca.

Nenhuma das entrevistadas trabalhava para mandar dinheiro para os filhos ou para os pais. Talvez essa atitude se deva ao fato de o valor recebido ser muito reduzido, insignificante para a manutenção de uma família. O salário que as presas percebem é empregado principalmente na auto-sustentação dentro do presídio. Apesar de essas mulheres não desempenharem o papel de provedoras,¹⁰⁶ elas continuam a valorizar os vínculos familiares e a narrar as expectativas futuras ligadas a eles, mesmo quando o distanciamento e outros fatores provocaram o abandono. Entretanto, a realidade descrita não é representativa do contingente populacional prisional feminino, pois, apesar da remuneração insuficiente pelo trabalho que exercem, muitas mulheres mantêm a função de provedoras no contexto familiar. Maria destaca que:

“a maioria das pessoas [...] não tem condições, vivem desse trabalho, e [as firmas] não consideram, e demitem... e demitem sem consideração nenhuma, sem consideração nenhuma de que essa pessoa tenha ótima conduta, um mínimo erro é terrível”.

No que tange às mulheres, a família, como categoria, constitui um elemento de avaliação do potencial de reabilitação, visto que

¹⁰⁵ “A minha família é toda muito certinha, eles morrem de saudade, meu pai tava chorando outro dia... e tem vergonha de vir por causa da revista. Ele chorava, ele tá velhinho. A minha tia... é como se fosse a minha mãe..., também chora, ela tem 83 anos. Ela chora, né! e não tem coragem.”

¹⁰⁶ Maria de Nazareth Maud Hassam comenta que nos presídios masculinos a dignidade e a valoração pessoal dependem da qualidade de provedores da família (ob. cit. p. 49).

“as responsabilidades familiares representam certa garantia de ‘conformidade’, de ‘integração social’”.¹⁰⁷ Não obstante as cargas familiares não terem sido sublinhadas pelas entrevistadas, chamou nossa atenção o fato de algumas buscarem reaproximar-se de filhos¹⁰⁸ e parentes que se distanciaram quando da inserção das reclusas na ilegalidade como forma de se redimir do próprio crime. Em todos os casos, as famílias não estavam vinculadas ao crime, e na prisão aquelas mulheres sentiam que precisavam estabelecer laços mais estreitos.

Joana comenta:

“As únicas coisas que eu quero reparar é o amor de meus filhos. Eu não consigo... eu não consigo porque eles deve ter tido muitas horas querendo que eu tá lá e eu nunca estava, então eles estão [chateados], eu..., vai demorar pra mim conseguir”.

Ana Paula por sua vez destaca:

“A minha vida é pensa. A minha vida é pensa porque eu penso... dependendo do tempo que eu for ficá aqui dentro, muitas coisas lá fora vão mudá, entendeu? Então eu quero... o tempo que eu fique longe de minha família..., que eu [pague] o que eu devo mais rápido pra mim recuperar aquele tempo”.

A família constitui um referencial incontornável que permite suportar as condições de vida e o transcorrer do tempo no cárcere.

¹⁰⁷ C. Parent, ob. cit. p. 132.

¹⁰⁸ Embora não tenhamos abordado a separação de mães e filhos, não podemos deixar de mencionar que esse é um dos problemas de maior complexidade no cárcere de mulheres e que ocasiona maior sofrimento. A Constituição Federal e a LEP (ver capítulo 2, item 2.3) garantem à mulher presa a permanência com seus filhos durante o período de amamentação, que se estende até seis meses. Cumprido esse prazo, os filhos serão entregues a familiares ou, na falta destes, a instituições de abrigo à criança. Ver Claudia Stella, As implicações do aprisionamento materno na vida dos(as) filhos(as), *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, RT, n. 34, 2001.

3.4.4 Suporte econômico dentro e fora

"O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social."
(art. 39 do CP)

"O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo."
(art. 29 da LEP)

Todas as mulheres entrevistadas trabalharam antes da prisão e algumas estavam trabalhando no momento da detenção. Como já mencionamos, tanto homens como mulheres possuíam a condição de trabalhadores antes de serem presos. Esse dado contraria o preconceito no imaginário popular de que todo preso é vadio e desconhecedor da disciplina do trabalho.

Entretanto, cabe destacar que as profissões ou os ofícios exercidos anteriormente se encaixam em trabalhos próprios das camadas mais pobres da sociedade. Segundo dados fornecidos pela Fundação Seade, 16,63% das mulheres na PFC trabalhavam como domésticas antes, 18,89% trabalhavam com prendas domésticas, 4,11% eram estudantes, 3,49% estavam empregadas como faxineiras, 3,29% como balconistas, e a porcentagem restante ocupava outras funções de baixo rendimento (caixa, feirante, manicure, vendedora ambulante, recepcionista, enfermeira, copeira etc.).

A maioria das entrevistadas cometeu a conduta delitiva por motivações econômicas, embora nem todos os casos tenham sido justificados por carência econômica ou por falta de recursos para sobreviver ou manter a família. A ética de provedor – consoante a qual os indivíduos visam como meta pessoal o provimento pessoal ou familiar – não foi destacada como argumento para justificar o cometimento de crimes. Contudo, todas identificaram a atividade laboral como instrumento legítimo de provimento, apesar de sublinharem que o produto daquele trabalho era insuficiente para atender a tal necessidade.

Será que o pagamento reduzido se justifica de maneira a estimular que a função educadora do trabalho não tenha mais valor

que a função econômica? Essa interpretação estaria de acordo com os dispositivos das normas de execução penal que sugerem a preeminência do trabalho educador. Entretanto, a realidade se distancia dos desejos da lei, visto que autoridades e funcionárias privilegiam os critérios econômicos em vez dos educativos. Para conservar o trabalho, a reclusa deve se ajustar a um nível determinado de produção (diária ou mensal, variável segundo a firma), mesmo que a necessidade de atingir esse limite impeça a presa de realizar atividades educativas mais pertinentes à pretendida reintegração.

Maria comenta a respeito:

“A maior represália que eu tenho recebido tem sido simplesmente por estudar na escola ou por tentar fazer terapia com uma psicóloga aqui no grupo e por fazer um curso [...]. Disseram que eu estava saindo muito, que não estava conseguindo produção, então a represália era psicológica, né? ‘[Você] vai ser demitida’... ‘[Você] não está trabalhando’... ‘Todas suas colegas estão reclamando’. Mentira, nenhuma de minhas colegas reclamava... [...] E me deram a escolher entre a terapia e o curso, as duas coisas não poderia fazer”.

Portanto, a lógica empresarial e de obtenção de lucro é privilegiada em face do interesse do Estado no desenvolvimento de atividades que pretendam proporcionar a reintegração social da condenada.

Parece-nos, contudo, que o trabalho desenvolvido nos presídios não aponta exclusivamente o mercado como princípio capitalista, já que sua importância não reside nos reflexos na economia geral, mas nos efeitos sobre o indivíduo. No modelo capitalista, busca-se transformar os indivíduos “desajustados” em peças da engrenagem do sistema, para dessa forma fabricar indivíduos máquinas e também proletários. Foucault insiste em que “o trabalho penal é útil pela constituição de uma relação de poder, de uma forma

econômica vazia, de um esquema de submissão individual e de seu ajustamento a um aparelho de produção".¹⁰⁹

Voltamos a afirmar que o direito penal, por meio de suas técnicas disciplinares, atua como mecanismo reprodutivo do que é considerado "normal" – a normalidade entendida como argumento para reforçar a situação de exclusão e discriminação prévia à detenção, e que se prolongará no retorno ao convívio social.

Resta examinar como a "condição econômica" interfere nas relações das mulheres no ambiente do presídio. A recomendação dos estudos feministas que abordam a problemática da mulher criminalizada defende a necessidade de localizá-las na prisão não como "criminosas", mas como grupo social, política e economicamente subordinado a um modelo patriarcal. Porém, algumas entrevistadas demonstraram certo grau de dificuldade para se identificarem como grupo (o de mulheres presas), e em diversos momentos da entrevista ressaltaram que não se viam como parte do universo das detentas.¹¹⁰ Acreditamos que isso se deve ao fato de as entrevistadas que mencionamos pertencerem à classe média, e não estarem inseridas na ilegalidade ou na marginalidade.¹¹¹ Nesses

¹⁰⁹ M. Foucault, *Vigilar y castigar*, ob. cit. p. 204.

¹¹⁰ Maria nos disse que, na prisão, "aqui existem regras, e os presos têm suas regras, mas regras a partir de palavras... que se têm que cumprir. E se eu digo que vou lhe pagar numa data eu tenho que cumprir... Existe uma regra interna, e eu acho que isso também é parte da moral de 'eles', não?". Júlia, por sua parte, ao comentar conosco um fato ocorrido entre as mulheres presas e a diretoria, também salientou: "Acontece que as meninas [colegas de trabalho] acharam ruim. Que que elas fizeram? Fizeram uma pequena paralisação! Foi burrice!, porque nós que estudamos nós sabemos que a... não existe isso. Cada um tinha que ir com sua firma, formar uma comissão e ir na frente da doutora pra conversar, não é?". Adiante, ela mesma diz: "A gente aqui tá convivendo com pessoas das piores espécies aqui dentro", e afirma: "De repente tantas reunidas, hã... conversa de uma forma diferente, que a gente está acostumada em casa, é um palavreado aqui totalmente diferente, você conversa com uma pessoa assim, como tem umas que você encontra aí, que elas conversam que às vezes você não entende".

¹¹¹ Pretendemos dizer que, embora as mulheres tenham praticado as condutas "criminosas", elas não teriam feito do crime uma profissão.

casos, as condutas que as levaram à prisão teriam sido ocasionais¹¹² ou medianamente aceitas pelo entorno social.¹¹³ No entanto, entendemos que essa atitude pode representar um mecanismo de defesa para impedir que a prisão as mimetize, isto é, absorva sua identidade (“diferenciada”, segundo elas) e as equipare àquelas que com efeito se encaixariam no estereótipo de “criminosas”.

3.4.5 Desilusão *versus* esperança

“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”
(art. 1.º da LEP)

Pavarini revela que, desde o surgimento do cárcere, pensou-se na melhor forma de tratar os detentos, a fim de que o comportamento destes concordasse com as exigências de controle e de disciplina interna/institucional. Mosconi¹¹⁴ acrescenta que esse foi o principal ponto que motivou a discussão sobre o modelo carcerário mais efetivo a adotar.

Para autores mais céticos, o conceito de tratamento (se é que alguma vez existiu) não tem existência real. Consiste em um vazio que permite o uso de modelos de base religiosa, militar ou pedagógica, ou ainda médica e psiquiátrica.¹¹⁵ Trata-se de um mito que, sob a aparência de amabilidade, preocupada com o futuro do sujeito, com sua reabilitação e ressocialização, serve para dissimular

¹¹² Como nos casos de Maria e Isabel, presas por terem cometido tráfico de entorpecentes e homicídio, respectivamente.

¹¹³ Como o caso de Júlia, praticante de diversos estelionatos. Em um momento da entrevista, ela comentou: “[Lá fora] eu abri uma empresa minha, minha. Uma empresa linda, maravilhosa, num bairro nobre de São Paulo [...]. Lógico que sempre fazia uma coisinha ou outra errada, isso é evidente, porque na compra e venda sempre se tem uma coisa ou outra errada”.

¹¹⁴ Giuseppe Mosconi, *Paradojas y antinomias del concepto de tratamiento, Tratamiento penitenciario y derechos humanos*, Barcelona, Bosch, 1994, p. 158.

¹¹⁵ Georges Ostapzeff e Jean-René Lavoine, ob. cit. p. 133.

mular a real intenção de eliminar o condenado, quer uniformizando sua personalidade à do modelo social, quer neutralizando-o ou destruindo-o aos poucos.

Com o desenvolvimento da criminologia clínica, o tratamento penitenciário passou a ser compreendido como um trabalho científico de equipes profissionais dedicadas a medir e valorizar o grau de readaptação dos infratores. De acordo com essa perspectiva, a atividade criminosa baseava-se na condição de periculosidade do delinquente e, por isso, o tratamento deveria apoiar-se na terapia psicológica, no tratamento médico, farmacológico e social-terapêutico, sem que fosse necessário o consentimento do preso.¹¹⁶ Essa teoria considera a ressocialização um processo de identificação do indivíduo com o esquema de valores e normas do grupo (função pedagógica). O modelo em questão nega a possibilidade de autodeterminação ao tentar uniformizar as pessoas sob um único padrão de conduta, configurando a aceitação plena do *status quo* atitude totalizante que desconhece a individualidade do ser humano e o objetiviza.

Já no começo da década de 80, muitos criminólogos foram uniformes ao afirmar o fracasso dos modelos de tratamento médico, sociológico, terapêutico, jurídico, entre outros, como consequência da decepção diante do restrito progresso na redução dos índices de reincidência. Alguns chegaram a sustentar que “quanto menos se trate, melhores resultados serão obtidos”;¹¹⁷ propuseram-se então a redução imediata dos efeitos demolidores da prisão e a hegemonia das garantias e princípios dos direitos humanos.¹¹⁸

¹¹⁶ Hans-Heinrich Jescheck, *Nueva dogmática penal y política criminal en perspectiva comparada, Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1986, vols. 39-2, p. 25-26.

¹¹⁷ Lolita Aniyar, ob. cit. p. 486.

¹¹⁸ A realidade confirma a necessidade de repensar o argumento da finalidade ressocializadora do tratamento nas prisões. Essa situação é percebida por uma de nossas entrevistadas, quando destaca que “O sistema em si ele não te ajuda em nada, nada! O pessoal fala muito: ‘Ah! Por que você vai para cadeia você vai se recuperar...’. Não tem *recuperação* aqui dentro! Aqui dentro você é pior cada vez mais, cada vez mais”.

Assim, para alguns especialistas a ressocialização é um conceito que já foi superado, sobretudo no âmbito europeu e norte-americano, em face da “quase nula efetividade dos esforços terapêuticos na situação de privação de liberdade do preso, do atentado contra a dignidade humana por meio do tratamento obrigatório, do reconhecimento do direito a ser diferente de quem não quer se integrar, da possibilidade de abusos da autoridade pela carência de garantias jurídicas [...] e finalmente [dos] custos”.¹¹⁹ No entanto, outros especialistas acreditam que ele continua a ser um conceito válido, pois consideram que a finalidade essencial da pena privativa de liberdade consiste “[n]a prevenção especial positiva, quer dizer, [n]a ressocialização do delinquente, entendendo-a como oferta de ajuda para aprender a se autodeterminar respeitando a legalidade vigente”.¹²⁰

No âmbito latino-americano, essas antinomias são igualmente detectáveis. Assim, muitas legislações em matéria penitenciária adotam o tratamento com propósito ressocializador, como objetivo da execução penal.¹²¹ Mas, apesar de prevista nas normas vigentes, um grupo de peritos na matéria não hesita em manifestar sua rejeição, por compreendê-la como um absurdo, tendo em vista que “há duzentos anos as instituições totais têm efeito deteriorante [na dignidade das pessoas] e reproduzidor [de criminalidade] e nunca poderão exercer uma verdadeira função preventiva”.¹²²

¹¹⁹ Hans-Heinrich Jescheck, ob. cit. p. 26.

¹²⁰ Francisco Bueno Arús, La resocialización del delincuente adulto normal desde la perspectiva del derecho penitenciario, *Actualidad penal*, Madrid, Editora General del Derecho, 1987, vol. 4, p. 245.

¹²¹ A Lei de Execução Penal do Brasil (Lei 7.210), art. 1.º; a Ley de Ejecución de la Pena Privativa de Libertad, da Argentina, art. 1.º; o Código de Ejecución Penal, no Peru, em seu art. 2.º, todos eles seguem as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (1957), das Nações Unidas, § 61.

¹²² Eugenio Raúl Zaffaroni, ob. cit. p. 79. Para confirmar essa posição, ver Sérgio Adorno, Sistema penitenciário no Brasil, *Revista USP*, São Paulo, 1991, vol. 9, p. 70; Marcos Salt, Situación del sistema penitenciario en América Latina, *Materiales de reflexión de pastoral carcelaria*, Lima, Ceas, 1999, p. 101; Vinicius Caldeira Brant, *O trabalho encarcerado*, Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 142, entre outros.

Sob o eixo desse questionamento, e retomando o conceito de prevenção especial no sentido formal, como modificador de “condutas desviadas”, podemos considerar que a ressocialização busca produzir mudanças nas atitudes dos indivíduos, e o trabalho constitui-se em uma das ferramentas facilitadoras desse processo. O trabalho disciplinador estimula a obediência à hierarquia das relações de poder, as quais definem e intensificam as diferenças entre possuidores e não possuidores. Logo, a reinserção no sistema produtivo apresenta-se como o prêmio alcançado pela submissão.

A legislação brasileira, nesse panorama antinômico, insiste em defender o tratamento ressocializador como finalidade da pena privativa de liberdade, porém nos perguntamos sob qual base empírica se assenta essa pretensão. Para ilustrar os hiatos entre o preconizado no texto legal e o que efetivamente vivenciam as presas, devemos encarar as expectativas dessas mulheres quando sua condenação culminar.

O futuro assume diversas imagens para as mulheres na prisão, que variam de acordo com fatores como a proximidade dos familiares (e seu apoio emocional e financeiro), o suporte profissional que possuíam antes da detenção ou a maior ou menor vinculação com o ofício ou trabalho exercido antes de serem presas. No nível pessoal, algumas pretendem retomar o trabalho, a escola, os projetos profissionais e, na maioria dos casos, distanciar-se do crime.¹²³

Nenhuma das entrevistadas desconsiderou o estigma que envolve o cárcere (e quem já esteve nele) e o assumem como um dos ônus que enfrentarão quando obtiverem a liberdade. Cientes dessas dificuldades, e refletindo sobre esse assunto, questionam a real intenção do sistema em reincorporá-las na sociedade. Uma das entrevistadas se expressou da seguinte forma:

“O Poder Judiciário, o sistema em si, ele não faz nada, absolutamente nada para recuperar o preso, tá! Eu falo isso

¹²³ Salvo se acontecer alguma situação excepcional, como declara uma das entrevistadas: “Se eu voltar, tipo, só volto a roubar se, um dia, for por causa de meus filhos ou meus netos, [só] se for [por] uma coisa que eu ver que não dá. Mas eu vou tentar de tudo para mim não voltar mais”.

por experiência própria. Quando eu saí do semi-aberto pela primeira vez da minha vida, eu ainda era um bichinho do mato, mas era muito fácil [...] é, se eu tivesse tido uma segurança, um trabalho, é... toda essa promessa que a gente tem. Quando a gente entra aqui eles [os funcionários] falam assim: 'ah!, você tem direito a isso, você tem direito àquilo...', tem né..., só nas palavras eles falam. Quando chega na hora do vamo vê mesmo, que nada é assim".

As entrevistadas acreditam que qualquer possibilidade de inserção dependerá unicamente dos esforços pessoais para combater os efeitos nefastos que o cárcere deixará na vida de cada uma. No entanto, o estigma não se limita a uma marca futura, que surgirá no retorno ao meio livre; ele se forma no plano interno, mediante a recomposição de códigos de referência inerentes ao cárcere, um dos quais se vincula à cominação de um agir individualista e não comprometido, ou seja: impõem-se práticas não solidárias entre as reclusas. Julita Lemgruber comenta que "em qualquer população de presos a primeira característica que ressalta é a ausência de solidariedade completa, resultado das condições próprias da vida cativa, também estimulada pela administração, para quem não interessa uma população coesa, pelas dificuldades que apresentaria em relação ao controle que se deseja exercer. Esta falta de solidariedade é ainda mais sentida em prisões femininas, como mostram a literatura e os dados".¹²⁴ Não nos aprofundaremos nos motivos que regem a prática reduzida de solidariedade, mas com efeito isso foi salientado na entrevista com várias mulheres. Entendemos que a necessidade de obter a liberdade no menor tempo possível as leva a não intervir nos problemas de seu entorno,

¹²⁴ Uma das razões do baixo grau de solidariedade entre as mulheres é destacada por Ward e Kassebaum, em função do "menor envolvimento da mulher nos chamados 'crimes graves ou sérios' [...] e uma história mais breve de confinamento penal. Ambas as características são relevantes para o desenvolvimento de 'certa maturidade criminal', o que é decisivo para sustentar normas, como não delatar, não demonstrar fraqueza etc." (Julita Lemgruber, *ob. cit.* p. 93-95).

mesmo que envolvam abuso e injustiça. Para a maioria das entrevistadas, o principal objetivo é sobreviver à prisão e, para tanto, devem tomar cuidado e evitar interações que possam prejudicar a consecução dessa meta.

No plano institucional, a incoerência entre o discurso e a prática provoca confusão e desorientação entre as presas. A norma e as funcionárias declaram a finalidade ressocializadora da pena de prisão, porém o jogo de práticas e papéis no cotidiano intramuros responde de forma contrária a esse discurso. Privilegia-se a conservação da ordem e da disciplina, mediante a aplicação de regras que despersonalizam e uniformizam. Na tentativa de resistir à despersonalização e resguardar o gerenciamento da própria imagem, as mulheres buscam investir no cuidado com a aparência, o que denota muito mais do que vaidade ou higiene: trata-se na verdade de um mecanismo de proteção para manter o controle de suas vidas e, ao mesmo tempo, para promover a reconstrução de sua imagem ultrajada.

A estrutura prisional exige, por um lado, que as normas de convivência tradicionais sejam respeitadas, mas, por outro, o sistema obriga as detentas a agir com violência para sobreviver às interações com as outras presas. Entre as reclusas, não é comum uma perspectiva crítica, por meio da qual seria possível enxergar a perversidade e a contradição das pautas de conduta exigidas. Como resultado, muitas são punidas por exprimir um comportamento violento (válido entre elas) nas interações com os distintos grupos que compõem o ambiente do cárcere (inclusive os funcionários).

Finalmente, a imposição de valores anômalos – como a submissão irrefletida, o descomprometimento com o que se dá ao redor e o individualismo – e a pretensão de conseguir readaptar-se à vida livre por intermédio da adaptação aos valores do cárcere configuram uma dinâmica incompatível com qualquer forma de reinserção social. Nesse sentido, acreditamos que o trabalho penal, entendido no discurso legal como mecanismo transformador de indivíduos por intermédio do qual se pretende atingir a ressocialização, é desenvolvido pelas mulheres presas em função de diferentes motivações, já abordadas, porém nenhuma delas se identifica com esse propósito ressocializador.

CONCLUSÕES

A prisão é um espaço onde se confundem cores, classes, personalidades e, em geral, particularidades que identificam uma pessoa com um grupo determinado. No entanto, a única categoria legitimada para diferenciar o conjunto de pessoas presas é a sexual, visto que, na prisão, tudo se mistura, menos os sexos. Assim sendo, é indiscutível interpretar o cárcere feminino sob o enfoque de gênero e, a partir dele, verificar as percepções das mulheres sobre a prisão, desconstruindo o caráter neutral das imagens e discursos elaborados sobre elas.

Como vimos, desde seu surgimento, o cárcere separou homens de mulheres, pelo risco que estas poderiam representar, ao exacerbar o “martírio da abstinência forçada” nos homens presos, e não em face de uma preocupação com a integridade daquelas, já cedo evidenciando o descaso no que dizia respeito aos interesses das reclusas.

Atualmente, o reduzido número de estudos que apresentam o perfil do grupo em questão confirma o anonimato que envolve as presas, recriando no imaginário popular mitos que cada vez mais se distanciam de estereótipos de fragilidade para assumir características de periculosidade – essa seria uma das razões do incremento da maior seleção das mulheres pelo sistema punitivo. Justifica-se, por tal motivo, a persistência em desvendar as peculiaridades dessa população de modo a facilitar a implementação de políticas penitenciárias acordes com seus interesses.

O presente estudo ocupou-se da mulher presa em face do sistema punitivo. Para tanto, construiu um referencial teórico baseado na criminologia feminista e na análise do discurso legislativo que idealiza um modelo de mulher agressora inserida no contexto prisional.

Insistimos em observar e nos aproximar de nosso objetivo tendo como premissa a perspectiva de gênero, que nos permitiu entender a “feminilidade” como construção paradigmática que sustenta práticas culturais muitas vezes discriminatórias; a perspectiva dos direitos humanos, por meio da qual reconhecemos a presa como detentora de direitos; e o trabalho, como categoria que nos permitiu estabelecer pontes com distintas esferas da vida das mulheres no presídio.

A prisão representa uma caricatura da sociedade em geral. Por um lado, trata-se de um espaço que reproduz as condições de exclusão das mulheres, segundo vivenciadas no mundo exterior. No entanto, por outro lado, intensifica os defeitos da sociedade de forma perversa, porque, ao controlar todos os aspectos da vida dos indivíduos e fazê-los dependentes de uma autoridade externa, acaba por infantilizá-los ao mesmo tempo em que deles exige maturidade para declará-los “ressocializados”. Nesse ambiente paradoxal, desenvolvem-se atividades laborativas, caracterizadas pela alienação, a improdutividade, a irracionalidade, a falta de utilidade pós-prisão, a imposição de relações de poder desigual e de maior controle da população prisional, entre outras. Essa situação faz com que o trabalho seja identificado como mais uma das formas de punições do cárcere.

A incongruência entre os dispositivos legais e a percepção das mulheres entrevistadas sobre as intenções do sistema punitivo em ajudá-las no trajeto à sua reintegração é destacada nas suas reflexões sobre os códigos de conduta no cotidiano do trabalho e, em geral, nas interações com autoridades e funcionárias. Por conseguinte, nenhuma delas acredita que o trabalho que realizam visa “recuperá-las”. No entanto, a maioria delas trabalha em atividades formais e informais, porquanto precisam de recursos econômicos para se auto-sustentarem.

A prisão, como descrita pelas nossas entrevistadas, não promove transformações positivas, porquanto atende uma função latente, distinta da declarada na norma, qual seja a de garantir uma gestão diferenciada das ilegalidades, tendo como alvo a contenção daquelas consideradas populares (própria dos grupos sociais de estratos marginalizados em razão da classe econômica, da nacionalidade, da raça etc.), motivo por que se deve desmistificar a tarefa de reformá-la e procurar alternativas à sua existência.

Se assumirmos que o cárcere foi criado com o intuito de isolar os elementos que a sociedade acredita serem prejudiciais para sua subsistência, devemos reconhecer que ele reflete o modelo de sociedade que o sustenta, sendo impossível promover mudanças uma vez que elas não atendem à necessidade de transformações de dupla via. Nesse sentido, o reconhecimento, pela sociedade – compreendendo cidadãos comuns e autoridades –, da condição de dignidade de presos e presas, deve ser priorizado em relação a qualquer outro argumento, quer relativo à segurança, quer à disciplina. Para tanto, devem se pensar caminhos que permitam o exercício amplo do direito à cidadania, inclusive no contorno da estrutura prisional, de tal forma que mulheres e homens presos consigam, apesar da prisão, sentir-se inseridos em uma estrutura de garantia de direitos, em que a pessoa humana assume um papel primordial e sua realização se converte em objetivo do Estado.

Nesse contexto, o trabalho exercido na prisão – enquanto ela existir – deve se distanciar das práticas de manipulação, submissão e imposição de modelos conservadores de feminilidade ou de mulher “normal”; deve passar a ser entendido como um direito de base constitucional e, ao mesmo tempo, como alternativa de resistência à degradação do cárcere.

O panorama sombrio provoca desestímulo e ceticismo no que concerne às possibilidades de alguém sobreviver à prisão, porém concluímos este trabalho com um olhar otimista, motivado pelo contato com as mulheres que entrevistamos. Assim, acreditamos na firmeza das palavras de Alessandra quando nos disse:

“A partir do momento que eu enfrentei a vida, eu não vou abaixar a cabeça. Eu sou uma mulher, eu não sou um rato! Entendeu? É isso aí, que eu vou continuar lutando. Meu único objetivo hoje aqui dentro é esse, é vencer esta parada pra melhorar a minha condicional e obter a liberdade. É só o que eu quero... a minha liberdade!”.

BIBLIOGRAFIA

- ABRAMOVICH, Víctor e COURTIS, Christian. Hacia la exigibilidad de los derechos económicos, sociales y culturales. Estándares internacionales y criterios de aplicación ante los tribunales locales. *La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1997.
- ADELANTADO GIMENO, José. De la resocialización a la nueva custodia. Teoría y práctica del tratamiento en Cataluña. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid: Ministerio de Justicia, vols. 46-1, 1993.
- ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil. *Revista USP*, São Paulo, vol. 9, 1991.
- ALMEDA, Elisabet. Avance del estudio de caso realizado en la cárcel de mujeres de Brians, en Cataluña. *Transformaciones del Estado y derecho contemporáneos. Nuevas perspectivas de la investigación socio jurídica*. Madrid: Instituto Internacional de Sociología Jurídica de Oñati-Dykinson, 1998.
- ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. *Mulheres que matam. Universo imaginário do crime no feminino*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, UFRJ, 2001.
- ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1899-1930)*. Tese de doutorado em Sociologia. São Paulo, FFLCH/USP, 1996.
- ALVES, Amy Adelina (Org.). *De gente a gente só tem o nome. A mulher no sistema o penitenciário de Sergipe*. São Cristóvão/Aracaju: EditoraUFS/Fundação Oviedo Teixeira, 2001.
- ALVIM, Rui Carlos Machado. *O trabalho penitenciário e os direitos sociais*. São Paulo: Atlas, 1991.
- ANCEL, Marc. Défendre la défense sociale? *Revue de Sciences Criminelle et de Droit Pénale Comparé*, Paris: Librairie Sirey, vol. 19, 1964.
- . *A nova defesa social*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- ANDRADE, Vera R. Pereira de. Violência sexual e sistema penal. Proteção ou duplicação da vitimação feminina? *Feminino masculino*.

- Igualdade e diferença na Justiça*. Org. Denise Dourado Dora. Porto Alegre: Sulina, 1997.
- . *Criminologia e feminismo. Da mulher como vítima à mulher como sujeito*. *Criminologia e feminismo*. Org. Carmen Campos. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- ANIYAR DE CASTRO, Lolita. El tratamiento del delincuente en el mundo visto a través del VIII Congreso Internacional de Criminología. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid: Ministerio de Justicia y Consejo Superior de Investigaciones Científicas, vols. 32-2, 1979.
- ANTONY GARCÍA, Carmen. Mujer y cárcel: rol genérico en la ejecución de la pena. *Criminalidad y criminalización de la mujer en la región andina*. Caracas: Editorial Nueva Sociedad, 1998.
- ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.
- . *A condição humana*. São Paulo: Forense Universitária, 2000.
- ÁSSALY, Alfredo Issa. *O trabalho penitenciário*. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1944.
- AZAOLA, Elena e YACAMÁN, Cristina José. *Las mujeres olvidadas*. México: Colegio de México e Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1996.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- . O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- . El paradigma del género. De la cuestión criminal a la cuestión humana. *Las trampas del poder punitivo. El género del derecho penal*. Org. Haydée Birgin. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000.
- BARRET, François. *Historia del trabajo*. Buenos Aires: Universitaria de Buenos Aires, 1961.
- BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BERISTAIN, Antonio. La mujer, la víctima y protectora en la cárcel. *Cárceles de mujeres. Ayer y hoy de la mujer delincuente y víctima*. Bilbao: Ediciones Mensajero, 1989.
- BIERRENBACH, Maria Ignês. Sistema penitenciário. A mulher presa. *Revista do Ilanud*, São Paulo, vol. 12, 1998.
- BIRGIN, Haydée. Identidad, diferencia y discurso feminista. Universalismo frente a particularismo. *El derecho en el género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000.

- BIRON, Louise L. Les femmes et l'incarcération. Le temp n'arrange rien. *Criminologie*, Montréal: Les Presses de l'Université de Montréal, vols. 25-1, 1992.
- BOBBIO, Norberto. *Três ensaios sobre a democracia*. São Paulo: Cardim e Alario Editora, 1991.
- . *El futuro de la democracia*. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.
- BODELÓN, Encarna. Pluralismo, derechos y desigualdades: una reflexión desde el género. *Derechos y libertades. Revista del Instituto Bartolomé de las Casas*, Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, vol. 5, 1995.
- BONACCHI, Gabriella e GROPPi, Angela. *O dilema da cidadania. Direitos e deveres das mulheres*. São Paulo: Editora Unesp, 1995.
- BRANT, Vinicius Caldeira. *O trabalho encarcerado*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- BRITTO, José Gabriel de Lemos. *Systemas penitenciários do Brasil (1924)*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926.
- BUENO ARÚS, Francisco. La resocialización del delincuente adulto normal desde la perspectiva del derecho penitenciario. *Actualidad penal*, Madrid: Editora General del Derecho, vol. 4, 1987.
- . La mujer y el sistema penitenciario español. *Poder judicial*, Sevilla: Consejo General del Poder Judicial, vol. 39, 1995.
- BUGLIONE, Samantha e PITHAN, Livia. A face feminina da execução penal. A mulher e o poder punitivo. *Relatório Azul. Garantias e violações dos direitos humanos no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa, 1997.
- CAMPOS, Carmen. Criminología feminista: un discurso (im)posible? *Género y derecho* Orgs. Alda Facio e Lorena Fries. Santiago de Chile: Low Ediciones, 1999.
- CARVALHO, Helena. *Serviço social e profissionalização na penitenciária. Um desafio político*. Trabalho de conclusão do curso de graduação. São Paulo: Faculdade Paulista de Serviço Social, 1982.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo. *Privatização penitenciária e trabalho do preso*. Pelotas: Educat, 2000.
- COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ (Arquidiocese de Brasília). *Direitos humanos no Brasil: 1992-1993*. São Paulo: Edições Loyola, 1994.
- CONTRERAS, José e LOPEZ GARAY, Hernán. El sentido histórico de la prisión rehabilitadora en Venezuela (I): un marco foucaultiano. *Capítulo criminológico*, Instituto de Criminologia Lolita Aniyar de Castro, vol. 28.

- DAHRENDORF, Ralf. *O conflito social moderno*. São Paulo: Zahar/Edusp, 1988.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva Livres Editores, 1984.
- . *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998.
- . *Direitos humanos, Constituição e jurisdição interna*. Seminário de Formação sobre a Aplicação Interna das Normas Internacionais dos Direitos Humanos nos Palop. Lisboa: Coordenação Editorial Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 1999.
- DEL OLMO, Rosa. *Teorías sobre la criminalidad femenina. Criminalidad y criminalización de la mujer en la región andina*. Org. Rosa del Olmo. Caracas: Editorial Nueva Sociedad, 1998.
- DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. São Paulo: RT, 1998.
- DURÁN, Rubén. *Discurso y realidad penitenciaria. Sobre el Decreto Supremo N. 005-97-JUS*. Lima: Instituto de Defensa Legal, 1999.
- ESPINOZA, Olga. *O direito penal mínimo: entre o minimalismo e o abolicionismo*. São Paulo: mimeo, 2000.
- . *La construcción del Estado de derecho en Brasil: una historia particular*. Ponencia ministrada no Coloquio Internacional "Estado de derecho y delincuencia de Estado en América Latina". São Paulo: Instituto Max Planck, 22 fev. 2002.
- . *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Direito internacional dos direitos humanos – Instrumentos básicos*. Orgs. Guilherme de Almeida e Claudia Perrone-Moises. São Paulo: Atlas, 2002.
- . e IKAWA, Daniela. Aborto: uma questão de política criminal. *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo: IBCCRIM, vol. 9, p. 4, n. 104, jul. 2001.
- FABBRI, Fabio. *La prisión: drama de los cinco continentes. Materiales de Reflexión de Pastoral Carcelaria*. Lima: Comisión Episcopal de Acción Social, 1997.
- FACIO, Alda. *Cuando el género suena cambios trae. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal*. Costa Rica: Ilanud. Programa Mujer, Justicia y Género, 1999.
- . e CAMACHO, Rosalva. *En busca de las mujeres perdidas o una aproximación crítica a la Criminología. Vigiladas y castigadas*. Lima: Cladem, 1993.
- FALCONI, Romeu. *Sistema presidencial: reinserção social?* São Paulo: Ícone Editora, 1998.

- FALCÓN O'NEILL, Lidia. Historia de los derechos de las mujeres. La construcción del sujeto político. *Derechos humanos de las mujeres. Aportes y reflexiones*. Lima: Manuela Ramos – Unifem, 1998.
- FAUGERON, Claude e GROMAN, Dvora. La criminalité féminine: libérée de quoi? *Déviance et Société*, Ginebra: Éditions Médecine et Hygiène, vol. 3, n. 4, 1979.
- . e RIVERO, Noëlle. Travail, famille et contrition: femmes libérées sous condition. *Déviance et Société*, Ginebra: Éditions Médecine et Hygiène, vol. 6, n. 2, 1982.
- FELDMAN-BIANCO, Bela e CAPINHA, Graça. *Identidades. Estudos de cultura e poder*. São Paulo: Editora Hucitec, 2000.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón. Teoría del garantismo penal*. Madrid: Editora Trotta, 1998.
- FIORATI, Jete Jane. Os direitos do homem e a condição humana no pensamento de Hannah Arendt. *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- FOLTER, Rolf S. de. Sobre la fundamentación metodológica del enfoque abolicionista del sistema de justicia penal. Una comparación de las ideas de Hulsman, Mathiesen e Foucault. *Abolicionismo penal* (AAVV). Buenos Aires: Ediar, 1989.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- . *História da sexualidade. A vontade do saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.
- . *Vigilar y castigar. Nacimiento de la prisión*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Argentina, 1991.
- FRAGOSO, Heleno. *Direitos dos presos. Os problemas de um mundo sem lei*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- FRANÇOIS, Jean. Pour une clinique alternative en milieu carcéral. *Déviance et Société*, Ginebra: Éditions Médecine et Hygiène, 1979. vols. 3-2.
- FUENTES, A. Vega e GARCÍA MAS, M. P. Cárcel y mujeres: aspectos educativos. *Cárceles de mujeres. Ayer y hoy de la mujer delincuente y víctima*. Bilbao: Ediciones Mensajero, 1989.
- GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. La supuesta función resocializadora del derecho penal: utopía, mito y eufemismo. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid: Ministerio de Justicia, 1979. vols. 32-33.
- GARCÍA VALDÉS, Carlos et alii. *Diccionario de Ciencias Penales*. Madrid: Edisofer, 1999.

- GIDDENS, Anthony. *A transformação da intimidade*. São Paulo: Editora Unesp, 1993.
- GILLIGAN, Carol. *In a different voice*. Massachusetts: Harvard University Press, 2000.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma*. Rio de Janeiro: LTC, 1988.
- . *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1996.
- GONZALEZ NAVARRO, Francisco. Una matriz disciplinaria en crisis. La cárcel. *Actualidad penal*, Madrid: Actualidad Editorial, 1990. vol. 2.
- GRAZIOSI, Marina. En los orígenes del machismo jurídico. La idea de inferioridad de la mujer en la obra de Farinacio. *Jueces para la democracia. Información y debate*. Madri: Edisa, 1997. vol. 30.
- HAESSLE, Johannes. *Trabajo y moral*. Buenos Aires: Dedebe, 1944.
- HASSEN, Maria de Nazareth Agra. *O trabalho e os dias. Ensaio antropológico sobre o trabalho, crime e prisão*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999.
- HERRERA, Ana Lucía. *Diagnóstico de las mujeres privadas de libertad en Bolivia*. La Paz: ALDHU-Bolivia, Programa de Reformas al Sistema Penal Boliviano: Informes especiales, 1996.
- HOBBSAWN, Eric J. *Os trabalhadores. Estudos sobre a história do operariado*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- HUMAN RIGHT WATCH. *Castigados sin condena. Condiciones en las prisiones de Venezuela*. 1998.
- . *O Brasil atrás das grades*. 1998.
- JESCHECK, Hans-Heinrich. Nueva dogmática penal y política criminal en perspectiva comparada. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1986. vol. 39-2.
- KNIPPEL, Edson Luz. *O mito da ressocialização: pena privativa de liberdade*. Pesquisa de Iniciação Científica. São Paulo: Fapesp, 1999.
- KOERNER, Andrei. *Judiciário, juízes e prisões em São Paulo nos noventa*. São Paulo: mimeo, 2001.
- LAFARGUE, Paul. *O direito à preguiça*. São Paulo: Hucitec/Unesp, 1999, p. 11.
- LAPLANTE, Jacques. *Crime et traitement. Introduction critique à la criminologie*. Quebec: Boréal Express, 1985.
- LARRAURI, Elena. Control formal: ...Y el derecho penal de las mujeres. *Mujeres derecho penal y criminología*. Org. Elena Larrauri. Madri: Siglo Veintiuno, 1994.

- . *Criminología crítica: abolicionismo y garantismo. Nueva doctrina penal*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1998. vol. 1998/B.
- LEITE, Antonio J. Maffezoli e MAXIMIANO, Vitore A. Zilio. *Pacto internacional dos direitos civis e políticos. Direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado, 1998.
- LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- LINZ, Juan J. e STEPAN, Alfred. *A transição e consolidação da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- LOCKE, John. *Segundo o tratado sobre o governo*, cap. XXVI. São Paulo: Ibrasa, 1963.
- MANNHEIM, Hermann. *Criminologia comparada*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.
- MAPELLI, Borja. *Sistema progresivo y tratamiento. Lecciones de derecho penitenciario*. Alcalá de Henares: Universidad de Alcalá de Henares, 1989.
- MARCHETTI, Maria Riccarda. O trabalho penitenciário: o trabalho em função reeducativa. *Revista da Faculdade de Direito de Valença*, Valença: Universidade de Valença, vol. 1, 1998.
- MARÍ, Enrique E. El panóptico en el texto de Jeremy Bentham. *El discurso jurídico: perspectiva psicoanalítica y otros abordajes epistemológicos*. Buenos Aires: Hachette, 1982.
- MARTINS, Sérgio Mazina. Vadiagem – Conceito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: RT, vol. 4, 1995.
- MELOSSI, Dario e PAVARINI, Máximo. *Cárcel y fábrica*. México: Siglo Veintiuno, 1985.
- MEO, Analía Inés. El delito de las féminas. *Delito y sociedad*, Buenos Aires: Universidade de Buenos Aires, n. 2, 1992.
- MESSUTI, Ana. *El tiempo como pena y otros escritos*. Colección Criminología y Victimología 2. Bogotá: Fundación Cultural Javeriana, 1998.
- MINISTÉRIO DE JUSTIÇA. *Relatório da Comissão Inspectora da Casa de Correção da Corte*. Relatório apresentado à Assembléia-Geral Legislativa na Terceira Sessão da Décima Quinta Legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios de Justiça Dr. Manoel Antônio Duarte de Azevedo RMJ. Rio de Janeiro: Typ. Americana, 1874.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. São Paulo: Atlas, 2000.
- MIRALLES, Teresa. *Pensamiento criminológico II. Estado y control*. Bogotá: Temis, 1983.

- MOISÉS, José Álvaro e ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon. *Dilemas da consolidação da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 1989.
- MORAES, A. Bezerra de. *Estudos sobre os sistemas penitenciários e a décima questão do programa do Congresso Jurídico Americano*. Belém: Imprensa Oficial, 1900.
- MORAES, Evaristo de. *Prisões e instituições penitenciárias no Brasil*. Rio de Janeiro: Liv. Ed. Cons. Cândido de Oliveira, 1923.
- MORRIS, Norval. *El futuro de las prisiones*. Madri: Siglo Veintiuno, 1985.
- MOSCONI, Giuseppe. Paradojas y antinomias del concepto de tratamiento. *Tratamiento penitenciario y derechos humanos*. Barcelona: Bosch, 1994.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Evolução histórica do sindicalismo*. Compêndio do direito do trabalho. São Paulo: RT, 1972.
- NETO, José Orsomarzo. *Proteção à vida na execução penal brasileira*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1994.
- NETO, Pedro Antonio de Oliveira Ribeiro. *Corregir e prevenir*. São Paulo: RT, 1933.
- NIKKEN, Pedro. El concepto de derechos humanos. *Estudios básicos de derechos humanos I*. San José de Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1994.
- OBSERVATOIRE INTERNATIONAL DES PRISONS. *Rapport 1998. Les conditions de détention des personnes incarcérées*. Lyon, 1998.
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *50 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. São Paulo: Editorial Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 1998.
- OSTAPZEFF, Georges e LAVOINE, Jean-René. *Mythe du traitement penal. Déviance et Société*, Genebra: Éditions Médecine et Hygiène, 1981, vols. 5-2, p. 133.
- PANDOLFI, Dulce Chaves e CARVALHO, José Murillo de (Orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999.
- PARENT, Colette. Au delà du silence: les productions féministes sur la "criminalité" et la criminalisation de femmes. *Déviance et Société*, Genebra: Éditions Medicine et Hygiène, vol. 16, n. 3, 1992.
- . La contribution féministe à l'étude de la déviance en criminologie. *Criminologie*, Montréal: Les Presses de l'Université de Montréal, vols. 25-2, 1992.
- . *Féminismes et criminologie*. Paris/Ottawa: De Boeck/Les Presses de l'Université d'Ottawa, 1998.

- . e DIGNEFFE, Françoise. Pour une éthique féministe de l'intervention pénale. *Revue Carrefour*, Ottawa: Éditions Legas, vols. 16-2, 1994.
- PARRA, Ana Victoria. Vigencia de los derechos sociales en el régimen penitenciario. Diagnóstico e perspectiva. *Capítulo Criminológico*, Maracaibo: Instituto de Criminología Dra. Lolita Aniyar de Castro, vols. 26-1, 1998.
- PEDRAZA, Wilfredo e Rosa MAVILA. *Situación actual de la ejecución penal en el Perú. Primera aproximación empírica*. Lima: Consejo de Coordinación Judicial, 1997.
- PEGORARO, Juan. *Degradación y resistencia: dos formas de vivir en la cárcel*, mimeo.
- . *Reflexiones sobre una alternativa carcelaria y las experiencias del CUD y del CINAP*. Secuestros Institucionales y Derechos Humanos. Barcelona: Bosch, 1996.
- PINATEL, Jean. Mise en oeuvre de l'arrêt du 11 janvier 1951. *Revue de Sciences Criminelles et de Droit Pénal Comparé*, Paris: Sirey, vol. 1, 1951.
- . Le traitement des délinquant. *Revue de Sciences Criminelles et de Droit Pénal Comparé*, Paris: Librairie Sirey, vol. 19, 1964.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- PIRES, Alvaro et alii. Les methodes qualitatives et la sociologie americaine. *Déviance et Société*, Genebra: Éditions Medicine et Hygiène, vols. 7-1, 1983.
- PIRES, Alvaro e DIGNEFFE, Françoise. Vers un paradigme des inter-relations sociales? Pour une reconstruction du champ criminologique. *Criminologie*, Montréal: Les Presses de l'Université de Montréal, vol. XXV, n. 2, 1992.
- POLLINI, Luis Gustavo. A evolução e o retrocesso dos direitos humanos inerentes à dignidade humana no campo trabalhista. *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- RAMALHO, José Ricardo. *O mundo do crime. A ordem pelo avesso*. São Paulo: IBCCRIM, 2002.
- RANGUGNI, Victoria. *Cárceles y derechos humanos: espacios, estrategias y nuevas formas de resistencia*, mimeo.
- . e DAROQUI, Alcira. *La cárcel, la búsqueda del buen gobierno y la vulneración de los derechos fundamentales*, mimeo.
- RIBEIRO, Vítor. Trabalhadores coprotagonistas sociais: O direito a trabalhar. *Revista do Ministério Público*, Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, vol. 42, 1990.

- RIVERA BEIRAS, Iñaki (Coord.). *La cárcel en el sistema penal. Un análisis estructural*. Barcelona: Bosch, 1995.
- . *Tratamiento penitenciario y derechos fundamentales*. Barcelona: Bosch, 1995.
- . *Secuestros institucionales y sistemas punitivos premiales*. Secuestros institucionales y derechos humanos. Barcelona: Bosch, 1996
- ROCHA, Maria Isabel Baltar da. *Trabalho e gênero. Mudanças, permanências e desafios*. São Paulo: Editora 34, 2000.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. *A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade*. São Paulo: IBCCRIM, 2000.
- . *Novo olhar sobre a questão penitenciária*. São Paulo: RT, 2001.
- ROMERO VÁSQUEZ, Bernardo. Etnografía de la cultura de la seguridad. Métodos cualitativos para el análisis de la seguridad subjetiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: RT, vol. 31, 2000.
- ROSALDO, Michelle Zimbalist e LAMPHERE, Louise. *A mulher, a cultura, a sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- ROSTAING, Corinne. *La relation carcérale. Identité et rapports sociaux dans les prisons de femmes*. Paris: Press Universitaire de France, 1997.
- RÜDIGER, Dorothee Susanne. Consideração sobre os direitos dos trabalhadores na Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Os direitos humanos e o direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- RUIZ, Alicia. La construcción de la subjetividad no es ajena a las mujeres. *El derecho en el género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000.
- RUIZ BRAVO, Patricia. Una aproximación al concepto de género. *Sobre género, derecho y discriminación*. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú – Defensoría del Pueblo, 1999.
- RUIZ-FUNES, Mariano. *A crise nas prisões*. São Paulo: Saraiva, 1953.
- RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- SALLA, Fernando Afonso. *O trabalho penal: Uma revisão histórica e as perspectivas frente à privatização das prisões*. Dissertação de Mestrado. FFLCH/USP, 1991.
- . *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. São Paulo: Annablume, 1999.
- SALT, Marcos. Situación del sistema penitenciario en América Latina. *Materiales de Reflexión de Pastoral Carcelaria*. Lima: Ceas, 1999.
- SAMARA, Eni de Mesquita. *As idéias e os números do gênero*. Argentina, Brasil e Chile no século XIX. São Paulo: Editora Hucitec, 1997.

- . *Gênero em debate. Trajetória e perspectivas na historiografia contemporânea*. São Paulo: Educ/PUC-SP, 1997.
- SANTOS, José Vicente Tavares dos. *Violência em tempo de globalização*. São Paulo: Editora Hucitec, 1999.
- SILVA FRANCO, Alberto. *Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2000. vol. 2.
- SILVA, Marina Albuquerque M. da. *Nos territórios da desordem: as desordens femininas na ordem da delinquência*. Dissertação de mestrado. São Paulo: FFLCH-USP, 1992.
- SILVA, Roberto da. *O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso*. São Paulo: Instituto Ethos, 2001.
- SILVA, Tadeu A. Dix da. Globalização e direito penal brasileiro: Acomodação ou indiferença? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: IBCCRIM, vol. 23, 1998.
- SMART, Carol. La mujer del discurso jurídico. *Mujeres Derecho Penal y Criminología* Org. Elena Larrauri. Madri: Siglo Veintiuno, 1994.
- SOARES, Bárbara e ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras. Vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.
- STELLA, Claudia. As implicações do aprisionamento materno na vida dos(as) filhos (as). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: RT, vol. 34, 2001.
- TAVARES, Juarez. A crescente legislação penal e os discursos de emergência. *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1997. vol. 4.
- TAYLOR, Charles. *Argumentos filosóficos*. São Paulo: Edições Loyola, 2000.
- TEIXEIRA, Alessandra e FERNANDES, Marisa. *Presidiárias: equidade e liberdade, difíceis caminhos*, mimeo.
- . e Jacqueline Sinhoretto. A visita íntima às presas: uma primeira vitória? *Boletim do IBCCRIM*, n. 112. Disponível na internet: <http://www.ibccrim.org.br/boletim/0005/> [16/04/2003].
- . e Jacqueline Sinhoretto e Renato de Lima. Raça e gênero no funcionamento do sistema de justiça criminal. *Boletim IBCCRIM*, n. 125, abr. 2003.
- THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- TINEDO FERNÁNDEZ, Gladys. *Mujer, cárcel y derechos humanos. Capítulo Criminológico*, Zulia: Instituto de Criminología Dra. Lolita Aniyar de Castro, vols. 23-2, 1995.

- TOURAINE, Alain. *O que é a democracia?* Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1996.
- TRINDADE, Antônio Cançado. Fundamento de los derechos humanos. *Estudios Básicos de Derechos Humanos II*. San José de Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1994.
- TRINDADE, José Damião de Lima. Anotações sobre a história social dos direitos humanos. *Direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado, 1998.
- TUMEDEFF, I. *História do trabalho*. São Paulo: Edições Nosso Livro, 1934.
- VAN SWAANINGEN, René. Feminismo, criminología y derecho penal: una relación controvertida. *Papers d'Estudis i Formació*, Catalonha: Generalitat de Catalunya. Departament de Justícia, 1990. vol. 5.
- VARGAS, Virginia. Un debate feminista en curso. *Ediciones de las Mujeres*, Isis Internacional, vol. 25, 1997.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En busca de las penas perdidas. Deslegitimación y dogmática jurídico-penal*. Lima: Afa Editores, 1991.
- . La filosofía del sistema penitenciario en el mundo contemporáneo. *Materiales de Reflexión de Pastoral Carcelaria*. Lima: Ceas, 1998.
- . e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de derecho penal brasileiro*. São Paulo: RT, 1999.